



:: Ano VIII | Número 141 | 2ª Quinzena de Junho de 2012 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VIII | Número 141 | 2ª Quinzena de Junho de 2012 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Des. Carlos Alberto Robinson (ementas);
- Des. Ricardo Tavares Gehling (acórdão);
- Des. Ricardo Carvalho Fraga (acórdão e ementas);
- Des. Luiz Alberto de Vargas (ementas);
- Des.^a Vania Mattos (ementa);
- Des.^a Tereza Aparecida Asta Gemignani, do TRT da 15ª Região/Campinas (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+F e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 **Agravo de petição. Embargos de terceiro. Prazo. 1. Preliminarmente. Incidente de uniformização de jurisprudência. Falta de conveniência e oportunidade em face da criação da Seção Especializada em Execução. Rejeição. 2. Mérito. Tempestividade dos embargos de terceiro. 3. Fraude à execução. Negócio jurídico simulado anterior ao Código Civil de 1916. Ato anulável. Dependência de demanda em ação própria.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo n. 0001051-50.2010.5.04.0231 - AP. Publicação em 31-05-12).....16
- 1.2 **Assédio sexual. 1. Indenização por danos morais devida. Demonstrado o constrangimento sofrido em razão da conduta do superior hierárquico, de conotação sexual e cunho desrespeitoso. 2. Quantum indenizatório. Mantido o valor de R\$ 60.000,00 arbitrado na origem.**
(5ª Turma. Relator o Exmo. Des. Clóvis Fernando Schuch Santos.
Processo n. 0001229-95.2010.5.04.0005 - RO. Publicação em 18-05-12).....24
- 1.3 **Dano moral. Sindicância administrativa. Abuso do poder disciplinar. Indenização arbitrada na sentença em montante compatível com o abalo alegado pela autora.**
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
Processo n.-90.2010.5.04.0027 RO. Publicação em 03-02-12).....27

- 1.4 **Direito autoral. Indenização por perdas e danos. Veiculação de vinheta. Utilização do trabalho para o qual contratado o autor. Trabalho devidamente remunerado.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Convocada Iris Lima de Moraes, com voto vencido do Exmo. Des. José Felipe Ledur. Processo n. 0000657-70.2010.5.04.0028 – RO. Publicação em 02-04-12).....29
- 1.5 **Mandado de segurança. Processo incluído em pauta na “Semana de Conciliação”. Imediata penhora do valor atribuído à causa na petição inicial, em razão de a conciliação não restar exitosa. Ilegalidade. Segurança concedida.**
 (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0008854-64.2011.5.04.0000 - MS. Publicado em 28-03-12).....33
- 1.6 **Penalidade de advertência por recusa do empregado a comparecer a curso de aperfeiçoamento. 1. Nulidade. Prova oral que revela certa represália da empresa a empregados dirigentes sindicais ou integrantes da CIPA. 2. Assédio moral. Ausência de prova de perseguições reiteradas ao autor.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Des. Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000576-85.2011.5.04.0352 – RO. Publicação em 11-04-12).....35

▲ volta ao sumário

2. Ementas

- 2.1 **Ação civil pública. Obrigação de contratar aprendizes. Serviços de vigilância. Atividades que não se incluem na base de cálculo para contratação. Aplicação do disposto no § 1º, do artigo 10, do Decreto nº 5.598/2005.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0050300-82.2009.5.04.0011 - RO. Publicação em 20-04-12).....40
- 2.2 **Acidente do trabalho. Existência de doença degenerativa anterior ao labor na reclamada. Empregado admitido apto ao trabalho. Evidenciado o agravamento do estado de saúde do autor em razão da negligência do empregador. Indenizações por danos material e moral devidas.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 3200-66.2008.5.04.0751 - RO. Publicação em 04-05-12).....40
- 2.3 **Acúmulo de funções. Banco. Gerente de contas que realiza transporte de valores. Inexistência de base legal, contratual ou normativa a amparar o pagamento de *plus* salarial.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000231-93.2011.5.04.0005 - RO. Publicação em 09-04-12).....40
- 2.4 **Acúmulo de funções. Empregado contratado para as funções de instalador. Necessidade de dirigir até o local de trabalho. Aplicação do parágrafo único do art. 456 da CLT.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0001314-27.2010.5.04.0702 - RO. Publicação em 26-03-12).....40

| | | |
|------|---|----|
| 2.5 | Adicional de insalubridade devido. Grau médio. Operadora de telemarketing. | |
| | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson. Processo n. 0000799-86.2010.5.04.0024 - RO. Publicação em 18-05-42)..... | 41 |
| 2.6 | Agravo de petição. Arrematação de bens pelo credor. Valor inferior ao da avaliação. | |
| | (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0006500-02.2009.5.04.0141 - AP. Publicação em 03-04-12)..... | 41 |
| 2.7 | Agravo de petição. Cláusula penal sobre o valor total do acordo. Atraso de apenas uma parcela. Interpretação restritiva em observância aos princípios da autonomia das vontades e da boa-fé. | |
| | (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0104300-29.2009.5.04.0012 AP. Publicação em 30-03-12)..... | 41 |
| 2.8 | Agravo de petição. Embargos de terceiro. Doação com encargos ao executado. Eficácia de cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade restrita ao donatário. Subsistência da penhora. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000421-07.2011.5.04.0571 AP. Publicação em 02-04-12)..... | 41 |
| 2.9 | Agravo de petição. Fraude à execução. Responsabilidade dos sócios pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica que nasce com o ajuizamento da ação e não apenas com o redirecionamento da execução. | |
| | (5ª Turma. Relator a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0030800-24.2009.5.04.0401 AP. Publicação em 30-03-12)..... | 41 |
| 2.10 | Agravo de petição. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Massa falida. | |
| | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000047-14.2011.5.04.0531 AP. Publicação em 30-03-12)..... | 41 |
| 2.11 | Agravo de petição. Nulidade processual. Citação da sucessão do empregador falecido, através de pessoa diversa da inventariante. Invalidez. | |
| | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson. Processo n. 0070700-86.2006.5.04.0702 AP. Publicação em 11-04-12)..... | 42 |
| 2.12 | Agravo de petição. Penhora sobre aposentadoria. Possibilidade de relativização de direitos de igual natureza quando em confronto. | |
| | (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0250500-05.1990.5.04.0001 - AP. Publicação em 02-04-12)..... | 42 |
| 2.13 | Agravo de petição. Penhora. Veículo alienado fiduciariamente. Constrição sobre os direitos do fiduciante. | |
| | (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 400-16.2005.5.04.0009 - AP. Publicação em 26-03-12)..... | 42 |
| 2.14 | Agravo de petição. Redirecionamento da execução contra sócio retirante. Desconsideração da personalidade jurídica. | |
| | (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0077400-76.2004.5.04.0402 - AP. Publicação em 26-04-12)..... | 42 |

| | | |
|------|--|----|
| 2.15 | Aprendiz. Ação anulatória. Autos de infração válidos. Inobservância do disposto no art. 429 da CLT. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000713-10.2011.5.04.0662 - RO. Publicação em 23-04-12)..... | 42 |
| 2.16 | Aprendiz. Critério para a adoção da base de cálculo: Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). | |
| | (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo n. 0108000-32.2009.5.04.0232 - RO. Publicação em 19-03-12)..... | 42 |
| 2.17 | Aprendiz. Parâmetros de proporcionalidade a serem observados na contratação. Art. 428 da CLT, com regulamentação pelo art. 10 do Decreto n. 5.598/2005. | |
| | (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0010176-82.2010.5.04.0541 - RO. Publicação em 26-04-12)..... | 42 |
| 2.18 | Cerceamento de defesa. Indeferimento de requerimentos protelatórios. Exercício do poder de condução do juiz. Nulidade processual afastada. | |
| | (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0049300-90.2008.5.04.0008 RO. Publicação em 09-04-12)..... | 42 |
| 2.19 | Cerceamento de defesa. Indeferimento da prova oral. Nulidade da decisão. | |
| | (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel De Souza. Processo n. 0163900-38.2009.5.04.0381 - RO. Publicação em 15-03-12)..... | 42 |
| 2.20 | Competência da Justiça do Trabalho. Contribuição sindical. | |
| | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson. Processo n. 0000672-97.2010.5.04.0332 RO. Publicação em 04-05-12)..... | 43 |
| 2.21 | Competência do Juízo Deprecante. Julgamento de embargos à execução. Aplicação da Súmula n. 419 do TST. | |
| | (5ª Turma. Relator a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0193400-39.2008.5.04.0332 AP. Publicação em 30-03-12)..... | 43 |
| 2.22 | Complementação de pensão por morte. Prescrição total afastada. Não adoção da Súmula n. 326 do TST. | |
| | (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000051-50.2011.5.04.0402 - RO. Publicação em 16-04-12)..... | 43 |
| 2.23 | Concurso público. Candidato aprovado e indevidamente eliminado do processo seletivo. Comprovação de boa saúde física e mental. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0001000-50.2010.5.04.0001 - RO. Publicação em 09-04-12)..... | 43 |
| 2.24 | Contrato de trabalho. Mudança de turno de trabalho de noturno para o diurno. Não configuração de alteração lesiva ao empregado. Jus variandi do empregador. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000293-79.2011.5.04.0023 - RO. Publicação em 30-04-12)..... | 43 |
| 2.25 | Conversão do "pedido de demissão" em "rescisão indireta". Empregada gestante. Descontos salariais indevidos. Indenização por danos morais devida. | |
| | (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000056-93.2011.5.04.0007 - RO. Publicação em 04-05-12)..... | 44 |

| | | |
|------|--|----|
| 2.26 | Dano moral. Assalto suportado por empregado de banco a quem foi imposta a tarefa de transporte de dinheiro e documentos. Responsabilidade objetiva do empregador. Indenização devida. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0001112-41.2010.5.04.0511 - RO. Publicação em 15-03-12)..... | 45 |
| 2.27 | Dano moral. Banco. Gerente de contas. Transporte de valores. Atividade que por si só não pode ser considerada vexatória ou causadora de violação da intimidade, imagem, honra ou vida privada do empregado. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000231-93.2011.5.04.0005 - RO. Publicação em 09-04-12)..... | 45 |
| 2.28 | Dano moral. Expectativa de emprego. Realização de atos preparatórios para admissão do autor que resultaram frustrados, pela não efetivação da contratação. Conduta temerária da empresa. Indenização devida. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000387-54.2011.5.04.0014 - RO. Publicação em 26-04-12)..... | 45 |
| 2.29 | Desconcentração do processo produtivo. Responsabilização da empresa beneficiada do trabalho. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000092-14.2011.5.04.0403 RO. Publicação em 04-05-12)..... | 45 |
| 2.30 | Despedida discriminatória. Empregado com várias demandas judiciais contra a empresa. Ilicitude da conduta do empregador evidenciada. Determinação de reintegração imediata. (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo n. 0000865-72.2010.5.04.0701 - RO. Publicação em 14-05-12)..... | 46 |
| 2.31 | Despedida por justa causa. 1. Ato de improbidade. Falta grave da empregada não comprovada cabalmente. 2. Dano moral. Indenização indevida, haja vista que a reversão da justa causa, por si só, não enseja a reparação pleiteada. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000543-70.2010.5.04.0404 - RO. Publicação em 22-03-12)..... | 46 |
| 2.32 | Direito de imagem. Autorização. Informativo com o propósito de divulgar projetos sociais mantidos pelo reclamado. Concordância na participação das fotos, bem como ciência dos fins do ato que configuram a autorização da utilização da imagem. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0001093-71.2010.5.04.0014 - RO. Publicação em 14-05-12)..... | 46 |
| 2.33 | Embargos de terceiro. Legitimidade ativa. Sócio. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000357-30.2011.5.04.0851 RO. Publicação em 30-03-12)..... | 47 |
| 2.34 | Execução. Expedição de ofício ao Registro de Imóveis. Diligência necessária para exaurir possibilidades de satisfação do crédito trabalhista. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0055400-71.2007.5.04.0016 - AP. Publicação em 26-03-12)..... | 47 |

| | | |
|------|---|----|
| 2.35 | Garantia provisória de emprego. Acidente de trabalho. Encerramento das atividades da empresa. (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0000415-65.2010.5.04.0011 - RO. Publicação em 30-04-12)..... | 47 |
| 2.36 | Honorários assistenciais. Vedação da cobrança de honorários advocatícios contratuais. Julgamento extra petita. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0010019-68.2011.5.04.0511 RO. Publicação em 20-04-12)..... | 47 |
| 2.37 | Horas de sobreaviso devidas. Plantão. Configurada a restrição de deslocamento em razão da natureza emergencial das atividades. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000508-61.2010.5.04.0291 - RO. Publicação em 20-04-12)..... | 47 |
| 2.38 | Intervalos. Estado do Rio Grande do Sul. Restabelecimento da jornada. Expedição de Ordem de Serviço, pelo Estado, determinando que o horário de expediente se adequasse ao cumprimento do horário integral. Legalidade. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0252600-12.2009.5.04.0018 - RO. Publicação em 18-05-12)..... | 48 |
| 2.39 | Justa causa. Faltas ao serviço. Existência de prova no sentido de que o empregado motorista estava à disposição da empresa aguardando sua colocação em escala de viagem. Dever da empresa de subministrar trabalho a seus empregados, bem como de comprovar o respectivo não atendimento dos chamados ao labor. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000962-60.2010.5.04.0802 - RO. Publicação em 02-04-12)..... | 48 |
| 2.40 | Justa causa. Reversão. Hipótese em que não restou observada a proporcionalidade entre a falta cometida pelo empregado e a punição aplicada pela empresa, ainda que inadequada a conduta do autor. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0001239-46.2010.5.04.0521 - RO. Publicação em 17-05-12)..... | 48 |
| 2.41 | Multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Interposição de recursos inúteis e protelatórios em processo de execução. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0006700-47.1991.5.04.0009 AP. Publicação em 22-03-12)..... | 48 |
| 2.42 | Nulidade da dispensa. Benefício previdenciário. Suspensão do contrato. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000120-25.2010.5.04.0012 RO. Publicação em 30-03-12)..... | 49 |
| 2.43 | Pena de confissão. Audiência. Ausência do reclamante. Justificação por meio de atestado médico juntado aos autos catorze dias após a ocorrência do ato solene sem elementos capazes ensejar a conclusão pela impossibilidade de locomoção. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0133000-04.2008.5.04.0221 RO. Publicação em 30-03-12)..... | 49 |

| | | |
|------|---|----|
| 2.44 | <p>Penhora de veículo. Terceira embargante e executado que detêm 50%, cada um, dos direitos relativos ao automóvel. Levantamento da penhora.</p> <p>(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000983-39.2010.5.04.0122 - RO. Publicação em 18-05-12).....</p> | 49 |
| 2.45 | <p>Prescrição total. Acidente do Trabalho. Ação ajuizada após o decurso do triênio contado do início da vigência do atual Código Civil.</p> <p>(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 022300-63.2009.5.04.0305 RO. Publicação em 22-02-12).....</p> | 49 |
| 2.46 | <p>Professor. Hora-atividade. Período reservado ao planejamento das aulas e à correção de provas e trabalhos. Atividades inerentes à função.</p> <p>(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000936-16.2010.5.04.0203 - RO. Publicação em 17-05-12).....</p> | 49 |
| 2.47 | <p>Professor. Hora-atividade. Remuneração aludida no art. 320 da CLT que engloba o trabalho de ministrar aulas, além do conjunto das atividades docentes, incluídas aquelas prestadas fora do estabelecimento de ensino.</p> <p>(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0000841-64.2010.5.04.0662 - RO. Publicação em 18-05-12).....</p> | 50 |
| 2.48 | <p>Prova. Valoração. Princípio do livre convencimento. Revelando o depoimento de uma das testemunhas ouvidas maior coerência que os demais, pode o julgador adotá-lo como fundamentos de decidir.</p> <p>(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0000239-47.2010.5.04.0024 - RO. Publicação em 16-04-12).....</p> | 50 |
| 2.49 | <p>Recurso ordinário. Inexistência. Assinatura de estagiário. Não conhecimento.</p> <p>(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo n. 0000283-71.2010.5.04.0281 - RO. Publicação em 20-03-12).....</p> | 50 |
| 2.50 | <p>Relação de emprego não configurada. Cooperativa. Associada que participava das reuniões de assembleias e que tinha pleno conhecimento dos seus direitos e deveres Verificada a autonomia para organização do seu trabalho, bem como a ausência de pessoalidade. Existência de coordenadores que fiscalizavam e orientavam a execução das tarefas que fazem parte da estrutura organizacional da cooperativa.</p> <p>(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000463-11.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 23-03-12).....</p> | 50 |
| 2.51 | <p>Relação de emprego. Empregada doméstica. Vínculo configurado.</p> <p>(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0010602-31.2010.5.04.0271 - RO. Publicação em 27-04-12).....</p> | 50 |
| 2.52 | <p>Relação de emprego. Vendedor ambulante em estádios de futebol. Ausência de vínculo com a empresa concessionária exclusiva da venda de bebidas e produtos alimentícios.</p> <p>(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0072200-21.2009.5.04.0012 - RO. Publicação em 02-04-12).....</p> | 51 |
| 2.53 | <p>Sucessão de empresas. Não configuração. Hipótese em que o agravante passou a exercer sua atividade no mesmo local em que a executada anteriormente também havia exercido com igual objeto. Ausência de</p> | |

indício probatório de vinculação entre as empresas e sócios envolvidos.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado.
Processo n. 0124700-41.2003.5.04.0411 - AP. Publicação em 30-04-12).....51

2.54 Vale-refeição. Empregado admitido após a criação da nova estrutura administrativa do Departamento de Água e Esgoto de Bagé. Repristinação de lei. Não ocorrência.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo n. 0000612-08.2011.5.04.0812 - RO. Publicação em 02-04-12).....51

[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Acidente do trabalho e doença ocupacional. Professora. **1.** Prescrição. Contagem a partir da ciência inequívoca da consolidação das doenças. Aplicação do disposto no art. 206, par. 3º, inc. V. do CCB. **2.** Acidente e doença ocupacional. **2.1.** Acidente do trabalho. Picada de abelha durante a realização de aula. Responsabilidade objetiva da empregadora. **2.2.** Doença ocupacional. AVC hemorrágico durante cerimônia de formatura. Ausência de nexo causal com o trabalho. **3.** Garantia de emprego. Não preenchimento dos requisitos legais. Indeferimento. **4.** Plano de saúde. Manutenção. Indeferida, face à desnecessidade de tratamento atual. **5.** Danos morais. Devidos, em face do acidente do trabalho.

(Exma. Juíza Substituta Fabíola S. Dornelles Machado. Processo n. 0000773-36-2011-5-04-0030
Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30-04-12).....52

3.2 Reintegração. Trabalhador que, após alta do benefício previdenciário de auxílio-doença, teria sido impedido pelo empregador de retornar ao labor. Conjunto probatório no sentido de que a iniciativa de não retornar ao trabalho foi do próprio reclamante, justamente porque, confessadamente, entendia estar incapacitado.

(Exmo. Juiz Substituto Eduardo Duarte Elyseu. Processo n. 0001186-39.2011.5.04.0001 -
Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 29-02-12).....63

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

De Algodão entre os Cristais a protagonista na formação da nacionalidade brasileira

Tereza Aparecida Asta Gemignani.....71

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|-----------------------------------|
|  | <p>Ministra Rosa Weber é eleita para compor TSE como substituta >>saiba mais<<</p> |  | <p>Desembargador Hugo Scheuermann é aprovado na sabatina da CCJ do Senado >>saiba mais<<</p> | <p>Tribunal Pleno define listas tripliques para quatro vagas de desembargador do TRT4</p> |  | <p>>>saiba mais<<</p> |
|  | <p>Seção Especializada em Execução edita as primeiras Orientações Jurisprudenciais</p> | | | | | <p>>>saiba</p> |
| <p>Justiça do Trabalho faz 2ª Semana de Execução Trabalhista</p> | |  | | <p>TRT4 presente na assinatura de convênio entre Amatra e governo do Estado para levar o programa Trabalho, Justiça e Cidadania aos estudantes gaúchos</p> | | <p>>>saiba mais<<</p> |

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 [Lei de Improbidade é revolucionária, diz Ayres Britto](#)
Veiculada em 31-05-12.....79
- 5.1.2 [Ministra Rosa Weber é eleita para compor TSE como substituta](#)
Veiculada em 06-06-12.....80
- 5.1.3 [Judiciário da China estreita parceria com o STF](#)
Veiculada em 08-06-12.....80

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.2.1 [Mais de 20 mil curtem CNJ no Facebook](#)
Veiculada em 05-06-12.....82

| | | |
|---|--|----|
| 5.2.2 | Justiça do Trabalho faz 2ª Semana de Execução Trabalhista | |
| | Veiculada em 11-06-12..... | 84 |
| 5.2.3 | Recomendações vão agilizar cumprimento de decisões pelo INSS | |
| | Veiculada em 12-06-12..... | 84 |
| | | |
| 5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br) | | |
| | Eliana Calmon diz que "elitizinha atacam como cupins para implodir o CNJ" | |
| | Veiculada em 01-06-12..... | 85 |
| | | |
| 5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br) | | |
| 5.4.1 | TST nega recurso de grupo Lima Araújo contra condenação por trabalho escravo | |
| | Veiculada em 04-06-12..... | 86 |
| 5.4.2 | TST divulga edital de concurso | |
| | Veiculada em 05-06-12. | |
| 5.4.3 | Justiça do Trabalho e o combate à exploração de mão de obra infantil | |
| | Veiculada em 08-06-12..... | 88 |
| | | |
| 5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br) | | |
| 5.5.1 | Processo eletrônico é tema de debate entre presidentes de tribunais | |
| | Veiculada em 30-05-12..... | 90 |
| 5.5.2 | Seminário aborda prevenção da saúde de servidores da JT | |
| | Veiculada em 31-05-12..... | 91 |
| 5.5.3 | CSJT instala Escritório de Gestão de Projetos | |
| | Veiculada em 31-05-12..... | 92 |
| 5.5.4 | Justiça do Trabalho na Rio 20 lança hot site | |
| | Veiculada em 04-06-12..... | 93 |
| 5.5.5 | Assessores participam de encontro sobre gestão da Comunicação Social | |
| | Veiculada em 05-06-12..... | 93 |

| | |
|--|-----|
| 5.5.6 Acompanhamento contábil dos TRTs é transferido para o CSJT | |
| Veiculada em 08-06-12..... | 95 |
| 5.5.7 Milhares de imóveis, veículos e até bens exóticos vão a leilão na Semana da Execução | |
| Veiculada em 08-06-12..... | 95 |
| | |
| 5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br) | |
| 5.6.1 Corregedora representa TRT4 em evento do Prêmio Innovare | |
| Veiculada em 30-05-12..... | 96 |
| 5.6.2 Lançada a pedra fundamental do Foro Trabalhista de Estrela | |
| Veiculada em 30-05-12..... | 97 |
| 5.6.3 Justiça do Trabalho gaúcha apresenta seu panorama a operadores do Direito nesta sexta-feira | |
| Veiculada em 31-05-12..... | 99 |
| 5.6.4 Programa Trabalho Seguro e Pje-JT serão assuntos da Conferência Rio+20 | |
| Veiculada em 01-06-12..... | 100 |
| 5.6.5 Juíza Lucia Ehrenbrink é convocada para atuar na 8ª Turma | |
| Veiculada em 01-06-12..... | 100 |
| 5.6.6 Calendário de correções do mês de junho | |
| Veiculada em 04-06-12..... | 101 |
| 5.6.7 Versão 1 do e-Doc será desativada em 15 de junho | |
| Veiculada em 04-06-12..... | 102 |
| 5.6.8 Concurso para juiz do Trabalho: mudança no prazo de inscrições preliminares | |
| Veiculada em 04-06-12..... | 102 |
| 5.6.9 Central de Atendimento vai esclarecer dúvidas sobre a Semana Nacional da Execução | |
| Veiculada em 04-06-12..... | 103 |

| | | |
|--------|--|-----|
| 5.6.10 | Seção de Execução votará suas primeiras orientações jurisprudenciais nesta terça-feira às 11h | 103 |
| | Veiculada em 04-06-12..... | |
| 5.6.11 | Grupo de trabalho analisa regime de lotação na 4ª Região | 104 |
| | Veiculada em 04-06-12..... | |
| 5.6.12 | TRT4 assina Termo de Cooperação com outras instituições do Judiciário gaúcho na III Semana Interinstitucional do Meio Ambiente | 104 |
| | Veiculada em 05-06-12..... | |
| 5.6.13 | Corregedora Nacional de Justiça pede vistas dos processos que criam unidades judiciárias e cargos no TRT4 | 105 |
| | Veiculada em 05-06-12..... | |
| 5.6.14 | TRT4 promove seminário sobre conciliação destinado a advogados | 106 |
| | Veiculada em 05-06-12..... | |
| 5.6.15 | Licitações sustentáveis e papel do Judiciário frente à sustentabilidade são debatidos na III Semana do Meio Ambiente | 107 |
| | Veiculada em 06-06-12..... | |
| 5.6.16 | Semana do Meio Ambiente: o papel da administração e os exemplos concretos | 108 |
| | Veiculada em 06-06-12..... | |
| 5.6.17 | Justiça do Trabalho elabora projeto em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil | 110 |
| | Veiculada em 06-06-12..... | |
| 5.6.18 | Rio Grande do Sul tem quase 1,8 mil audiências agendadas para a 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista | 111 |
| | Veiculada em 06-06-12..... | |
| 5.6.19 | Milhares de imóveis, veículos e até bens exóticos vão a leilão durante a 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista | 113 |
| | Veiculada em 08-06-12..... | |
| 5.6.20 | Máquinas inconformes com a NR 12 não devem ir a leilão, alerta juiz do Trabalho | 115 |
| | Veiculada em 08-06-12..... | |

| | | |
|--------|---|-----|
| 5.6.21 | Reunião do Conematra discute a Avaliação de Aprendizagem em Goiânia | |
| | Veiculada em 08-06-12..... | 115 |
| 5.6.22 | Des. Denis Molarinho discursa em Montevidéu durante oficina do Curso de Especialização | |
| | Veiculada em 08-06-12..... | 117 |
| 5.6.23 | Corregedoria orienta juízes para não incluírem empresas no BNDT sem apreciação prévia de bens | |
| | Veiculada em 08-06-12..... | 117 |
| 5.6.24 | Tribunal Pleno define listas tríplices para quatro vagas de desembargador do TRT4 | |
| | Veiculada em 11-06-12..... | 118 |
| 5.6.25 | TRT4 presente na assinatura de convênio entre Amatra e governo do Estado para levar o programa Trabalho, Justiça e Cidadania aos estudantes gaúchos | |
| | Veiculada em 11-06-12..... | 120 |
| 5.6.26 | 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista mobiliza Justiça do Trabalho gaúcha | |
| | Veiculada em 11-06-12..... | 122 |
| 5.6.27 | Semana Nacional da Execução Trabalhista: R\$ 6 milhões em acordos no Rio Grande do Sul no primeiro dia | |
| | Veiculada em 11-06-12..... | 124 |
| 5.6.28 | Desembargador Hugo Scheuermann é aprovado na sabatina da CCJ do Senado | |
| | Veiculada em 12-06-12..... | 124 |
| 5.6.29 | Seção Especializada em Execução edita as primeiras Orientações Jurisprudenciais | |
| | Veiculada em 13-06-12..... | 125 |
| 5.6.30 | Sessão de julgamento da 2ª Turma lota auditório da Faculdade de Direito da PUCRS | |
| | Veiculada em 13-06-12..... | 130 |

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 01-06-2012 a 14-06-2012

Ordenados por Autor

[Artigos de Periódicos](#).....131

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

[Licença de nojo](#).....139

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Agravo de petição. Embargos de terceiro. Prazo. 1. Preliminarmente. Incidente de uniformização de jurisprudência. Falta de conveniência e oportunidade em face da criação da Seção Especializada em Execução. Rejeição. 2. Mérito. Tempestividade dos embargos de terceiro. 3. Fraude à execução. Negócio jurídico simulado anterior ao Código Civil de 1916. Ato anulável. Dependência de demanda em ação própria.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001051-50.2010.5.04.0231 - AP. Publicação em 31-05-12)

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.048 DO CPC. Embora demonstrado o dissenso jurisprudencial, não se constata o critério de conveniência e de oportunidade a justificar a uniformização de jurisprudência quanto ao tema entre Turmas deste Tribunal, porquanto diante da criação da Seção Especializada em Execução as Turmas não mais têm competência funcional para julgar a matéria.

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO. Os embargos de terceiro podem ser opostos até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Inteligência do art. 1048 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

FRAUDE À EXECUÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO ANTERIOR. CÓDIGO CIVIL DE 1916. ATO ANULÁVEL. O art. 593, inciso II, do CPC considera em fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo destas, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Invalidez decorrente de suposto negócio jurídico simulado anterior, ocorrido sob a égide do Código Civil de 1916, dependeria de demanda em ação própria, não sendo possível o decreto, nesta hipótese, em caráter incidental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** Preliminarmente ainda, por unanimidade, **REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO FORMULADA EM CONTRAMINUTA.** No mérito, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO** para determinar a desconstituição da penhora realizada sobre a fração ideal do imóvel matrícula nº 71.910, correspondente àquela descrita na antiga matrícula nº 68.815 e suas benfeitorias. Custas revertidas ao embargado, dispensado o recolhimento, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RICARDO TAVARES GEHLING:

PRELIMINARMENTE.

1. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.048 DO CPC.

O exequente/embargado suscita incidente de uniformização de jurisprudência (fls. 486-493) quanto ao início do prazo para interposição de embargos de terceiro, com base no art. 1.048 do CPC. Transcreve ementas de julgados deste Tribunal, a fim de demonstrar o dissenso jurisprudencial acerca da matéria objeto do incidente. Defende a necessidade de uma uniformização de jurisprudência a respeito da questão. Acolhido o incidente, requer o sobrestamento do feito até pronunciamento do Tribunal. Invoca o art. 476 do CPC.

Nos termos do parágrafo único do art. 476 do CPC, pode a parte requerer fundamentadamente o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando: *"I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência; II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas"*.

Do exame das decisões colacionadas pelo suscitante verifico que, efetivamente, está demonstrado o dissenso jurisprudencial a respeito da matéria contida no incidente. Não obstante, tendo em conta a criação da Seção Especializada em Execução, verifico não haver mais conveniência e oportunidade de uniformização de jurisprudência quanto ao tema *entre as Turmas* deste Tribunal.

Com efeito, tendo havido a alteração da competência funcional dos órgãos do Tribunal, consoante os arts. 34-A e seguintes do Regimento Interno do TRT da 4ª Região (criados pelo Assento Regimental n. 04/2011 - aprovado pela Resolução Administrativa n. 22/2011), não há sentido em processar incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria a partir de decisões turmárias. Registro que a presente demanda - agravo de petição em embargos de terceiro - tramita perante esta 4ª Turma porque foi distribuída antes da mencionada alteração de competência. Cabe mencionar, ainda, que a matéria poderá ser objeto de uniformização de jurisprudência perante a Seção Especializada em Execução, nos termos previstos no art. 34-C do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse contexto, rejeito o incidente de uniformização de jurisprudência.

[...]

MÉRITO.

1. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.

O Juízo extinguiu sem resolução de mérito os embargos de terceiro por intempestivos (fls. 444-445), afirmando: *"O artigo 1.048 do Código de Processo Civil fixa que os embargos de terceiro podem ser propostos, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Ou seja, estipula um termo final, tendo como ideia a incerteza do momento no qual o terceiro, estranho à relação processual, teve ciência penhora. Não é racional e ou lógico que, identificado o momento no qual o*

terceiro tomou conhecimento da constrição, não se conte dele o prazo para interposição dos embargos. Entendimento diverso atribui ao terceiro a faculdade de aguardar por meses o desenrolar da execução para, momentos antes da realização do leilão, por exemplo, obstar sua realização e o curso do processo". Assim, tendo em conta que a penhora do imóvel ocorreu em 28-04-2010, mesma data em que o embargante dela teve ciência, considerou intempestiva a medida interposta em 22-06-2010.

Nada obstante, houve por bem o Julgador de origem proceder à análise da questão de fundo, consignando: *"Analiso o mérito, nos termos abaixo, permitindo que, caso de afastada em grau de recurso a intempestividade, possa eventualmente o juízo ad quem apreciar a integralidade da matéria controvertida sem ocorrer a supressão de instância."* (fl. 445).

O agravante defende inicialmente a tempestividade dos embargos, alegando ter sido observado o prazo previsto no artigo 1048 do CPC. Invoca o entendimento contido na Súmula 46 deste Tribunal Regional.

Determina o art. 1048 do CPC: *"Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, **no processo de execução, até cinco (5) dias, depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta**".* (grifei)

Manoel Antônio Teixeira Filho (in "Execução no Processo do Trabalho", 7ª ed., São Paulo: LTr, 2001, p. 625) defende a aplicação do art. 1.048 do CPC, afirmando que: *"O critério segundo o qual o prazo para o oferecimento dos embargos de terceiro passaria a fluir da data em que o interessado tomou conhecimento do ato jurisdicional atentatório à posse de seus bens seria de todo desaconselhável, pois marcado, quase sempre, por um subjetivismo que dificultaria a exata definição do dia em que isso ocorreu, rendendo ensejo, portanto, ao surgimento de intermináveis disputas acerca do assunto, no âmbito da realidade prática".*

Afora isso, também é de se mencionar a exiguidade do prazo, pois aquele que é realmente terceiro não está acompanhando a execução e, acolhida a tese de início do prazo a partir da ciência da penhora, no curto prazo de 05 dias teria de constituir advogado e ingressar com a medida.

Alexandre de Paula, in "CPC Anotado", fl. 3861, traz a justificativa que norteou a redação do dispositivo legal: *"Se a arrematação é definitiva e irretratável depois de assinado o auto da arrematação, como está no art. 707, os embargos de terceiro só serão de se admitir, como no direito atual, até a assinatura do auto de arrematação". E acrescenta que é esta a razão pela qual o "Código não fixa o termo inicial do prazo para a oposição dos embargos de terceiro, mas apenas o termo final" (op. cit., p. 3862).*

Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução, 7ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2001, pp. 1196/1199) e **Sérgio Augusto Rodrigues Pinto** (in Execução Trabalhista, 9ª ed., LTr, 2002, p. 338) consideram certo que o prazo final para interposição é o previsto no art. 1048 do CPC.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS é na mesma linha dos doutrinadores acima citados, como se vê a seguir: *"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O PRAZO DOS EMBARGOS É CONTADO DESDE O MOMENTO DA TURBAÇÃO OU ESBULHO DA POSSE DO BEM, NO CASO, DA INTIMAÇÃO DA PENHORA DOS BENS DOS EXECUTADOS ATÉ CINCO DIAS APÓS A SUA*

ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO OU REMISSÃO, MAS SEMPRE ANTES DA ASSINATURA DA RESPECTIVA CARTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.048 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVOS. Negaram provimento ao apelo." (Apelação Cível Nº 70016083859, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 31/01/2007) "EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO. PRESSUPOSTO DA APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 1048 DO CPC, É O CONHECIMENTO, PELO TERCEIRO EMBARGANTE, DO ATO DE TURBAÇÃO OU ESBULHO DA POSSE DE SEUS BENS, DE MODO A GERAR O TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO, PELO JUÍZO DE ORIGEM, DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS PERANTE O JUÍZO DEPRECADO, EIS QUE NÃO CONSTAM ATÉ AQUI, NOS AUTOS, ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES A TAL AFERIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO EXTINTIVA QUE SE IMPÕE, PARA QUE POSSA ADVIR AO PROCESSO MELHORES DADOS DE AFERIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Recurso Cível Nº 71001047109, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 29/11/2006).

Ainda que o terceiro embargante tenha tomado ciência da penhora (auto da fl. 181), tal situação não decorre de exigência legal. Neste caso, deve ser considerado o termo final, ou seja, até cinco (5) dias, depois da arrematação, adjudicação ou remição, **mas sempre antes da assinatura da respectiva carta**, que sequer ocorreu.

No mesmo sentido há precedentes desta Turma, dos quais cito exemplificativamente o processo nº 0000086-30.2011.5.04.0751, julgado em 06-10-2011, em acórdão da lavra deste Relator.

Assim, não seria o caso de extinguir o processo sem resolução do mérito, visto inexistir notícia de ter havido alienação judicial naquele feito, mas de exame do objeto dos embargos de terceiros, como, de fato, acabou fazendo o Julgador de origem.

Portanto, afastado o óbice da intempestividade, passo à análise do fundo de direito material controvertido.

2. PENHORA SOBRE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO.

Alega a terceira-embargante inexistir fraude à execução no negócio de aquisição do imóvel penhorado. Assevera que jamais foi declarada a desconstituição da personalidade jurídica da empresa reclamada no processo de origem, de modo a possibilitar a busca de bens penhoráveis de seu sócio, havendo vício na origem da penhora. Outrossim, sustenta que o imóvel nunca foi de propriedade da reclamada ou de seu procurador, pois a propriedade se transmite com o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Diz que a suposta venda do imóvel para a empresa executada nunca foi registrada. Invocando a Súmula 375 do STJ, afirma ter agido em estreita boa-fé ao adquirir o bem e nele efetivar edificações de vulto, inclusive contratando assessoria especializada para realizar o negócio, o que afasta o conluio ensejador da fraude à execução. Entende que não se pode afirmar que a propriedade era notoriamente da empresa Ecofarmi pelo simples fato de existir no terreno uma farmácia que seria pertencente a Ecofarmi. Aduz que a sua testemunha referiu que a farmácia no local pertencia à rede Panvel. Requer, assim, seja afastada a constrição sobre o imóvel.

Consoante os documentos colacionados aos presentes embargos de terceiro, na ação trabalhista (processo nº 0125600-26.1996.5.04.0231, ora em fase de execução), ajuizada por E.

C. (...) contra Ecofarmi Farmácias Ltda, foi reconhecida fraude à execução na venda do imóvel matriculado sob o nº 68.815 do Registro de Imóveis da Comarca de Gravataí e foi determinada a penhora da *"fração ideal do imóvel matrícula nº 71.910, correspondente àquela descrita na antiga matrícula nº 68.815, e suas benfeitorias"* (cópia da decisão juntada à fl. 164). Não há divergência quanto ao fato de que o imóvel de matrícula nº 71.910 (fl. 163) é decorrente de unificação de outros imóveis, com o bem matriculado sob nº 68.815 (fl. 162), o qual, por sua vez, teve origem no matriculado sob nº 2087 (fls. 160-161).

A decisão na qual foi determinada a penhora do imóvel (fl. 164), em face dos documentos cujas cópias foram juntadas às fls. 154-163, partiu da premissa de que a executada Ecofarmi, representada pelo sócio-gerente D. (...), adquirira em 08-12-1998, na pendência de diversas ações judiciais, o bem de matrícula nº 68.815, vendendo-o posteriormente a terceiros sem a satisfação das dívidas.

Conforme documentos juntados com a inicial, a terceira-embargante (Sociedade Educação e Caridade - Hospital Dom João Becker) alega que adquiriu o imóvel constricto, em 23-01-2002, dos proprietários indicados na matrícula do bem, por meio do procurador, Sr. D. (...). A controvérsia reside, em suma, na circunstância de que, conforme anotações do Registro de Imóveis, o bem penhorado nunca teria sido de propriedade da reclamada Ecofarmi ou do Sr. D., sendo este apenas o procurador dos proprietários. Sustenta a terceira-embargante ter realizado o negócio em total boa-fé.

O art. 593, inciso II, do CPC considera ser fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo destas, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Não há exigência de comprovação de má-fé ou *concilium fraudis*, diferentemente da fraude contra credores, bastando que à época da alienação houvesse demanda capaz de alterar o patrimônio do executado, reduzindo-o à insolvência. Na fraude à execução é irrelevante o fato de o adquirente do bem estar de boa-fé, como leciona Manoel Antônio Teixeira Filho:

"Na fraude de execução, a má-fé por parte do devedor, não precisa ser provada pelo credor, como se lhe exige no caso de fraude contra credores (Cód. Civil, art. 109), pois é presumida pela própria norma legal (CPC, art. 593); além disso, enquanto os atos praticados em fraude contra credores são anuláveis, os realizados em fraude de execução são ineficazes. Os primeiros são desconstituídos, os segundos, declarados nenhum." (Manoel Antônio Teixeira Filho, Execução no Processo do Trabalho, LTr, 8ª ed., pág. 252, 2004.)

Da mesma forma, o texto legal não exige que haja condenação transitada em julgado ou demanda em fase executória para que a alienação ou oneração de bens seja considerada em fraude à execução.

O ilustrado Julgador de origem bem examinou os contornos da lide e seus aspecto fático-probatórios:

"A propriedade de bem imóvel transmite-se, entre vivos, pela tradição ficta, sendo esta o registro do título translativo no Registro de Imóveis. [4 Artigo 1245 do Novo Código Civil e inciso I do artigo 530 do Antigo Código Civil]."

O imóvel objeto da pretensão das partes estava originalmente registrado sob o nº 2.087 no Registro de Imóveis de Gravataí/RS [5 Registro da folha 44]. Posteriormente, sua matrícula foi modificada para o nº 68.815. Por fim, a área foi agregada a do imóvel matriculado sob o nº 71.910 [6 Registro das folhas 160-3.].

Na data da sua formal aquisição pela embargante, eram seus proprietários Theobaldo Fernandes de Souza, Jeanette Neuhaus Barbisan, Renato James Nhuch, Marilene Nhuch, Vitor Alfredo Stumpf e Tânia Waleska Pianta Stumpf [7 Registro da folha 162].

A executada, Ecofarmi Farmácias Ltda. ou seu sócio, Darci José Lima da Rosa, nunca foram, no sentido legal, proprietários do imóvel constricto.

*Não se configurou na espécie, portanto, fraude à execução decorrente da alienação **da propriedade** do imóvel.*

A solução da controvérsia, contudo, não se submete a considerações tão simplórias.

A reclamada, sem apresentar justificativas, colacionou apenas a primeira folha da escritura de compra e venda do imóvel [8 Documento da folha 39]. Nesta folha, está indicado que atuou como procurador de todos os antigos proprietários o Sr. Darci José Lima da Rosa, sócio administrador, já referido, da empresa executada (Ecofarmi).

A procuração que permitia a este senhor representá-los, indica também a referida escritura, sido outorgada no ano de 1994 [9 Última linha a folha 39]. Esta perenidade indica ter sido concedida sem data para seu término ou sem a previsão de um negócio imediato.

Todas as tratativas e negociações foram realizadas pelo Sr. Darci, como indicam o "termo de opção de compra" e a prova oral. Os "proprietários" não participaram de qualquer etapa do negócio, a não ser formalmente.

Os lançamentos contábeis e demais documentos constantes dos autos indicam que o preço da compra e venda foi pago, de forma parcelada, diretamente ao Sr. Darci [10 Lançamentos contábeis e cheques das folhas 315 e seguintes].

No único andar edificado que existia no imóvel constricto, quando da alienação à embargante, estava estabelecida uma farmácia. A franquia desta da empresa executada (Ecofarmi) [11 Prova oral, em especial o depoimento da testemunha João Francisco Barbosa dos Reis].

Estes elementos permitiriam concluir, com tranquilidade, que o Sr. Darci ou a empresa executada, da qual era sócio majoritário e administrador, adquiriu os direitos de compra do imóvel dos proprietários anteriormente identificados.

Corroborando esta conclusão, foi carreada aos autos do processo de execução cópia da escritura pública na qual os antigos proprietários especificados venderam o imóvel em comento para a empresa executada (Ecofarmi) [12 Escritura das folhas 154-6].

A referida escritura não foi apresentada no Registro de Imóveis. E esta ausência, que conferiria publicidade ao negócio jurídico formalizado com os proprietários originais, encontra explicação no conjunto probatório.

Corriam contra a executada e seu sócio Darci, na época do negócio jurídico em análise, dezenas de ações e execuções na Justiça do Trabalho, muitas delas reunidas ao processo nº 0125600-26.1996.5.04.0231, onde constrito o imóvel objeto destes embargos [13 E ainda correm]. Ou seja, tanto executada, quanto o seu sócio, procuraram resguardar os bens e direitos que então possuíam do alcance dos seus credores.

No tópico, o depoimento da testemunha João Francisco Barbosa dos Reis é esclarecedor, embora, mesmo sem ele, fosse fácil concluir o que ocorreu quando da compra do imóvel pela embargante.

A empresa executada, com base na escritura de compra e venda existente, deveria ter transferido o imóvel para o seu nome e, após, mediante a celebração de nova escritura de compra e venda, vendê-lo à embargante.

A observância estrita à lei, contudo, traria inconvenientes. Dentre eles, ressalto exemplificativamente, o pagamento de dois impostos de transmissão de bens imóveis, referentes a cada negócio, e a configuração, em registro público, da sua propriedade do imóvel.

Optaram a embargante e empresa executada, portanto, em simular a venda direta pelos antigos proprietários do imóvel, desconsiderando a anterior escritura de compra e venda no qual esta figurava como com compradora. Nesta simulação, o Sócio da reclamada figurou como mero "procurador" dos proprietários, quando, em verdade, agia em nome dos interesses seus e da empresa executada.

O verdadeiro negócio realizado, deixo claro, foi a compra dos direitos de aquisição do imóvel pela embargante.

A simulação não abarcou somente a forma do negócio, como outros elementos a ele essenciais, como o preço. As duas testemunhas ouvidas, assim como vários documentos, comprovam que a embargante pagou ao Sr Darci, em verdade, a quantia de R\$ 800.000,00 pelo imóvel, e não os R\$ 80.000,00 declarados.

Mesmo que, como argumenta a embargante, os direitos de construção então existentes fossem valiosos, não poderiam superar em 900% o valor do próprio imóvel que já tinha um andar da edificação construído e a estrutura para a construção dos demais.

Esta simulação harmoniza-se com a conduta da empresa executada e do sócio Darci no curso do processo de execução, onde já foi houve condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça [14 Decisão da folha 102].

Os direitos de edificação, capítulo a parte e sobre a qual muito se detiveram as partes, estavam em nome do Sr. Darci [15 Documentos das folhas 332 e 334, entre outros], sendo mais um elemento a roborar a certeza de que a

embargante sabia estar realizando, em verdade, a compra dos direitos de aquisição do imóvel da empresa executada e não, diretamente, a propriedade daqueles especificados na matrícula do imóvel.

Neste contexto, as alegadas "cautelas" tomadas pela embargante quando da aquisição do negócio, todas em nome dos antigos proprietários e nenhuma em nome daquela que efetivamente vendia o direito de aquisição [16 Folhas 47 e seguintes], afiguram-se como um mero véu formal lançado sobre o negócio e como um desdobramento da simulação engendrada.

Tendo a empresa executada alienado direitos (de aquisição do imóvel e de sobre ele construir) no curso de demandas que poderiam a reduzir à insolvência, resta configurada a fraude à execução prevista no inciso II do artigo 593 do Código de Processo Civil.

Após estas longas considerações, impende, ainda, esclarecer que a fraude à execução, como tentativa que é de suprimir da ação jurisdicional bens necessários à concretização do comando contido na sentença, não necessita de prévia investigação do elemento boa-fé no negócio que a configurou.

A restrição aos negócios jurídicos realizados em fraude à execução se dá no campo da eficácia, e não no da validade, como nos casos de fraude a credores. O negócio, assim, não é inválido, mas apenas ineficaz frente ao Juízo. Quanto a este, resumindo, não produz efeitos.

Naquilo que interessa à matéria controvertida, bastou apurar, objetivamente, que o negócio jurídico efetivamente ocorrido foi a alienação de um direito da empresa executada para a embargante, no curso de demanda capaz de levá-la à insolvência, ao invés de um negócio direto entre os proprietários indicados no registro de imóveis e a embargante.

Definido o elemento objetivo, não há perquirir acerca do elemento subjetivo das partes contratantes." (fls. 445-447, notas de rodapé transcritas no corpo do texto).

Portanto, não há dúvida de que a executada nunca foi proprietária do bem sobre o qual veio a recair a penhora. Pode ter sido adquirente em escritura pública, a qual, porém, não foi levada a registro. Logo, transferência de propriedade não houve.

A decisão agravada assenta-se na premissa de que teria havido simulação no negócio jurídico celebrado entre os antigos proprietários e a embargante. O negócio real teria sido a alienação pela executada à embargante.

Sem embargo dos judiciosos fundamentos e ainda que se admitam os fatos e os elementos indiciários minuciosamente analisados, é certo que a aquisição do bem pela terceira embargante ocorreu em 23-01-2002, conforme se verifica do respectivo registro na matrícula (fls. 44 e 162). No caso, **o decreto de invalidade desse negócio jurídico, ocorrido na vigência do Código Civil de 1916, dependia do ajuizamento de ação própria pelos interessados (art. 105) e do reconhecimento em sentença da suposta simulação.** Diferente tratamento recebeu a simulação no Código de 2002 (v. NELSON NERY JUNIOR, CC Comentado, 3a. ed., nota 2 ao art. 167), passando a constituir hipótese de nulidade, pronunciável de ofício pelo juiz sempre que

conhecer do negócio jurídico e a encontrar provada (art. 169, § único), não sendo suscetível de confirmação nem de convalidamento pelo decurso do tempo (art. 169).

Logo, no caso dos autos não é possível reconhecer, **incidentalmente e de ofício**, a suposta simulação tida como pressuposto inarredável da legitimação da penhora atacada nos embargos.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento ao agravo para determinar a desconstituição da penhora realizada sobre a fração ideal do imóvel matrícula nº 71.910, correspondente àquela descrita na antiga matrícula nº 68.815 e suas benfeitorias.

Des. Ricardo Tavares Gehling
Relator

1.2 Assédio sexual. 1. Indenização por danos morais devida. Demonstrado o constrangimento sofrido em razão da conduta do superior hierárquico, de conotação sexual e cunho desrespeitoso. 2. Quantum indenizatório. Mantido o valor de R\$ 60.000,00 arbitrado na origem.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Des. Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001229-95.2010.5.04.0005 – RO. Publicação em 18-05-12)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL. Demonstrado nos autos que a autora foi vítima de assédio sexual, decorrente de constrangimento sofrido em razão de conduta de seu superior hierárquico, de conteúdo com conotação sexual e cunho desrespeitoso, é devida a indenização por danos morais.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS:

1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A ré não se conforma com a condenação imposta a título de indenização por danos morais em decorrência de assédio sexual contra autora. Afirma a inexistência de prova de que a autora estivesse sendo assediada por seu superior hierárquico - Fernando (...). Alega que, pelo contrário, a prova dos autos conduz à conclusão que não houve desrespeito do proprietário da empresa em relação à autora, sendo normal no ambiente de trabalho brincadeiras entre as pessoas. Por fim, sustenta que a gravação feita pela autora, da conversa entre ela e o superior hierárquico, não demonstra a existência de assédio, mas a tentativa da autora de "tirar a sorte grande", utilizando tal gravação para postular indenização por danos morais.

Analisa-se.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, dispõe:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O inciso V desse mesmo artigo, por sua vez, assegura:

o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

A garantia a qualquer cidadão do direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles respeitantes à esfera de personalidade do sujeito, constitui decorrência natural do princípio geral do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República).

O direito à reparação por dano moral está disciplinado, ainda, nos artigos 186 [*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*] e 927 do Código Civil de 2002 [*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*].

Caracteriza-se o dano moral, consoante ensinamentos de Antonio Chaves in Tratado de Direito Civil. V. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 607 - *apud Síntese Trabalhista* - n. 136 (outubro/2000) - Editora Síntese Ltda - pág. 117, como sendo:

a dor resultante da lesão de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física, nascida de uma lesão material, seja a dor moral, de causa material.

Seguindo essa linha, há uma espécie de dano moral, que prolongada no tempo, caracteriza o assédio moral, que tem como característica, exatamente, a repetição de atitudes humilhantes praticadas contra uma pessoa, que tem como consequência minar a sua autoestima.

Conceito próximo ao assédio moral, em razão de também gerar violência psicológica é o de assédio sexual, o qual pode ser definido como uma abordagem reiterada a uma pessoa com vistas a obter favores sexuais, mediante a imposição de vontade. De início e se considerada a conduta penal tipificada, simplesmente, teremos a necessidade de uma hierarquia entre agressor e agredido, o que, entretanto, para a jurisprudência majoritária quanto ao tema vem se relativizando, já sendo aceita, inclusive, a espécie de assédio sexual por intimidação ou ambiental, que se caracteriza por atitudes com conotação sexual, que causam constrangimento à vítima e que não, necessariamente, pressupõe hierarquia.

Com relação ao caso dos autos, ainda que se esteja ciente da dificuldade que é para a parte apresentar prova do assédio sexual, já que se trata de um crime furtivo e covarde, no qual o agressor normalmente ataca a vítima de forma sorrateira, na hipótese, entende-se que, diferentemente do que quer fazer crer a ré, a autora logrou fazer prova do fato constitutivo de seu direito, a que estava obrigada pelo disposto no artigo 818 da CLT e no art. 333 do CPC. O conjunto probatório carreado aos autos deixa claro que houve agressão moral à autora, o que lhe causou sofrimento psíquico, não tendo a ré feito contraprova a ele. A conduta alegada, no caso, foi praticada por superior hierárquico, o proprietário da empresa, Sr. Fernando Fernandes Silva.

A prova contundente do assédio sexual sofrido pela autora evidencia-se na gravação realizada por meio de celular, a qual foi degravada pelo Juízo da origem (fls. 39-40), em que se destacam os seguintes trechos: "*Eu acho que tem eu acho que a gente tem uma química tu a gente tem? sabe por que eu acho, tu me excita muito quando to perto de ti [...] (...) te quero, te quero até com umas rodela de cebolas [...] Tu gostaria de transa comigo? A é nem curiosidade não tem? [...]*"

Resta claro que o proprietário da empresa ré valeu-se de sua posição hierárquica para constranger a autora e tentar obter relações sexuais com ela.

Incontestável que a situação mexeu com o psicológico da autora e com suas próprias condições de trabalho, uma vez que os atos de assédio praticados de forma reiterada forçaram-na a pedir demissão durante o período do contrato de experiência.

Está evidente a prática do ilícito ensejador do dano, e a empregadora responde pelos atos de seus prepostos e empregados no exercício do trabalho, conforme disposto no art. 932, inciso III, do Código Civil Brasileiro - situação específica de responsabilidade objetiva.

Por todo o exposto, deve ser mantida a bem lançada sentença no aspecto, por seus próprio e judiciosos fundamentos.

Nega-se provimento ao recurso.

2. QUANTUM INDENIZATÓRIO

Postula a ré, caso a condenação seja mantida, a redução do valor arbitrado a título de dano moral. Afirma ser o valor arbitrado na origem (R\$ 60.000,00) incompatível com as circunstâncias fáticas e com a condição financeira das partes litigantes. Aduz estar passando por dificuldades financeiras por conta da crise econômica mundial.

Analisa-se.

A reparação do dano moral atende a um duplo aspecto, compensar o lesado pelo prejuízo sofrido e sancionar o lesante.

Conforme Xisto Tiago de Medeiros Neto *in* Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 79:

Enquanto no dano patrimonial o dinheiro assume preponderante função de equivalência, ou seja, com alguma exatidão cumpre o objetivo de restabelecer o patrimônio afetado, no dano moral o dinheiro presta-se a outra finalidade, pois, não sendo o equivalente econômico da recomposição do bem lesado, corresponderá a uma satisfação de ordem compensatória para a vítima.

A compensação de natureza econômica, já que o bem atingido não possui equivalência em dinheiro, se sujeita à prudência do julgador, conforme um critério de razoabilidade. Atualmente, não mais se admite a tarifação do dano. Abandonando os critérios adotados pela legislação anterior, que buscavam encontrar uma fórmula matemática capaz de resolver o problema (art. 1.547, parágrafo único, do Código Civil de 1916) - o Código Civil de 2002 fala, em seu art. 953, que o juiz fixará "equitativamente" o valor da indenização nas hipóteses de injúria, difamação ou calúnia.

Nesse sentido, ainda, a Súmula n. 281 do STJ:

A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

Assim, à falta de regra específica, entende-se que deva a indenização ser fixada tomando em consideração a gravidade e repercussão da ofensa, a condição econômica do ofensor, a pessoa do ofendido e, por fim, a intensidade do sofrimento que lhe foi causado. Salienta-se, pois, que a indenização por dano moral não deve ser vista como meio de “punição exemplar” do ofensor e de enriquecimento fácil do ofendido, mas mero remédio para, nos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira in Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1991, p. 338:

amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

No caso em tela, a conduta da ré para com a autora deve ser repreendida, observando-se todos esses requisitos. Registre-se que, embora, a ré alegue estar passando dificuldades financeiras, fazendo menção em seu recurso a determinados documentos, os quais poderiam demonstrar tal condição, os referidos documentos sequer foram juntados aos autos.

Assim, considerando a extensão do dano causado e levando em conta a condição pessoal das partes, entende-se correto o valor arbitrado, em R\$ 60.000,00, a título de indenização por danos morais pela MM. Julgadora da origem.

Nega-se provimento.

Des. Clóvis Fernando Schuch Santos
Relator

1.3 Dano moral. Sindicância administrativa. Abuso do poder disciplinar. Indenização arbitrada na sentença em montante compatível com o abalo alegado pela autora.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n.-90.2010.5.04.0027 RO. Publicação em 03-02-12)

[...]

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Valor fixado em sentença compatível com o abalo alegado pela autora.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

RECURSOS DAS PARTES.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA COMUM.

O Juízo de primeiro grau condena a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$10.000,00, por prejuízos ao patrimônio moral da autora decorrente de sindicância administrativa instaurada com abuso do poder disciplinar em afronta à honra objetiva da autora, dada a divulgação dos fatos envolvendo a demandante.

A ré afirma que houve denúncia escrita dirigida à diretoria da demandada, impondo-se a abertura de sindicância para apuração de fatos ocorridos em detrimento do interesse público. Acrescenta que o simples fato de haver uma sindicância instaurada não ofende a honra do servidor, bem como eventuais medidas de acompanhamento e de afastamento não implicam qualquer prejuízo à autora. Refere que o procedimento instaurado se baseia em pleno exercício regular de um direito. Requer a absolvição da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Caso mantida a sentença, postula a redução do valor fixado.

A autora pretende a majoração da indenização por danos morais, sob a tese que o valor fixado não atende ao caráter pedagógico da indenização e a gravidade do dano.

As comunicações dos servidores constam às fls. 09-12 dos autos, a respeito de atos supostamente cometidos pela autora, bem como a *resposta de esclarecimento* da autora consta às fls. 14-7.

A abertura de sindicância por si só não caracteriza o dano moral, em especial por ser a ré integrante da administração indireta, tendo o dever de apurar denúncias de irregularidades.

Todavia, a prova produzida nos autos demonstra irregularidades na condução da sindicância instaurada pela ré para apuração dos fatos.

Incontroverso que a autora teve alterado o local de prestação de trabalho, assim como o turno de trabalho, no curso da sindicância. Os documentos juntados (fls. 217-9) demonstram que à autora foi imposto, por ato da Presidente da Fundação ré, acompanhamento pela Diretoria de Qualificação Profissional e Cidadania, mediante apresentação de relatório avaliativo mensal. Há ainda a determinação de manutenção da nova lotação da autora, afastada, com isso, de forma definitiva, do local de trabalho anterior, onde lhe foram imputados fatos irregulares, que não restaram provados ao final da sindicância. Essa determinação de medidas adotadas pela ré, a despeito da constatação de ausência de provas acerca dos fatos que haviam sido imputados à autora, modificou a sua situação funcional e teve a atuação profissional submetida a acompanhamento e avaliação por setor próprio da ré durante seis meses. Nesse sentido, a prova oral é perfeitamente clara quanto à situação a que foi exposta a autora, o que repercutiu negativamente na sua vida pessoal e profissional, como bem analisada pelo Juízo de primeiro grau.

Verifica-se, pelos depoimentos colhidos (fls. 255-6), que foi dada publicidade aos empregados da ré da instauração da sindicância, evidenciando-se a repercussão dos fatos envolvendo a autora, o que poderia ter sido evitado pela ré, haja vista que, conforme depoimento da segunda testemunha (fl. 255v.), os comunicados internos, por exemplo, eram encaminhados para autora abertos e por colega de trabalho, entregues a terceiros e não diretamente à demandante, o que gerou constrangimentos, maculando a sua imagem profissional perante os colegas de trabalho. Tal fato gera o dano moral, uma vez que expôs desnecessariamente a trabalhadora, antes de qualquer condenação e apuração de responsabilidade decorrente da sua conduta profissional, tendo concluído a sindicância pela inexistência de provas a ensejar qualquer responsabilidade.

Nesse contexto, restam comprovados os elementos caracterizadores do dano moral, sendo devida a indenização.

O valor da indenização por danos morais, equivalente a R\$10.000,00, está condizente com as peculiaridades do caso concreto, considerando a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor, a capacidade econômica das partes, bem como atende ao critério da razoabilidade, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Nega-se provimento.

[...]

Des.^a Vania Mattos
Relatora

1.4 Direito autoral. Indenização por perdas e danos. Veiculação de vinheta. Utilização do trabalho para o qual contratado o autor. Trabalho devidamente remunerado.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Convocada Iris Lima de Moraes, com voto vencido do Exmo. Des. José Felipe Ledur. Processo n. 0000657-70.2010.5.04.0028 – RO. Publicação em 02-04-12)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DIREITO AUTORAL. Ação ordinária de cobrança que visa reparação do dano moral e material decorrente da veiculação de vinheta, sem a correspondente contraprestação. Caso em que os elementos dos autos demonstram que a utilização do trabalho do autor decorreu de seu dever laboral e para o qual foi contratado, de sorte que a eventual utilização de seu trabalho sem autorização não implica qualquer violação a direito autoral, uma vez que, na espécie, a obra intelectual do empregado é de propriedade da empresa, a qual remunerou devidamente o trabalho executado.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA.** Por maioria, vencido parcialmente o Desembargador José Felipe Ledur, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE.**

[...]

VOTO RELATOR

JUÍZA CONVOCADA IRIS LIMA DE MORAES:

[...]

II - RECURSO DO RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DIREITO AUTORAL

A julgadora indeferiu o pedido do autor de indenização decorrente da violação do direito autoral de natureza patrimonial ou de direito autoral de natureza moral, por entender, dentre outras coisas, *que os direitos de propriedade sobre a vinheta são exclusivamente do réu e não do autor, na medida em que a atividade foi desenvolvida no curso da relação de emprego em*

atendimento a objetivo do contrato de trabalho ajustado entre as partes e compatível com a atividade de sonoplasta, para a qual foi admitido e era remunerado (vide fl. 225).

O reclamante não se conforma com o indeferimento de sua pretensão. Alega que a sentença não analisou corretamente a Lei de Direitos Autorais. Sustenta que as violações ao seu direito autoral de criação de vinhetas foram ilegalmente produzidas pela recorrida a partir de 16.01.2003 a 14.07.2005, voltando a serem realizadas a partir de 01.01.2006 e permanecem até a presente data. Diz que tais violações se referem a criação de uma vinheta (imagem) e uma trilha sonora (som) para a reclamada. Argumenta que trabalhou para a reclamada na profissão de radialista e que tal atividade é regulada pela Lei Federal nº. 6615 de 16.12.1978. Assevera que a reclamada não lhe pagou os direitos autorais de natureza patrimonial, que tem direito de receber em decorrência do previsto na Lei Federal nº. 9.610, que revogou e sucedeu a Lei Federal nº. 5.988/73. Invoca o disposto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, entendendo que a reprodução para terceiros não autorizada das vinhetas de sua autoria constitui ilícito da contratação. Diz que a não divulgação do seu nome, referente aos créditos da divulgação do seu trabalho de criação de vinhetas é fato gerador do direito de pleitear a condenação da recorrida ao pagamento de uma indenização por danos morais. Diz que não é função do cargo de sonoplasta fazer vinhetas que geram imagens, mas, sim, de criar e montar sons. Colaciona jurisprudência. Requer a reforma da sentença para que a recorrida seja condenada ao pagamento de uma indenização por danos morais autorais e danos materiais autorais.

Examino.

O autor alega, na inicial, que em janeiro/2003, quando executava as funções de sonoplasta junto ao réu, o diretor de programação da ré solicitou uma vinheta de assinatura da TVE para marcar o início da nova administração. Informa que não recebeu qualquer valor pela obra de sua autoria, salientando que a vinheta foi veiculada por diversas vezes, como comprovam os documentos acostados aos autos. Assevera que solicitou a possibilidade de fixação de um valor para a execução do trabalho, mas que tal foi negado pela reclamada. Relata que se aposentou em abril/2003 e que a vinheta estava pronta para ir ao ar no dia 16/01/2003 e quem entregou o trabalho completo com a imagem e som foi o Departamento de Artes. Informa que de acordo com o levantamento oficioso de que dispõe, a vinheta teria tido inúmeras inserções, sendo que a vinheta nova foi entregue e pronta pelo Departamento de Artes no dia 14/07/2005, sendo possível presumir que seu trabalho foi utilizado até, pelo menos, o dia 13/07/2005. Alega que a questão está regulada pela Lei nº 9.610/1998, garantindo o pagamento de uma indenização por perdas e danos autorais.

A reclamada, em defesa, assevera que a criação da vinheta referida na petição inicial é inerente ao cargo de sonoplasta, pelo qual o autor era devidamente remunerado. Frisa que o plano de cargos e salários descreve dentre as atividades do sonoplasta: realizar e executar efeitos especiais e fundos sonoros solicitados pela produção ou direção de programas (...); selecionar áudio de programa e/ou chamadas, a fim de obter acabamento final e qualidade técnica desejada. Adverte, ainda, que o Decreto nº 84.134/79, que regulamentou a Lei nº 6.615/78 (Lei dos Radialistas) em seu anexo, ao tratar da Produção e Dublagem, no item 8, conceitua o sonoplasta como aquele que *faz a complementação dos ruídos e efeitos sonoros que faltam na banda do rolo de fita magnética com músicas e efeitos sonoros*. Alega que a pretensão do autor não pode ser acolhida, na medida em que a criação de trilhas e vinhetas é inerente ao cargo de sonoplasta. Adverte que no caso de procedência, estará caracterizada a duplicidade de pagamento pelo serviço realizado, em evidente enriquecimento ilícito, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico.

Ressalta que, em nenhum momento, houve qualquer proposta de pagamento pela elaboração da trilha, como reconhece a petição inicial. Argumenta que o direito autoral também não ampara a pretensão do autor, porque elaborou a vinheta em nome da empresa para a qual prestava serviços, suscitando o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Lei nº 9.610/1998. Pede a improcedência da demanda.

Não merece reparos a decisão que concluiu ter o reclamante, na condição de sonoplasta, admitido mediante contrato de trabalho, transferido para a empregadora, que o pagou, os direitos autorais do resultado de seu labor, dentre eles a vinheta em questão.

É incontroverso nos autos que o autor foi empregado da reclamada no período compreendido entre 16.08.1978 a 25.04.2003 (fl. 90) e que exercia o cargo de sonoplasta (ficha cadastro fl. 51). Também incontroverso que foi o autor o criador da vinheta referida na petição inicial, a qual foi reproduzida no período de 16.01.2003 a 13.07.2005.

Segundo o documento da fl. 52 (descrição do cargo), a função de sonoplasta consiste, basicamente, em *realizar e executar efeitos especiais e fundos sonoros solicitados pela produção ou direção de programa, realizar a sonorização dos programas.*

O Decreto nº 84.134/79, que regulamentou a Lei nº 6.615/78 (Lei dos Radialistas), em seu quadro anexo definiu que o sonoplasta é o *responsável pela realização e execução de efeitos especiais e fundos sonoros pedidos pela produção ou direção dos programas. Responsável pela sonorização dos programas* e o Operador de Gravações o *responsável pela gravação de textos, músicas, vinhetas, comerciais, etc., para ser utilizada na programação, encarregando-se da manutenção dos níveis de áudio, equalização e qualidade do som.*

Como se vê, e como bem pontuado no parecer do Ministério Público das fls. 162/164 (...) o *Plano de Curso para Habilitação Técnica de Nível Médio de Técnico em Produção de Áudio e Vídeo do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/96 = LDB; na Lei Federal nº 6.615/78 e do Decreto nº 84.134/79, alterado pelos Decretos Federais nº 94.447/87 e nº 95.684/88 que regulamentam a profissão de Radialista, após reproduzir a definição legal das atribuições de sonoplasta, delineou o perfil de conclusão dessa qualificação profissional, in verbis: **o radialista-sonoplasta, de acordo com a regulamentação da profissão, é responsável pela realização de efeitos especiais e fundos sonoros pedidos pela produção ou direção dos programas e pela sonorização dos programas. E, prosseguindo, o perfil de conclusão desta qualificação profissional prevê a constituição da seguinte competência: construir trilhas sonoras e musicais, tendo como base o conhecimento de diversos gêneros musicais, eruditos e populares, de modo a garantir a adequação da escolha das sonoridades peculiares aos instrumentos musicais, da criação e reconstrução dos sons naturais, do tratamento sonoro desenvolvido nas diversas plataformas, eletrônicas e de dados, além do domínio das técnicas de captação, montagem (edição linear e não linear) e fiscalização (equalização, mixagem e masterização).***

Assim, diante das disposições legais transcritas, bem como da própria definição legal da função de sonoplasta, compartilho do entendimento adotado na origem no sentido de que a realização da trilha veiculada por radiodifusão se deu no estrito cumprimento do dever laboral, decorrente do contrato de trabalho estabelecido entre as partes, não se sustentando a alegação do autor de que o trabalho realizado era estranho ao contrato.

Ademais, tem-se que somente é devido ao empregado algum direito resultante de sua produção intelectual quando há pactuação expressa ou previsão legal nesse sentido, sendo que eventual utilização do trabalho do empregado, sem autorização, não implica violação a direito autoral, na medida em que, na espécie, a "obra intelectual" do empregado é de propriedade da empresa reclamada.

De outra parte, o próprio reclamante admite, na inicial, que a criação da vinheta foi resultado da atuação de um conjunto de pessoas, ao referir que, embora a vinheta estivesse pronta para ir ao ar no dia 16.01.2033, quem entregou o trabalho completo com a imagem e som foi o Departamento de Artes (fl. 03).

Nessa esteira, tendo em conta que a consecução da vinheta e respectiva trilha sonora são inerentes à atividade para a qual o reclamante foi contratado e que o autor era remunerado pela atividade exercida, inviável a condenação da reclamada ao pagamento da indenização postulada.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR:

RECURSO DO RECLAMANTE

DIREITOS AUTORAIS PATRIMONIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO

A propriedade intelectual é o gênero do qual o direito autoral e a propriedade industrial são espécies. Direito autoral e propriedade industrial não se confundem, apresentando normas distintas de regência, quais sejam, as Leis 9.610/98 e 9.279/96, respectivamente.

O caso dos autos retrata uma obra audiovisual de curta duração, composta por vinheta e trilha, utilizada pela empregadora em meio ao conteúdo de programação televisiva. Sua proteção está prevista no art. 7º, VI, da Lei 9.610/98, não correspondendo a criações intelectuais consubstanciadas em propriedade industrial.

Desde logo, portanto, não incidem os arts. 88 e ss. da Lei 9.279/96, que disciplinam os direitos sobrevividos da realização, pelo empregado, de invenção ou modelo de utilidade. A propósito, retenham-se os conceitos legais de invenção ou modelo de utilidade, os quais não se compadecem com "obra artística ou qualquer criação estética" (art. 10, VI, da Lei 9.279/96).

O reclamante foi contratado como sonoplasta (fl. 51), tendo as seguintes atribuições laborais (fl. 52):

Realizar e executar efeitos especiais e fundos sonoros solicitados pela produção ou direção de programas; gravar fitas ou cartuchos a pedido da produção, programação e da técnica que tiverem fundos sonoros ou mixagem de áudio; responsabilizar-se pela conservação de discos e fitas; pesquisar músicas e efeitos especiais para programas através dos roteiros da produção; selecionar áudio de programa e/ou chamadas, a fim de obter o acabamento final e qualidade técnica desejada; executar as demais atividades atinentes à descrição legal do cargo.

No elenco dessas atribuições não se identifica a produção de obra audiovisual, tanto mais de manifesta natureza artística. Mais que isso: tratando-se de vínculo de emprego, o só resultado consistente na obra audiovisual sequer admitiria contratação; as obrigações de um contrato de emprego são de meio. Em falta de expreso ajuste a respeito, o salário do empregado não abrange

a remuneração pelo resultado da atividade laboral, e sim, apenas, pela atividade laboral em si, razão de se afastar a noção de duplo pagamento decorrente do eventual êxito da pretensão em análise.

Não se admite, portanto, que a obra audiovisual realizada pelo reclamante, tacitamente, insira-se no próprio conteúdo de seu contrato de trabalho. Diverge-se da sentença na parte em que infere do só vínculo de emprego do sonoplasta a transferência dos direitos autorais resultantes de sua atividade laboral (fl. 224, verso).

Por outro lado, da circunstância da petição inicial haver aludido à entrega da obra pelo Departamento de Artes da emissora não decorre que deva ser considerada como uma obra coletiva, nos termos dos arts. 5º, VIII, h, da Lei 9.610/98. Isso porque, em defesa, a reclamada não nega a autoria substancial da obra pelo reclamante.

Ademais, ausente controvérsia relativa à veiculação da obra, ao longo do tempo, à falta do consentimento do reclamante e da indicação de sua autoria, remanesce bastante caracterizada a violação, pela reclamada, de direitos autorais patrimoniais e morais do empregado, daí sobrevivendo o acolhimento da postulação indenizatória.

Deixa-se de avançar ao detalhamento do respectivo crédito, contudo, em virtude do entendimento majoritário da Turma, no sentido de que a sentença não enseja reforma, havendo improcedência da ação.

1.5 Mandado de segurança. Processo incluído em pauta na “Semana de Conciliação”. Imediata penhora do valor atribuído à causa na petição inicial, em razão de a conciliação não restar exitosa. Ilegalidade. Segurança concedida.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0008854-64.2011.5.04.0000 - MS. Publicado em 28-03-12)

EMENTA: Mandado de Segurança. **Processo incluído em pauta na “Semana de Conciliação”. Imediata penhora do valor atribuído à causa na petição inicial, em razão de a conciliação não restar exitosa. Ilegalidade.** Afigura-se ilegal a decisão que, em razão de restar inexitosa a conciliação proposta em audiência, determina ao reclamado que efetue o imediato depósito de montante equivalente ao valor atribuído à causa na petição inicial. Ofensa ao direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Aplicação do artigo 5º da Constituição Federal.

[...]

Paquetá Calçados Ltda. impetra mandado de segurança contra **decisão do Juiz-Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo** que, na ação trabalhista subjacente (proc. 0010078-14.2011.5.04.0331), ao entendimento de que a ausência de interesse em conciliar o feito incluído em pauta na “Semana da Conciliação” configura intuito manifestamente protelatório da parte demandada, determinou a penhora de montante correspondente ao valor atribuído à causa na petição inicial, assinalando o prazo de 48 horas para efetuar o depósito à disposição do juízo, no valor de R\$ 70.000,00, sob pena de execução. Requer o deferimento de liminar para “suspender os efeitos da ordem de ‘depósito à disposição do juízo, no valor de R\$ 70.000,00’ (setenta mil

reais) 'sob pena de execução', imposta em audiência pelo Exmo. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo – Posto São Sebastião do Caí no processo nº 0010078-14.2011.5.04.0331”.

A liminar é deferida para cassar a ordem de penhora do valor atribuído à causa e de seu depósito no prazo de 48 horas, consoante despacho das fls. 39/41.

A litisconsorte não se manifesta (v. certidão da fl. 48).

Após o decurso do prazo assinado por meio do Ofício nº 1309/1ª SDI/2011 (v. fls. 44/45 e 48), a autoridade dita coatora presta informações na fl. 51.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer das fls. 53/54, opina pela concessão da segurança.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Ausência de interesse na conciliação do feito. Penhora do valor atribuído à causa na petição inicial. Ilegalidade. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paquetá Calçados Ltda. contra decisão do Juiz-Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo que, na ação trabalhista subjacente (proc. 0010078-14.2011.5.04.0331), ao entendimento de que a ausência de interesse em conciliar o feito incluído em pauta na “Semana da Conciliação” configura intuito manifestamente protelatório da parte ré, determinou a penhora de montante correspondente ao valor atribuído à causa na petição inicial, assinalando o prazo de 48 horas para efetuar o depósito à disposição do juízo, no valor de R\$ 70.000,00, sob pena de execução.

Refere a impetrante que foi intimada a comparecer em audiência de conciliação, aprazada para 02.12.2011, às 14h55min, no Posto de São Sebastião do Caí, a fim de tentar conciliação na ação subjacente, em homenagem à ‘Semana da Conciliação’, realizada anualmente por esta Justiça Especializada. Aduz que a notificação continha expressamente o esclarecimento de que “*a demandada está, excepcionalmente, dispensada da apresentação da defesa escrita*”, concluindo-se que, inexistente a conciliação, seria aprazada nova data para apresentação de defesa e documentos. Apregoadas as partes para a realização da audiência, não apresentou proposta conciliatória, dadas as particularidades das pretensões deduzidas na petição inicial, notadamente indenizações por danos materiais e morais, restando inviável quantificar o que seria uma “*proposta consistente*” para acordo, conforme constou da notificação. Ressalta que a petição inicial não contém pedido de concessão de liminar para o bloqueio de valores ou garantia do juízo, razão pela qual a autoridade dita coatora prestou tutela jurisdicional não postulada, violando os artigos 2º, 128 e 460 do CPC, 840 da CLT e 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega que a ausência de ânimo de conciliar não tem o objetivo de procrastinar o feito. Aduz que, tendo seu direito de defesa cerceado e seu patrimônio confiscado, apresentou protesto antipreclusivo. Sustenta a ilegalidade da penhora em dinheiro, em se tratando de execução provisória, consoante Súmula 417, III, do TST. Assevera que inexistente na legislação a obrigatoriedade de conciliar nas audiências celebradas durante a Semana da Conciliação.

À análise.

Consoante se confirma no andamento processual no site do Tribunal (www.trt4.jus.br) e na fl. 33 dos presentes autos, a **decisão atacada**, proferida pelo Juiz-Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo na audiência realizada em 02.12.2011, está assim fundamentada:

“Tendo em conta que a reclamada, nada obstante tenha sido comunicada da semana da conciliação, e exortada a apresentar proposta consistente a sua realização, a procuradora informa que a empresa não tem interesse em acordo. Percebe-se neste comportamento o intuito manifestamente protelatório da ré (art. 18, V, CPC) o que justifica, em sede cautelar (art. 798 do CPC), que se determine a penhora do valor correspondente atribuído à causa. Assinala-se à reclamada o prazo de 48h para efetuar o depósito à disposição do Juízo, no valor de R\$ 70.000,00, sob pena de execução.”

Diante da determinação de penhora do valor atribuído à causa (R\$ 70.000,00), incumbindo à reclamada (ora impetrante) efetuar o depósito no prazo de 48 horas, sob pena de execução, é imediato o efeito lesivo do ato atacado, o que justifica o processamento do mandado de segurança.

O **artigo 846, caput, da CLT** assim dispõe:

“Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação” (grifei).

Todavia, o acordo judicial é ato jurídico pelo qual as partes põem fim ao litígio, mediante transação. E, por assim ser, exige alguns requisitos, dentre os quais, a convenção das partes, pois é ato bilateral, não existindo acordo se uma das partes não anui à proposta da outra ou mesmo do juiz. Vale dizer, a tentativa conciliatória é obrigatória, mas é faculdade das partes a composição do litígio em qualquer momento do curso do processo.

De outro lado, o ato impugnado fere os direitos ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, albergados no **artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal**, pois foi determinada a penhora do valor atribuído à causa a petição inicial antes mesmo da apresentação da defesa. Dito procedimento, aliás, atropela a ritualística do processo do trabalho.

Nesse sentido, cito decisão proferida pela Des.^a Beatriz Renck em 05.12.2011, que deferiu a liminar na ação mandamental nº 0008844-20.2011.5.04.0000, ajuizada pela mesma impetrante, envolvendo situação análoga.

Assim, diante da flagrante ilegalidade do ato atacado, concedo a segurança requerida, tornando definitiva a liminar deferida (que cassou a ordem de penhora do valor atribuído à causa e de seu depósito no prazo de 48 horas).

[...]

Des.^a Denise Pacheco
Relatora

1.6 Penalidade de advertência por recusa do empregado a comparecer a curso de aperfeiçoamento. 1. Nulidade. Prova oral que revela certa represália da empresa a empregados dirigentes sindicais ou integrantes da CIPA. 2. Assédio moral. Ausência de prova de perseguições reiteradas ao autor.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Des. Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000576-85.2011.5.04.0352 – RO. Publicação em 11-04-12)

EMENTA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. O contexto da situação apresentada como embasadora da penalidade de advertência aplicada ao reclamante, pelo seu não comparecimento a curso de aperfeiçoamento para o qual foi designado, não a sustenta, pelo que declara-se a nulidade desta.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:

1. NULIDADE DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA APLICADA.

O reclamante busca a reforma da sentença para que seja afastada a penalidade de advertência que lhe foi imputada em 01/04/2011, pela empresa reclamada.

Analisa-se.

A penalidade de advertência aplicada ao reclamante, em questão, é concernente ao fato deste ter se recusado a frequentar um curso de aperfeiçoamento, designado pela reclamada, a ser feito em 01/04/2011.

Analisando-se os autos, tem-se que a prova oral elucida o ocorrido.

Do depoimento da testemunha do reclamante, Flavio (fl. 180-verso) depreende-se que havia certa represália da empresa a empregados dirigentes sindicais ou integrantes da CIPA. Relata tal testemunha que *"não entende o porquê, mas até mesmo um diretor do sindicato foi enviado a uma viagem no dia da eleição da CIPA"*, o que corrobora a tese do reclamante.

Da mesma forma, se extrai do depoimento pessoal do reclamante do processo 0000493-69.2011.5.04.0352, cujos depoimentos colhidos servem de elementos de prova emprestada para o presente processo. Este diz (fl. 188) que *"(...) entre 14h10min. e 14h15min. no dia 01/04/2011, o depoente dirigiu-se ao prédio administrativo da reclamada; que o depoente comunicou o seu superior hierárquico que estava saindo do seu setor; que por volta de 15 horas o autor deveria estar em um terceiro prédio, para a realização das eleições da CIPA; que o depoente dirigiu-se ao prédio administrativo para falar com o Sr. Daniel, acompanhando os senhores Nivaldo e Reduzino, que haviam sido chamados pelo Sr. Daniel; que os senhores **Nivaldo e Reduzino queriam votar na eleição da CIPA, mas teriam que participar de um curso** conforme determinação da empresa, **obstando a participação destes no processo eleitoral**; que havia a notícia de que as pessoas próximas ao Sr. Cledinei, assim como o Sr. Nivaldo e Reduzino seriam afastados do trabalho no dia da eleição da CIPA, para que não votassem nele; (...) que o depoente acredita que a data da inscrição dos Srs. Nivaldo e Reduzino no curso oferecido pela empresa foi "uns dez dias antes da eleição", quando eles lhe comunicaram; que não sabe qual data foi deferida antes, se a da eleição da CIPA ou a da realização do curso; que o depoente só sabe que a data da eleição foi definida pela empresa (...)"*. (grifo atual).

No depoimento pessoal da preposta da empresa reclamada, no mesmo processo acima referido, esta revela (fl. 190): *"(...) que é comum a empresa fornecer cursos para os seus empregados, até porque é um dos indicadores da ISO 9001, o número de horas de treinamento por ano; que o Sr. Nivaldo era o responsável por requisitar cursos e como ele não havia feito requisição para si mesmo, a empresa o fez; que **nos últimos dois anos o Sr. Nivaldo não tinha***

feito nenhum curso, o mesmo acontecendo com o Sr. Reduzino; que apesar de a empresa ter pago pelo treinamento, o Sr. Nivaldo e o Sr. Reduzino não compareceram; que eles não participaram porque de manhã foram requisitados pelo sindicato e na parte da tarde eles não quiseram ir; (...)" (grifo atual).

Também, no mesmo processo, a testemunha da parte reclamante, Sergio, assim disse (fl. 190-verso): "(...) que a **direção da empresa proibiu o Sr. Nivaldo e o Sr. Reduzino de estarem na empresa no dia da eleição da CIPA** para evitar que os mesmos votassem no Cleidinei; que o depoente soube dessa proibição através de colegas; que nos últimos tempos os empregados não podiam sair do seu setor, registrando-se que esta informação foi fornecida espontaneamente; que se o empregado sáísse de seu setor, tinha cobrança; que o Nivaldo e o Reduzino foram suspensos por saírem do setor, bem como o autor; que o depoente também sabe que o Sr. Elenilson foi suspenso por sair do setor; que ultimamente tornou-se comum suspensão e advertências por se ausentar do setor; (...)" (grifo atual)

No referido processo, o reclamante desta ação, Nivaldo, foi ouvido como testemunha, assim afirmando (fl. 190-verso e 191): "no dia 01 de abril de 2011, data das eleições da CIPA o depoente foi requisitado pelo sindicato no período da manhã e quando chegou à tarde, o Sr. Daniel falou ao depoente que ele tinha que ir para Canoas fazer o curso; que o depoente disse que queria ter o direito de votar na CIPA e depois iria fazer o curso, quando o Sr. Daniel disse que ele tinha que ir naquele exato momento; que o depoente, apesar de ser o supervisor, não tinha sido comunicado da realização do curso; que o depoente soube que ia fazer o curso depois que o aviso das eleições da CIPA já estava no mural; que o depoente chegou a comentar com o autor sobre o curso, para tentar mudar a data; que para não haver divergências, o sindicato requisitou o depoente e o seu colega para trabalhar sexta-feira de manhã; que a requisição foi para que o depoente e o seu colega auxiliassem na preparação de uma assembleia que seria realizada à noite; que por volta das 13h10min, o Sr. Daniel, com a voz alterada, disse que era para o depoente e o Sr. Reduzino irem para o curso, quando o depoente disse que não iria, ao que o Sr. Daniel disse não vão mesmo?, quando chegou o autor e neste momento o Sr. Daniel disse que era para o depoente e o Sr Reduzino irem para a sala de reuniões na área administrativa em 10 minutos; que o Francisco quis conversar e dar explicações com o Daniel, este último disse que depois eu converso contigo; que passados os dez minutos o depoente, o Sr. Reduzino e o autor se dirigiram ao prédio administrativo; (...) que o horário de início do curso que o depoente iria fazer no dia 01/04/2011 era 08 horas, com término previsto para as 18 horas; que o ofício requisitando a liberação do depoente no dia 01 de abril foi encaminhado à empresa no dia 30/3/2011; que além desta oportunidade que foi requisitado no dia 01 de abril, o depoente foi requisitado pelo sindicato várias outras vezes; que o depoente comentou com o autor, anteriormente às eleições, sobre a realização do curso, quando o autor optou por requisitar o depoente para evitar novos atritos; que a empresa vinha pegando lista dos empregados que votariam no setor Cleidinei; que o depoente não sabe informar porque a empresa não queria que o Sr. Cleidinei fosse eleito, mas havia uma rejeição ao seu nome; que o depoente não tinha feito nenhum curso de aperfeiçoamento anteriormente; (...)"

De outra parte, de fato, conforme se infere da contestação (fl. 38), a reclamada apresenta defesa tão somente quanto à advertência dada em 01/04/2011, sustentando que o reclamante sofreu a penalidade, pelos motivos elencados nos incisos "b", "e" e "h" do art. 482 da CLT. Mas nada fala sobre a advertência dada em 31.03.2011, cumprindo registrar que os documentos das fls. 182-3-carmim, impugnados pelo reclamante, não estão assinados por este e referem conduta

inserta no art. 482, "b" e "e", da CLT, sem especificar quais os atos exatamente são ensejadores da aplicação da penalidade.

Assim, diante de todo o conjunto da prova oral, tem-se que o contexto da situação apresentada como embasadora da penalidade de advertência aplicada ao reclamante, em 01/04/2011, não a sustenta, pelo que esta deve ser considerada nula. Frize-se que não há prova nos autos de que a reclamada designou o reclamante a participar de outros cursos em outras datas diversas desta da eleição da CIPA.

Diante de tudo isto, tem-se que o conjunto probatório dos autos ***justifica, sim, a não-participação do reclamante no curso*** para o qual foi designado, no dia 01/04/2011, devendo ser afastada a respectiva pena de advertência que lhe foi aplicada.

E, de outra, parte, também deve ser afastada a penalidade, dada em 31.03.2011, pois a reclamada ***sequer apresenta defesa***, específica e convincente, e os motivos da aplicação desta.

Nesta esteira, dá-se provimento ao recurso do reclamante, para declarar a nulidade das penalidades de advertência dadas a este, em 31.03.2011 e 01.04.2011.

2. ASSÉDIO MORAL.

O reclamante sustenta ter sofrido assédio moral e busca o deferimento de indenização por danos morais.

Analisa-se.

O ***jugador de origem*** indeferiu o pedido de indenização por assédio moral, por assim considerar: *"Ao argumento de que teria sido vítima de assédio moral, decorrente de várias atitudes perpetradas pela empregadora, requer o autor a condenação da vindicada a uma indenização por danos morais, ao fundamento de que sofreu injusta penalidade e que não teve seu salário reajustado espontaneamente, apenas por ser dirigente sindical e que vem sendo perseguido, humilhado e diminuído no emprego. A ré contesta dizendo que não estão presentes os elementos caracterizados do assédio moral, ainda mais quando nenhuma dos atos elencados pelo autor foram por ela praticados, não ensejando a reparação por danos extrapatrimoniais. (...) O ato ilícito - que no caso resulta de uma violação de um direito do empregado, caracteriza-se por "um comportamento voluntário que infringe um dever jurídico, e não que simplesmente prometa ou ameace infringi-lo" - não restou comprovado, pois dos fatos narrados na inicial, é possível concluir que a penalidade aplicada ao autor foi considerada legal, conforme exposto no item 1 da presente sentença, não dando azo a qualquer diminuição no patrimônio moral do demandante, seja no caráter objetivo, como no subjetivo. Em relação aos demais fundamentos, o autor não comprovou a ocorrência dos mesmos que, em tese, poderiam ser considerados como ilícitos, pois a reclamada concedeu reajustes espontâneos ao autor até novembro/2005, conforme indica o documento de fl. 47, plenamente válido para o fim colimado pela ré, pois impugnando apenas ao argumento de que não pertinem ao deslinde do feito (fl. 178), sem informações nos autos desde quando o autor é dirigente sindical, de modo que não há como delimitar eventual ligação entre a ausência de aumento espontâneo e sua condição de dirigente sindical, ainda mais quando a reclamada comprovou a concessão de reajustes espontâneos a membro da CIPA, conforme documento de fl. 64. Demais disso, a concessão de reajustes espontâneos se trata de mera liberalidade da empresa, devendo esta apenas observar os requisitos constantes no artigo 461, da CLT, o que sequer foi alegado pelo vindicante. Quanto aos motivos de sentir-se perseguido, humilhado e diminuído no ambiente de trabalho, em nenhum momento houve prova de que o autor foi ofendido em sua esfera pessoal de modo a caracterizar ilicitude no proceder da ré, tratando-se, mais uma vez, de mero sentimento subjetivo do empregado, não tendo havido*

*nenhuma prova contundente de que a empresa agido de modo a perseguir, humilhar, diminuir ou ofender o demandante. Assinale-se que os argumentos lançados na inicial, se comprovados fossem, dizem respeito a uma conduta anti-sindical da empresa, não se tratando de uma perseguição pessoal em face do reclamante, mas sim de nítido dano moral coletivo, o que não é objeto da presente demanda. Assim sendo, indefiro o pedido constante do item "c" do **petitum**."*

Analisando-se o contexto da prova dos autos, tem-se que não restou, efetivamente, comprovado que tenha realmente havido assédio moral com relação ao reclamante. Os depoimentos colhidos denotam certa resistência da reclamada em aceitar o movimento sindicalista e com relação à CIPA, mas **não** demonstram tenha havido perseguições **reiteradas** ao reclamante. Saliente-se que a maior parte da prova oral, se refere ao processo 0000493-69.2011.5.04.0352, e, quanto à questão de dano/assédio moral, está mais direcionada ao reclamante daquele processo.

Assim, mantém-se a sentença.

Des. Ricardo Carvalho Fraga

Relator

2. Ementas

2.1 EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR APRENDIZES. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. As atividades de vigilância que demandam formação profissional, equiparando-se à habilitação de nível técnico, não se incluem na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelo estabelecimento. Aplicação do disposto no § 1º, do artigo 10, do Decreto nº 5.598/05. Provimento negado.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0050300-82.2009.5.04.0011 - RO. Publicação em 20-04-12)

2.2 EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Hipótese em que o Reclamante sofreu um acidente nas dependências da sua empregadora que irá lhe causar sequelas por toda a vida. Ainda que possua doença degenerativa anterior ao trabalho na Reclamada, foi admitido apto e não resta dúvida de que houve agravamento do seu estado de saúde consequência da negligência do empregador. No caso, merece reforma a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de indenizações por dano material e moral.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 3200-66.2008.5.04.0751 - RO. Publicação em 04-05-12)

2.3 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO [...] ACÚMULO DE FUNÇÃO. TRANSPORTE DE VALORES. Inexiste base legal, contratual ou normativa a amparar o reconhecimento de acúmulo de função no caso do gerente de contas que efetua transporte de valores. Tal pretensão implicaria, indiretamente, a equiparação daquele trabalhador com os transportadores de valores regidos pela Lei 7.102/83. De acordo com o parágrafo único do artigo 456 da CLT, salvo disposição contratual em sentido contrário, a regra geral no Direito do Trabalho é de que o empregado se obriga a todo e qualquer serviço lícito e compatível com a sua condição pessoal, sem que isso acarrete no pagamento de adicional ou *plus* salarial.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000231-93.2011.5.04.0005 - RO. Publicação em 09-04-12)

2.4 EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. Hipótese em que o reclamante foi contratado para o exercício das funções de instalador, sendo certo que a circunstância de ir dirigindo o veículo até o local de trabalho não ampara a pretensão ao pagamento de um acréscimo remuneratório por acúmulo de funções, para o que seria necessária prova de que lhe tivesse sido imposto o exercício de tarefas e funções não compatíveis com a função inicialmente ajustada, o que não é o caso dos autos. Aplicação do § único do art. 456 da CLT. Sentença mantida.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0001314-27.2010.5.04.0702 - RO. Publicação em 26-03-12)

2.5 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORA DE TELEMARKETING. A operadora de telemarketing que trabalha com fone de ouvido faz jus à percepção de adicional de insalubridade em grau médio, em razão do disposto no Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson. Processo n. 0000799-86.2010.5.04.0024 - RO. Publicação em 18-05-42)

2.6 EMENTA: ARREMATAÇÃO DE BENS PELO CREDOR. VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. Não existe óbice à arrematação dos bens penhorados pelo credor/exequente, ainda que ofereça valor inferior ao da avaliação. Aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 690-A do CPC.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0006500-02.2009.5.04.0141 - AP. Publicação em 03-04-12)

2.7 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. O atraso no pagamento de apenas uma parcela não justifica a incidência da cláusula penal sobre as parcelas vincendas. O acordo formalizado pelas partes prevê a aplicação da pena, em caso de inadimplemento ou mora, sobre o saldo devedor, que assim se entende a verba em atraso. Inviável a incidência da multa sobre as demais parcelas porque estas, se não venceram, não são exigíveis. A incidência da cláusula penal deve ser interpretada restritivamente, em observância aos princípios da autonomia das vontades e da boa-fé. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0104300-29.2009.5.04.0012 AP. Publicação em 30-03-12)

2.8 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO COM ENCARGOS AO EXECUTADO. EFICÁCIA DE CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE RESTRITA AO DONATÁRIO. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA. Doação modal de bens imóveis ao executado. Encargos afetos à inalienabilidade e à impenhorabilidade erigida, tão somente, em face do donatário. Inteligência do artigo 30 da Lei nº 6.830/80.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000421-07.2011.5.04.0571 AP. Publicação em 02-04-12)

2.9 EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS DO SÓCIO DA EMPRESA. A responsabilidade dos sócios pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica nasce com o ajuizamento da ação, e não apenas com o redirecionamento da execução em seu desfavor. Inteligência do art. 593, II, do CPC. Adoção do princípio da despersonalização da sociedade jurídica.

(5ª Turma. Relator a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0030800-24.2009.5.04.0401 AP. Publicação em 30-03-12)

2.10 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Em não havendo massa falida à época da rescisão contratual e da realização da primeira audiência, como é o caso dos autos, são devidas as multas dos artigos

467 e 477 da CLT. Além disso, a exclusão das referidas multas, no caso, visa a modificação do título executivo judicial.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000047-14.2011.5.04.0531 AP. Publicação em 30-03-12)

2.11 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CITAÇÃO INVÁLIDA. NULIDADE PROCESSUAL. A citação da sucessão do empregador falecido, através de pessoa diversa da inventariante, enseja o reconhecimento de vício de citação e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acarretando a nulidade do processado a partir da citação inválida, ainda na fase de conhecimento.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson. Processo n. 0070700-86.2006.5.04.0702 AP. Publicação em 11-04-12)

2.12 EMENTA: PENHORA SOBRE APOSENTADORIA. Hipótese em que se verifica a possibilidade de relativizar direitos de igual natureza quando em confronto (benefício previdenciário e crédito trabalhista), admitindo-se, em tese, a penhora parcial de proventos de aposentadoria. Agravo de petição parcialmente provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0250500-05.1990.5.04.0001 - AP. Publicação em 02-04-12)

2.13 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. Embora incabível a penhora de veículos alienados fiduciariamente, pode a constrição recair sobre os direitos do fiduciante. Situação que também torna possível a inclusão de restrição judicial nos registros do veículo do executado. Agravo parcialmente provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 400-16.2005.5.04.0009 - AP. Publicação em 26-03-12)

2.14 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO RETIRANTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Restando inviabilizada a satisfação da dívida diretamente pela pessoa jurídica devedora e sócios remanescentes, é cabível o redirecionamento da execução à pessoa do sócio retirante, responsável pela obrigação contraída, que se beneficiou da prestação de serviços da exequente durante quase todo o curso do contrato de trabalho. Agravo de petição não provido.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0077400-76.2004.5.04.0402 - AP. Publicação em 26-04-12)

2.15 EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DA CONTRATAÇÃO MÍNIMA DE APRENDIZES. São válidos os autos de infração lavrados, assim como as multas administrativas impostas por Auditor Fiscal do Trabalho, pela inobservância do disposto no art. 429 da CLT, haja vista que a autora não considerou, para efeito de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pela empresa, os empregados nas funções de motorista e cobrador, as quais demandam formação profissional. Recurso da União provido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000713-10.2011.5.04.0662 - RO. Publicação em 23-04-12)

2.16 EMENTA: CRITÉRIO PARA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO. DA MULTA. O critério para a adoção da base de cálculo da cota de aprendizes deve observar o estabelecido na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e não a relação apresentada pelo SENAI.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo n. 0108000-32.2009.5.04.0232 - RO. Publicação em 19-03-12)

2.17 EMENTA: CONTRATO DE APRENDIZAGEM. PROPORCIONALIDADE DO NÚMERO DE APRENDIZES. Os parâmetros a serem observados para a observância da proporcionalidade prevista em lei - artigo 428 da CLT, regulamentado pelo artigo 10 do Decreto nº 5.598/2005 - preservam os limites de razoabilidade, assim como os demais requisitos previstos em lei - contratação de aprendizes emergentes de cursos profissionalizantes regulares existentes na região, a exclusão das funções que não dependam de qualquer formação técnica, assim como as que dependam para o seu exercício de habilitação profissional de nível técnico ou superior, e as de confiança.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0010176-82.2010.5.04.0541 - RO. Publicação em 26-04-12)

2.18 EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Ao julgador cabe velar pela celeridade da prestação jurisdicional, refutando medidas inócuas diante dos demais elementos de convicção já colacionados aos autos. O indeferimento de requerimentos protelatórios constitui exercício do poder de condução do juiz, nos termos do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 130 do Código de Processo Civil. Recurso desprovido no aspecto.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0049300-90.2008.5.04.0008 RO. Publicação em 09-04-12)

2.19 EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. O indeferimento da oitiva da prova oral, considerada indispensável pela parte para corroborar suas alegações, e o fato de a decisão proferida ser contrária à sua pretensão, caracteriza o cerceamento do direito de defesa e implica na nulidade do processo a partir daí. Nulidade que se declara, com determinação de baixa dos autos à origem para que seja oportunizada a indigitada prova.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel De Souza. Processo n. 0163900-38.2009.5.04.0381 - RO. Publicação em 15-03-12)

2.20 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, a competência desta Justiça Especializada restou expressivamente ampliada. O inciso III, art. 114, da Constituição Federal, prevê que cabe à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as “ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson. Processo n. 0000672-97.2010.5.04.0332 RO. Publicação em 04-05-12)

2.21 EMENTA: COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE. É do Juízo deprecante a competência para julgar os embargos à execução quando seu objeto não versar unicamente sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação de bens nos termos da Súmula nº 419 do TST.

(5ª Turma. Relator a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0193400-39.2008.5.04.0332 AP. Publicação em 30-03-12)

2.22 EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de demanda em que são postuladas diferenças de complementação de pensão por morte, inexistente prescrição total do direito de ação a ser pronunciada. Não adoção da Súmula 326 do TST. O tema prescrição exige interpretação conforme aos direitos fundamentais, bastando ter em conta que a ação quanto a créditos oriundos da relação de emprego é direito fundamental, diante do qual a restrição (pronúncia da prescrição) exige exame estrito. Recurso da reclamante acolhido para afastar a prescrição total acolhida na origem.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000051-50.2011.5.04.0402 - RO. Publicação em 16-04-12)

2.23 EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. CORSAN. A perícia médica e demais exames médicos colacionados comprovam que a reclamante conta com boa saúde física e mental, o que conflita com a justificativa apresentada pela empresa para eliminá-la do processo seletivo. Conteúdo ocupacional denunciado em defesa compatível com as aptidões físicas da demandante. Eliminação da candidata do concurso indevida.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0001000-50.2010.5.04.0001 - RO. Publicação em 09-04-12)

2.24 EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL - MUDANÇA DE TURNO DE TRABALHO - JUS VARIANDI. A modificação do turno noturno para o diurno não configura alteração prejudicial, quer porque prevista contratualmente, quer porque o trabalho à noite é sabidamente mais nefasto para a saúde da trabalhadora. Afastado prejuízo, não se cogita de dano passível de indenização.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000293-79.2011.5.04.0023 - RO. Publicação em 30-04-12)

2.25 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONVERSÃO DO "PEDIDO DE DEMISSÃO" EM "RESCISÃO INDIRETA". EMPREGADA GESTANTE. DANOS MORAIS.

Cenário dos autos que noticia o cometimento de falta grave por parte da reclamada, havendo a conclusão de que, se a mora no pagamento do salário enseja a resolução indireta do contrato, com mais propriedade a ocorrência de descontos indevidos relativos a dias em que a reclamante faltou ao serviço justificadamente. Ciente de ter a autora se ausentado do labor em razão de problemas de saúde, não poderia a reclamada ter efetuado os descontos anunciados nos recibos de pagamento. Devida a reversão do "pedido de demissão" em despedida sem justa causa, fazendo jus a autora, ainda, à indenização por danos morais, diante da conduta reprovável da empresa, que efetuou descontos indevidos em seu salário, mormente considerando o estado gravídico em que a obreira se encontrava, a qual, de resto, teve interrompida a sua gestação. Embora não seja possível afirmar ter o comportamento da ré contribuído para o aborto, certo que causou angústia e preocupação na reclamante, sentimentos que não deveriam ser experimentados pela trabalhadora gestante.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000056-93.2011.5.04.0007 - RO. Publicação em 04-05-12)

2.26 EMENTA: DANO MORAL. ASSALTO. É objetiva a responsabilidade do banco sobre assalto suportado por empregado a quem foi imposta a tarefa de transporte de dinheiro e documentos. A quebra do dever de oferecer segurança ao empregado aliada à conduta ilícita de relegar tarefa inevitavelmente perigosa impõe a manutenção quanto à indenização por dano moral.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0001112-41.2010.5.04.0511 - RO. Publicação em 15-03-12)

2.27 EMENTA: [...] TRANSPORTE DE VALORES. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. Não há nenhum indício, nos autos, de ato lesivo à intimidade, vida privada, honra ou imagem do empregado a caracterizar o alegado dano moral. Também não restou provado que ele tenha sido vítima de assalto ou violência durante a execução da tarefa. O transporte de numerário, por si só, não pode ser considerado vexatório ou causador de violação da intimidade, imagem, honra ou vida privada do empregado.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000231-93.2011.5.04.0005 - RO. Publicação em 09-04-12)

2.28 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EXPECTATIVA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Ao realizar atos preparatórios para a admissão do autor, e não efetuar sua contratação, a empresa praticou conduta temerária e em desacordo com os ditames da boa-fé, que devem permear também a fase pré-contratual. O comportamento da empresa se resume em total desrespeito com aquele que viria a ser seu empregado, que depositaria a força de trabalho em seu favor. Portanto, ao criar justa expectativa no trabalhador, vindo a frustrá-la injustificadamente, deve a demandada responder pelos danos de ordem extrapatrimonial decorrentes de seu ato imprudente.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000387-54.2011.5.04.0014 - RO. Publicação em 26-04-12)

2.29 EMENTA: DESCONCENTRAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA BENEFICIADA DO TRABALHO. Desconcentração do processo produtivo - concepção -, com a manutenção da matriz tecnológica pela empresa que se beneficia do trabalho e execução realizada por empresa nacional, que se limita ao fornecimento da mão de obra, gera responsabilização da empresa a quem se destina o produto e que se apropria indevidamente do custo do trabalho.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000092-14.2011.5.04.0403 RO. Publicação em 04-05-12)

2.30 EMENTA: CORSAN. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. Configura-se ilícita a conduta do empregador, que exorbitando seus poderes diretivos, motivado pelo fato de o autor possuir várias demandas judiciais contra a empresa, despede-o abruptamente. Despedida arbitrária que demanda pleito reintegratório imediato, com amparo na Lei nº. 9.029/95, que veda a adoção de práticas discriminatórias quanto ao acesso ou manutenção da relação de emprego.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo n. 0000865-72.2010.5.04.0701 - RO. Publicação em 14-05-12)

2.31 EMENTA: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. DANOS MORAIS. Para a efetivação da despedida por justa causa, o empregador deve possuir prova cabal da falta grave imputada ao trabalhador, sob pena de reversão da modalidade da extinção contratual para dispensa sem motivo juridicamente relevante. Espécie em que inexistente nos autos a autorização a conclusão quanto a ter a autora procedido indevidamente, ao não registrar mercadorias de uma cliente no caixa. Ausência de suporte fático a fundamentar a resolução contratual, o que se revela um contrassenso, em se tratando de justa causa, a qual pressupõe a prova robusta no sentido do cometimento de falta grave pelo empregado. Não obstante, não é devida indenização por dano moral, tendo em vista que a reversão da justa causa, por si só, não enseja a indenização pretendida, não tendo a autora logrado provar situação humilhante ou vexatória pela qual teria passado em virtude da despedida por justo motivo.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000543-70.2010.5.04.0404 - RO. Publicação em 22-03-12)

2.32 EMENTA: DIREITO DE IMAGEM. AUTORIZAÇÃO. O direito de imagem está previsto no art. 5º, X, da CF/88 e no art. 20 do Código Civil. Havendo concordância do empregado em participar de foto que sabe ser destinada a informativo publicado pelo reclamado com o propósito de divulgar os projetos sociais que mantém, não é devida indenização pela utilização da imagem do trabalhador, uma vez que a concordância em participar das fotos e a ciência dos fins do ato configuram autorização da utilização da imagem. Recurso não provido no item.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0001093-71.2010.5.04.0014 - RO. Publicação em 14-05-12)

2.33 EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. Entende-se que é possível o sócio contra o qual foi determinado o redirecionamento da execução no feito principal, com regular citação, ser parte legítima para ajuizar embargos de terceiro, quando procura afastar a sua responsabilidade pelo débito em execução.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000357-30.2011.5.04.0851 RO. Publicação em 30-03-12)

2.34 EMENTA: EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO REGISTRO DE IMÓVEIS. Hipótese em que a diligência requerida - expedição de ofício ao registro de imóveis com solicitação de matrícula atualizada de imóvel anteriormente registrado em nome da executada - se mostra necessária e visa exaurir as possibilidades de satisfação do crédito trabalhista. Agravo de petição da exequente provido para determinar a diligência requerida.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0055400-71.2007.5.04.0016 - AP. Publicação em 26-03-12)

2.35 EMENTA: GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. A garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 apresenta natureza personalíssima, objetivando a sobrevivência do empregado em período posterior ao acidente e lesão, em que evidente a redução da capacidade (ainda que temporária) para o trabalho e, por consequência, para busca de novo emprego no mercado de trabalho. Portanto, a garantia de emprego é preservada, ainda que o estabelecimento reclamado tenha encerrado suas atividades na localidade de execução do contrato de trabalho.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0000415-65.2010.5.04.0011 - RO. Publicação em 30-04-12)

2.36 EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VEDAÇÃO DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Hipótese em que a determinação do Magistrado de origem, que vedou a cobrança de honorários advocatícios contratuais, diante do deferimento de honorários assistenciais, extrapolou os limites da sua tutela jurisdicional, no momento em que adentrou relação fora dos limites da presente demanda, em matéria estranha aos requerimentos da parte, em inequívoco julgamento *extra petita*.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0010019-68.2011.5.04.0511 RO. Publicação em 20-04-12)

2.37 EMENTA: SOBREAVISO. PLANTÃO. EFETIVA RESTRIÇÃO DE AFASTAMENTO. Faz jus a horas de sobreaviso o empregado que permanece em plantão, com efetiva restrição de deslocamento, em razão da natureza emergencial das atividades, portando telefone celular, ou permanecendo disponível através de qualquer outro sistema de convocação, fornecido pela empresa para atendimento imediato dos chamados dos clientes. A restrição da liberdade de locomoção resta configurada.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000508-61.2010.5.04.0291 - RO. Publicação em 20-04-12)

2.38 EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. RESTABELECIMENTO DA JORNADA. INTERVALOS. O procedimento do Estado, ao expedir a Ordem de Serviço determinando que o horário de expediente se adequasse ao cumprimento do horário integral, mesmo que aumentando o período de intervalo, encontra guarida na lei. Ainda que o ente público se equipare a empregador da iniciativa privada, deve atentar ao interesse coletivo e a gestão da coisa pública, sobretudo por estar submetido ao princípio da legalidade. Recurso do reclamante não provido. Por outro lado a lei não possibilita o deslocamento do intervalo para o final da jornada pois a finalidade é o descanso entre um turno e outro de trabalho. Sendo assim, não pode o intervalo ser compensado no final da jornada, tampouco após sete horas ininterruptas, pois a concessão do intervalo é obrigatória após a sexta hora, no mínimo. Sentença mantida.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0252600-12.2009.5.04.0018 - RO. Publicação em 18-05-12)

2.39 EMENTA: JUSTA CAUSA. FALTAS AO SERVIÇO. A dispensa por justa causa do empregado em razão de faltar injustificadamente ao serviço precisa ser amparada em efetivas faltas ao serviço sem motivo justificado. Havendo prova de que o empregado motorista estava à disposição da empresa aguardando sua colocação em escala de viagem e não havendo prova de que a ré tenha atribuído viagem ao reclamante no período em que estava esperando, é incabível a aplicação de advertências e extinção do contrato em razão de faltas injustificadas. Compete à empregadora subministrar trabalho aos seus empregados, bem como comprovar que não atendem aos chamados, sob pena de não restar caracterizada a falta justificadora da resolução contratual. Recurso não provido no item.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000962-60.2010.5.04.0802 - RO. Publicação em 02-04-12)

2.40 EMENTA: REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. Hipótese em que não restou observada a proporcionalidade entre a falta praticada pelo trabalhador e a punição aplicada pela empresa. Ainda que inadequada a conduta do autor em não proceder à anotação do intervalo intrajornada em alguns dias, tal fato não é grave o suficiente para justificar o rompimento do vínculo empregatício por justa causa. Provimento negado.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0001239-46.2010.5.04.0521 - RO. Publicação em 17-05-12)

2.41 EMENTA: EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 600, I, II e III, do Código de Processo Civil, decorrente de interposição de recursos inúteis e protelatórios em processo de execução, em que ultrapassada mais de uma década, ainda não obteve a concreção da jurisdição.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0006700-47.1991.5.04.0009 AP. Publicação em 22-03-12)

2.42 EMENTA: NULIDADE DA DISPENSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. Suspenso o contrato de trabalho (art. 476 da CLT), não é cabível a rescisão e nenhum ato de supressão de direito pode ser praticado pelo empregador, salvo quanto àqueles cujo exercício esteja temporariamente prejudicado pela própria suspensão, a exemplo do direito a salário.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000120-25.2010.5.04.0012 RO. Publicação em 30-03-12)

2.43 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. Não se acolhe como meio de justificar a ausência do reclamante à audiência em prosseguimento atestado médico juntado aos autos quatorze dias após a ocorrência do ato solene, e que não contém elementos capazes de ensejar a conclusão de impossibilidade de locomoção à audiência. Adoção, como razão de decidir, da orientação contida na Súmula nº 122 do TST.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0133000-04.2008.5.04.0221 RO. Publicação em 30-03-12)

2.44 EMENTA: PENHORA DE VEÍCULO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. A terceira embargante e o executado detêm, cada um, 50% dos direitos relativos ao automóvel penhorado, sendo indevida a manutenção da constrição sobre os 50% de sua titularidade, uma vez que a referida embargante não é parte na execução.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000983-39.2010.5.04.0122 - RO. Publicação em 18-05-12)

2.45 EMENTA: [...] PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. A indenização fundada em acidente de trabalho sujeita-se às regras do direito comum, inclusive quanto à prescrição. Para as lesões ocorridas antes da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional será de vinte anos quando transcorrido mais da metade deste tempo. Relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos de 11.01.1993 a 10.01.2003, o triênio cível passa a correr a partir de 11.01.2003, data da entrada em vigor do atual Código Civil Brasileiro. Ajuizada a ação após o decurso do triênio contado do início da vigência do atual Código Civil, há prescrição total da ação.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 022300-63.2009.5.04.0305 RO. Publicação em 22-02-12)

2.46 EMENTA: HORA-ATIVIDADE DE PROFESSOR. O período reservado ao planejamento das aulas e à correção de provas e trabalhos está intimamente relacionado ao interesse do professor para com seu aperfeiçoamento profissional e o aproveitamento do aluno, sendo atividades inerentes à função que não ensejam o pagamento de hora-atividade.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000936-16.2010.5.04.0203 - RO. Publicação em 17-05-12)

2.47 EMENTA: PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE. A remuneração aludida no art. 320 da CLT engloba o trabalho de ministrar aula, além do conjunto das atividades docentes, incluídas aquelas prestadas fora do estabelecimento de ensino, tais como preparação de aulas, elaboração e correção de provas e trabalhos.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0000841-64.2010.5.04.0662 - RO. Publicação em 18-05-12)

2.48 EMENTA: PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. O ordenamento jurídico não atribui aos meios de prova maior ou menor valor *excluindo aquelas obtidas de modo ilícito*. As decisões devem ser fundamentadas, expressando o Juízo a valoração das provas coletadas (*ou a sua ausência, ou a inidoneidade*) que o levam à formação de seu convencimento. Revelando o depoimento de uma das testemunhas ouvidas maior coerência que os demais, pode o julgador adotá-lo como fundamentos de decidir. Princípio do livre convencimento do Juiz.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0000239-47.2010.5.04.0024 - RO. Publicação em 16-04-12)

2.49 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. ASSINATURA DE ESTAGIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Hipótese em que não observadas as exigências das normas dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente no Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, o recurso interposto é inexistente, pelo que dele não se conhece.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo n. 0000283-71.2010.5.04.0281 - RO. Publicação em 20-03-12)

2.50 EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. No caso em tela, a Reclamante associou-se em cooperativa de trabalho constituída de forma regular, participava das reuniões e assembleias e, portanto, tinha pleno conhecimento dos seus direitos e deveres como associada. Quanto ao trabalho realizado, não se verifica no caso concreto a presença dos elementos necessários à configuração da relação de emprego, porquanto a Reclamante possuía autonomia necessária para organizar seu trabalho, além de não se verificar a presença da personalidade na relação havida, conforme a prova oral existente nos autos. A existência de coordenadores que fiscalizavam e orientavam a execução das tarefas fazem parte da estrutura organizacional da cooperativa, sendo essencial para a distribuição das cotas parte de acordo com o trabalho realizado.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000463-11.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 23-03-12)

2.51 EMENTA: EMPREGADA DOMÉSTICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. Reconhecendo a ré a prestação de serviços pela autora, ainda que de forma eventual, é seu o ônus probatório a respeito da alegada inexistência de vínculo de emprego, a teor do art. 333, II do CPC. Sendo incontroverso que houve personalidade e onerosidade na prestação do trabalho realizado e não tendo a ré não logrado comprovar a ausência de subordinação bem como da

regularidade na prestação do trabalho, resta caracterizada a relação de emprego nos termos da Lei n. 5.859/72.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0010602-31.2010.5.04.0271 - RO. Publicação em 27-04-12)

2.52 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. VENDEDOR AMBULANTE EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL. Não há vínculo de emprego entre o vendedor ambulante e a empresa concessionária exclusiva da venda de bebidas e produtos alimentícios nos estádios do primeiro e do segundo reclamados, quando revelado pelo depoimento pessoal do reclamante que, após seu cadastramento, seu comparecimento era voluntário e que ele comprava a bebida na copa e revendia ao público. Inexistentes, portanto, os elementos caracterizadores da relação de emprego. Negado provimento ao recurso.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0072200-21.2009.5.04.0012 - RO. Publicação em 02-04-12)

2.53 EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A empresa contra a qual redirecionada a execução teve início de sua atividade empresarial, *com solução de continuidade*, em período de cerca de um ano posterior ao de encerramento da atividade da executada no local. O só fato de a agravante passar a exercer sua atividade em mesmo local em que a executada as havia exercido, ainda que com igual objeto, não caracteriza sucessão de empresas, em especial se, nesse interregno, é aventada a exploração comercial do local por uma empresa locadora. Ausente qualquer indício probatório de vinculação entre as empresas e sócios envolvidos, ônus do qual o exequente não se desincumbiu, cumpre afastar o comando de redirecionamento da execução contra a agravante e desconstituir a penhora procedida, mormente se a empresa executada continuou ativa em localidade diversa daquela da contratação do exequente.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0124700-41.2003.5.04.0411 - AP. Publicação em 30-04-12)

2.54 EMENTA: VALE-REFEIÇÃO. EMPREGADO ADMITIDO APÓS A CRIAÇÃO DA NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAGÉ. REPRISTINAÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A revogação de norma que excepcionou os empregados admitidos após a criação da nova estrutura administrativa do DAEB à percepção do vale-refeição pago a todos os demais empregados não implica em repristinação de norma anterior, mas em aplicação da norma geral anterior vigente. 2. A norma que excepcionou àqueles empregados de perceberem o vale-refeição afastou temporariamente a aplicação da norma geral. Revogada a norma especial, volta a incidir a norma geral. 3. O empregado admitido sob a égide da nova estrutura administrativa do DAEB e após a revogação da norma especial faz jus à percepção do vale-refeição instituído pela norma geral.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000612-08.2011.5.04.0812 - RO. Publicação em 02-04-12)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Acidente do trabalho e doença ocupacional. Professora. 1. Prescrição. Contagem a partir da ciência inequívoca da consolidação das doenças. Aplicação do disposto no art. 206, par. 3º, inc. V. do CCB. 2. Acidente e doença ocupacional. 2.1. Acidente do trabalho. Picada de abelha durante a realização de aula. Responsabilidade objetiva da empregadora. 2.2. Doença ocupacional. AVC hemorrágico durante cerimônia de formatura. Ausência de nexo causal com o trabalho. 3. Garantia de emprego. Não preenchimento dos requisitos legais. Indeferimento. 4. Plano de saúde. Manutenção. Indeferida, face à desnecessidade de tratamento atual. 5. Danos morais. Devidos, em face do acidente do trabalho.

(Exma. Juíza Substituta Fabíola Schivitz Dornelles Machado. Processo n. 0000773-36-2011-5-04-0030 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30-04-12)

[...]

1 – DA PRESCRIÇÃO

Invocam as reclamadas a incidência da prescrição, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CF/88.

No que diz respeito à pretensão indenizatória, a prescrição incidente é a civil, pois, ainda que a indenização postulada tenha esteio no contrato de trabalho, a pretensão vindicada tem natureza civil e não decorre de descumprimento de cláusulas contratuais típicas.

Nesse sentido, recentes decisões do TRT da 4ª Região, a seguir transcritas:

DANOS MORAL E MATERIAL - PRESCRIÇÃO – INDENIZAÇÃO. Tratando-se de demanda que envolva pretensão de natureza civil, a prescrição é a ordinariamente prevista no Código Civil, restando inaplicáveis os prazos previstos no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. (Acórdão do processo 0000127-17.2010.5.04.0303 (RO), Redator: RICARDO TAVARES GEHLING, Data: 25/11/2010)

PRESCRIÇÃO TOTAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. REPARAÇÃO CIVIL QUE DETERMINA A REGÊNCIA PRESCRICIONAL PELO CÓDIGO CIVIL. A pretensão ao pagamento de indenizações por danos material, moral e estético decorrentes de acidente do trabalho tem fundamento na responsabilidade civil, cuja indenização está vinculada ao suposto ato ilícito praticado pelo empregador. Sendo a pretensão eminentemente de natureza civil (o direito material tem seu fundamento no art. 927 do CC), e ajuizada a ação na vigência do Código Civil de 2002, a prescrição aplicável é a civil, de três anos, regulada no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, observada a regra de transição prevista no seu art. 2.028. (Acórdão do processo 0013100-93.2009.5.04.0511 (RO), Redator: MILTON VARELA DUTRA, Data: 26/05/2011)

Definida a prescrição aplicável, cumpre estabelecer o marco inicial da contagem do prazo, ante o disposto no art. 189 do Código Civil. Nesse aspecto, deve ser observado o entendimento da

Súmula 278 do STJ: *O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.*

A causa de pedir na petição inicial registra que a reclamante sofreu acidente de trabalho (picada de abelha) que lhe ocasionou hemorragia interna, além de ter sofrido um AVC, no momento de uma cerimônia de formatura, bem como refere que esteve em gozo de benefício previdenciário.

A fluência do prazo prescricional apenas inicia quando a vítima tem ciência inequívoca do alcance da incapacidade laborativa. Enquanto permaneceu a autora afastada do trabalho e em gozo de benefício previdenciário ou mesmo laborando em prol das reclamadas, não havia ciência inequívoca da sua incapacidade, na medida em que, presume-se, que nesse estágio, mantenha expectativas de recuperação plena da saúde e da sua capacidade laboral.

Além disso, de acordo com a tese trazida na peça inicial, a reclamante apresentou problemas de saúde até a data da despedida imotivada, argumentando, inclusive, que essa extinção contratual é nula, por encontrar-se incapacitada para o trabalho, à época em que ocorrida.

Em que pese tenha ocorrido acidente típico, não se pode dizer que as lesões nasceram para a autora no exato momento do evento, pois não se trata de acidente com seqüelas visíveis somente de imediato, portanto, não houve a ciência inequívoca dos danos e das seqüelas causadas pelo acidente, nos exatos termos da Súmula 278 do STJ.

Nesse sentido, recente decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cuja ementa se transcreve:

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO E DA CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. Embora as lesões de que padece a reclamante tenham origem em acidente do trabalho típico, o marco inicial do lapso prescricional das pretensões indenizatórias não coincide com a data do acidente, mas sim, daquela em que o trabalhador tem ciência inequívoca da extensão e da consolidação das lesões. Aplicação da Súmula 278 do STJ que se reconhece inclusive em caso de acidente do trabalho típico. Recurso da reclamante provido para afastar a prescrição total pronunciada na origem. (Acórdão do processo 0000544-03.2010.5.04.0292 (RO) Redator: WILSON CARVALHO DIAS, Participam: ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO, MARIA MADALENA TELESKA, Data: 01/09/2011)

Há que ser mencionado, ainda, que há entendimentos jurisprudenciais no sentido de que enquanto houver a percepção de benefício previdenciário em decorrência de acidente típico ou doença a ele equiparada, estaria suspensa a fluência do prazo prescricional, uma vez que igualmente estaria suspenso o contrato de trabalho.

Nesse sentido cabe referir que, embora as leis trabalhistas não cuidem de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a prescrição aqui aplicada é a civil e, em decorrência disso, poder-se-ia observar o disposto no art. 199, inciso I, do Código Civil de 2002, que refere que *não corre igualmente a prescrição: pendendo condição suspensiva*. A utilização desse dispositivo é autorizada, inclusive, pelo art 8º da CLT.

Na já mencionada *Jornada de Direito e Processo do Trabalho* promovida pela ANAMATRA e TST, em novembro de 2007, foi aprovado enunciado que abarca tal entendimento, o de nº 47, que dispõe:

ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não corre prescrição nas ações indenizatórias nas hipóteses de suspensão e/ou interrupção do contrato de trabalho decorrentes de acidente do trabalho.

Observa-se que a Orientação Jurisprudencial nº 375 da SDI-I do TST, publicada em abril de 2010, que dispõe que: *A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário*, não tem o condão de alterar tal conclusão na medida em que se aplica apenas para as questões de natureza trabalhista típicas, uma vez que se refere à prescrição quinquenal.

Assim, com base nos parâmetros supra mencionados, tenho que a ciência inequívoca da reclamante em relação à consolidação das doenças ocorreu com a sua despedida imotivada em 04/05/2011 (fl. 268). Este é o momento em que a reclamante pôde avaliar a real extensão do dano e tendo em conta a teoria da *actio nata*, esse é o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional.

Com a entrada em vigor do novo Código Civil em janeiro de 2003, a prescrição passou a ser de três anos, nos termos do disposto no art. 206, par. 3º, inc. V.

O novo Código Civil entrou em vigor em 11/01/2003 e a ciência inequívoca da lesão ocorreu em 04/05/2011, conforme mencionado anteriormente, por conseguinte, a prescrição incidente é a prevista no novo Código.

Dessa forma, considerando que o prazo prescricional é de 3 anos, contados a partir de 04/05/2011 e que a ação foi proposta em 22/07/2011, não há prescrição a ser pronunciada.

2 – DO ACIDENTE DO TRABALHO E DA DOENÇA OCUPACIONAL

Sustenta a reclamante, em síntese, que foi admitida em 1996, para exercer a função de professora em prol das demandadas, tendo sido despedida injustamente em 04/05/2011. Refere que durante uma cerimônia de formatura de 2009/1, quando participava da mesa, sofreu rompimento da artéria vertebral direita (isquemia, AVC hemorrágico, aneurisma na carótida direita). Em decorrência disso, assevera que foi submetida a diversos procedimentos, tendo que se afastar do trabalho em alguns períodos. Além disso, destaca que no dia 01/04/2011, dando aulas, foi picada na sua perna por uma abelha (em sala de aula), vindo a apresentar hemorragia interna. Menciona que seu quadro de saúde foi agravado porque as reclamadas aumentaram sua carga horária, bem como, de forma discriminatória, lhe afastaram do contato com o público e lhe despediram doente.

As reclamadas, por sua vez, admitem o acidente, mas asseveram que este ocorreu em razão de uma situação infortunistica. Sustentam ainda a inexistência de culpa e de danos, a justificar o dever de indenizar. Além disso, negam onexo de causalidade entre as moléstias da autora e o acidente sofrido e/ou as atividades desempenhadas em razão da sua função, e referem que ela não faz jus à garantia de emprego já que não gozou de qualquer benefício acidentário, além de ter sido considerada apta no momento do seu desligamento, refutando a integralidade dos pedidos formulados.

Examino.

Conforme nos expõe Sebastião Geraldo de Oliveira, na sua obra *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, Editora LTr, fl. 77, *a indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, em princípio, enquadra-se como responsabilidade extracontratual porque decorre de algum ato ilícito do empregador, por violação dos deveres previstos nas normas gerais de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho. Essa responsabilidade não tem natureza contratual porque não há cláusula do contrato de trabalho prevendo garantia de integridade psicobiofísica do empregado.*

Não se olvida de que há posições em contrário, trazidas, inclusive, pelo autor antes mencionado, no sentido de que há uma cláusula contratual implícita que garante a incolumidade do empregado, contudo, filio-me a corrente que entende tratar-se de responsabilidade extracontratual, em face da ausência, pelo menos no caso em tela, de cláusula contratual expressa no sentido de garantir a integridade tanto física, como mental do empregado.

Tratando-se, pois, de responsabilidade extracontratual, esta pode ser de dois vieses, quais sejam, calcada na teoria subjetiva ou na teoria objetiva, prescindindo ou não do exame da culpa.

Até a entrada em vigor do novo Código Civil, a regra geral no nosso ordenamento jurídico era de que a responsabilidade civil estava amparada na teoria subjetiva, apenas em casos excepcionais, com previsão expressa, era admitida a responsabilidade com fundamento na teoria objetiva.

O Código Civil de 2002, contudo, alterou este panorama ao prever no parágrafo único do art. 927 uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, que prevê *a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

O enquadramento da responsabilidade referente ao acidente do trabalho é dos mais tortuosos, visto que de um lado está a previsão do art. 7º, XXVIII, da CF/88, que prevê como direito dos trabalhadores *seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa*, e de outro a inovação trazida pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, em que o risco da atividade do empregador lhe impõe o ressarcimento dos danos sem exame da culpa.

Se é certo que uma norma de hierarquia inferior como é o Código Civil não pode se contrapor a uma norma de hierárquica superior, como é a Constituição Federal, também é certo que as normas devem ser interpretadas segundo a integralidade do ordenamento jurídico, tentando-se a sua compatibilização.

Entendo, portanto, que é plenamente possível à aplicação do parágrafo único do art. 927 nos casos de acidente do trabalho, bastando para tal que o dispositivo legal seja interpretado em consonância com os princípios basilares do direito do trabalho, inclusive, aqueles expressamente colacionados no art. 7º da Carta Magna.

Nesse sentido, vale trazer comentário de Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra já anteriormente mencionada, fl. 91: *Entendemos que a previsão do inciso XXVIII mencionado deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o caput do artigo respectivo, que prevê: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Assim, o rol dos direitos mencionados no art. 7º da Constituição não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente "outros que visem à melhoria da condição social do*

trabalhador". Como leciona Arnaldo Süssekind, o elenco de direitos relacionados no art. 7º é meramente exemplificativo, admitindo complementação. [...] O princípio realmente consagrado no inciso XXVIII do art. 7º é o de que cabe indenização por reparação civil independentemente dos direitos acidentários.

Ademais, como sustenta Rodolfo Pamplona Filho, na obra O Impacto do Novo Código Civil no Direito do Trabalho, Editora LTr, fl. 284, ao aceitar o posicionamento da inaplicabilidade da teoria do risco no acidente do trabalho, seríamos obrigados a reconhecer o seguinte paradoxo: o empregador, pela atividade exercida, responderia objetivamente pelos danos por si causados, mas, em relação a seus empregados, por causa de danos causados justamente pelo exercício da mesma atividade que atraiu a responsabilização objetiva, teria um direito a responder subjetivamente [...].

Observa-se ainda que o entendimento vertido na Súmula 229 do STF foi cristalizado anteriormente à entrada em vigor do novo Código Civil, por conseguinte, não pode ser utilizado como fundamento para justificar a aplicação da teoria subjetiva.

Sinala-se também que mesmo os defensores da aplicação da teoria subjetiva já têm apresentado uma certa mitigação aos seus conceitos clássicos, pois sob a justificativa de que se tratando de observância das normas de proteção e segurança do trabalho, o ônus da prova deve ser invertido, incumbindo ao empregador a demonstração de que, não apenas alcançou ao trabalhador os equipamentos necessários e eficazes à sua proteção e segurança, como igualmente fiscalizou e forneceu as orientações e treinamento técnico necessários, admitindo, assim, presunção de culpa do empregador, o que também deixa evidenciado o tratamento diferenciado que deve ser concedido a esse tipo de responsabilidade civil.

Reconheço, portanto, como aplicável a teoria do risco na reparação civil por acidente do trabalho no caso em tela, tendo em vista que os eventos danosos ocorreram já quando em vigência o novo Código Civil.

Nesse sentido, recentes decisões do E. TRT da 4ª Região, a seguir transcritas:

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. De par com a culpa, a responsabilidade do empregador também decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, que prevê a responsabilidade civil objetiva como forma de obrigação de garantia no desempenho de atividade econômica empresarial, dissociada de um comportamento culposo ou doloso. A teoria do risco da atividade parte do pressuposto de que quem obtém bônus arca também com o ônus. O parágrafo único do art. 927 do CCB/02 recepcionou tal teoria em nossa legislação. Recurso provido no item. (Acórdão do processo 0099100-21.2008.5.04.0030 (RO) Redator: JOSÉ FELIPE LEDUR, Data: 29/09/2010)

Doença ocupacional equiparada a ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. A obrigação de indenizar em decorrência de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho é objetiva, conforme prevê o artigo 927 do Código Civil, independentemente de prova de culpa do empregador. (Acórdão do processo 0054400-91.2007.5.04.0030 (RO) Redator: CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS, Data: 12/05/2011)

Na mesma linha o seguinte aresto do E. TST, *verbis*:

[...] DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIAS DO RISCO E DA CULPA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA. 1. - O caput do art. 7.º da Constituição Federal constitui-se tipo aberto, vocacionado a albergar todo e qualquer direito quando materialmente voltado à melhoria da condição social do trabalhador. A responsabilidade subjetiva do empregador, prevista no inciso XXVIII do referido preceito constitucional, desponta, sob tal perspectiva, como direito mínimo assegurado ao obreiro. Trata-se de regra geral que não tem o condão de excluir ou inviabilizar outras formas de alcançar o direito ali assegurado. Tal se justifica pelo fato de que, não raro, afigura-se difícil, se não impossível, a prova da conduta ilícita do empregador, tornando intangível o direito que se pretendeu tutelar. Não se pode alcançar os ideais de justiça e equidade do trabalhador - ínsitos à teoria do risco -, admitindo interpretações mediante as quais, ao invés de tornar efetivo, nega-se, por equivalência, o direito à reparação prevista na Carta Magna. Consentâneo com a ordem constitucional, portanto, o entendimento segundo o qual é aplicável a parte final do parágrafo único do art. 927 do CCB, quando em discussão a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho - (E-RR- 9951600-44.2005.5.09.0093, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 12/11/2010). 2. Prevalendo compreensão mais ampla acerca da exegese da norma constitucional, revela-se plenamente admissível a aplicação da responsabilidade objetiva à espécie, tendo em vista que a incapacitação da reclamante se deu por doença diretamente vinculada às atividades desempenhadas no reclamado, já bastante conhecida dos bancários - lesão por esforços repetitivos (LER/DORT). 3. Presente o elemento subjetivo -culpa-, evidencia-se também a responsabilização com base na conduta patronal, consignado, no acórdão regional, que a anomalia que incapacitou a autora decorreu diretamente do ambiente e das condições de trabalho, a revelar o descumprimento por parte do reclamado dos deveres de segurança e zelo decorrentes da boa-fé objetiva. 4. Incumbe ao empregador o dever de proporcionar ao empregado as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, sob pena de afronta ao princípio da prevenção do dano ao meio ambiente, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, - a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene segurança-. 5. A exegese perfilhada permite que se atribua ao mencionado princípio máxima efetividade, outorgando-lhe - o sentido que mais eficácia lhe dê (...) - e conferindo a essa norma fundamental, -ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação e de realização- (MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo II - Constituição. 5ª. ed., revista e atualizada. Lisboa: Coimbra Editora, 2003, pág. 291), de modo a permitir a concretização não apenas do direito fundamental a um meio ambiente equilibrado (CR, arts. 200, caput e VIII, e 225), mas também do direito fundamental à saúde do trabalhador (CR, art. 6º), uma das dimensões do direito à vida, o qual constitui - suporte para existência e gozo dos demais direitos (...), sendo necessário, para sua proteção, assegurar-se os seus pilares básicos: trabalho digno e saúde - (MELO, Raimundo Simão de. Proteção legal e tutela coletiva do meio ambiente do trabalho. In: Meio Ambiente do Trabalho - coordenação Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, pp. 13-4). 6. A Convenção nº 155 da OIT, de 1981, estipula, em seu artigo 16, que - deverá exigir-se dos empregadores que, na medida em que seja razoável e

factível, garantam que os lugares de trabalho, a maquinaria, o equipamento e as operações e processos que estejam sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores-. 7. Ao não proporcionar ao empregado um ambiente de trabalho adequado à melhor execução de suas atividades, com estação de trabalho ergonomicamente adaptada, programas de exercícios laborais preventivos, que evitem ou minimizem os efeitos negativos da atividade empresarial à saúde obreira, o empregador também viola o princípio da função social da empresa, que, no dizer de EROS GRAU, -impõe ao proprietário - ou a quem detém o poder de controle, na empresa - o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem-, e -quando manifestada na esfera trabalhista, significa um atuar em favor dos empregados, o que, na prática, é representado pela valorização do trabalhador, por meio de um ambiente hígido, salário justo e, acima de tudo, por um tratamento que enalteça a sua dignidade enquanto ser humano (arts. 1º, 3º, 6º, 170 e 193, todos da CF)- (JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO in Responsabilidade Civil no direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2ª ed., 2007, p. 335). 8. Além de comprovado o nexo de causalidade entre a doença ocupacional (LER/DORT) que incapacitou a autora e a atividade por ela exercida no reclamado - a atrair a responsabilidade objetiva do empregador-, também resultou evidenciado o descumprimento dos deveres de segurança e zelo - decorrentes da boa-fé objetiva -, bem como a afronta aos princípios da prevenção do dano ao meio ambiente e da função social da empresa - a demonstrar a culpa patronal (responsabilidade subjetiva). 9. Logo, tanto pela teoria do risco como pela da culpa, emerge a responsabilização civil do reclamado, a ensejar a devida indenização, por danos materiais e morais, à reclamante. Recurso de embargos conhecido e não provido, no tema. [...] (Processo: E-ED-RR - 29840-97.2001.5.03.0006 Data de Julgamento: 16/12/2010, Redatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011.) Grifei.

Aplicável a teoria do risco, se faz necessário apenas comprovar o fato, o dano e o nexo causal entre o fato e o dano, sem se perquirir acerca da culpa da ré. Não se adota aqui a teoria do risco total, como aquela prevista para os danos nucleares, admitindo-se, pois, ser possível a exclusão do dever de indenizar, caso seja comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

2.1 – Do acidente

A Lei 6.367/76, em seu art. 2º, define acidente do trabalho, nos seguintes termos: *Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviços da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*

Já o art. 19 da Lei 8.213/91, traz conceito semelhante, só que mais amplo, a fim de abranger os demais segurados, que até então não estavam tutelados.

No caso em exame, o fato (acidente) é incontroverso, os danos estão demonstrados na Comunicação de Acidente do Trabalho (fl. 43) e no laudo pericial (fls. 433-440, complementado às fls. 461-462), restando evidenciado o nexo de causalidade entre os danos e o fato.

Destaco, por oportuno, que a CAT, emitida pela própria empregadora, consigna como descrição geradora do acidente, que **estava ministrando aula quando foi atingida por uma abelha** e como diagnóstico provável, **hematoma perna direita**. Grifei.

O laudo médico conclui à fl. 437 que **a pericianda sofreu picada de inseto (abelha) tendo havido complicação local na perna direita, com nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas para a reclamada**. Houve incapacidade parcial e temporária, mas no momento não tem seqüelas nem incapacidade para o trabalho. Grifei.

Cumpra-se examinar ainda as excludentes de responsabilidade.

No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de qualquer conduta culposa da parte autora na execução de suas atividades, tampouco que o evento decorra de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, entendido como tal pessoa estranha ao liame empregatício, de caso fortuito ou força maior.

Não há prova de que a empresa tomasse as cautelas necessárias a garantir a integridade física dos seus empregados, nem que estes tivessem recebido treinamento adequado, bem como que fiscalizasse se os empregados estavam laborando de acordo com as normas de segurança.

Observa-se que não basta a empresa acostar aos autos Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme se verifica às fls. 391-422, se não há prova de que na prática se utiliza do que nele está recomendado.

De outra banda, não há dúvidas de que a autora estava executando ordens da empregadora quando foi atingida na sua integridade física, sem que tenha contribuído de qualquer modo para os danos ocasionados, restando claro que as reclamadas não tomaram as medidas de prevenção e segurança recomendáveis para a prestação de serviços, o que demonstra a sua negligência e omissão quanto ao cumprimento das normas inerentes à segurança do trabalho.

Nesse diapasão, pelas provas carreadas reconheço a responsabilidade das reclamadas pelo evento danoso (acidente), restando evidenciado o dever de indenizar.

2.2 – Da doença ocupacional

Em relação à moléstia informada na peça inicial (AVC) e também em relação ao quadro atual, se faz necessário examinar a existência de eventual doença ocupacional e se esta está ou não ligada ao acidente ocorrido e/ou com as condições de trabalho impostas.

À análise.

A doença ocupacional é equiparada ao acidente do trabalho, por força do disposto no art. 20 da Lei 8.213/91. O referido dispositivo legal faz distinção entre doenças profissionais (inc. I) e doença do trabalho (inc. II).

Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra anteriormente citada, refere nas fls. 42-43 que, *as doenças profissionais são aquelas peculiares a determinada atividade ou profissão, também chamadas de doenças profissionais típicas, tecnopatias ou ergopatias. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexo causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai silicose. (...) Já a doença do trabalho, também chamada doença profissional atípica ou mesopatia, apesar de também ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou àquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do*

ambiente de trabalho. O grupo das LER/DORT é um exemplo oportuno das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão. Diferentemente das doenças profissionais, as mesopatias não têm nexos causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia se desenvolveu em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado.

O caso em exame diz respeito à doença do trabalho e não doença profissional, inexistindo, dessa feita, presunção de nexos de causalidade entre a moléstia e a atividade desempenhada pela empregada.

No laudo elaborado (fls. 433-4470), a expert, em razão do exame clínico procedido na autora conclui que: *A autora padece de patologias de origem neurológica e circulatória, definidas pela Classificação Internacional das Doenças, em sua décima revisão, CID 10, como: I65.0 Oclusão e estenose da artéria vertebral; I65.2 Oclusão e estenose da artéria carótida; I60.9 Aneurisma cerebral (congenito); Z95.8 Presença de outros implantes e enxertos e vasculares – Presença de prótese intravascular NCOP (**Essas patologias acima não tem nexos causal com as atividades desempenhadas para a reclamada e não a incapacitam para o trabalho**) [...]. Grifei.*

A reclamante impugna o laudo e apresenta quesitos complementares (fls. 447-449), os quais são respondidos às fls. 461-462, sem nada alterar as conclusões iniciais.

Na seqüência, a demandante apresenta nova impugnação ao laudo complementar, sem contudo, atacar pontualmente as conclusões lançadas (fls. 465-467).

Não obstante o Julgador não esteja adstrito à prova pericial, conforme preceitua o art. 436 do CPC, não podemos olvidar que a parte que pretende o seu afastamento é que tem o ônus de demonstrar no que os fatos não se coadunam com a conclusão lançada pelo perito.

Contudo, se a parte desfavorecida com as conclusões periciais limita-se a atacá-las sem produzir prova suficiente em contrário, deve sujeitar-se ao seu conteúdo.

Ademais, na falta de qualquer impugnação tecnicamente fundamentada capaz de evidenciar que a profissional nomeada pelo juízo, que examinou a autora, incorreu em erro manifesto, ou, ao menos, capaz de ensejar dúvida minimamente razoável sobre o acerto das conclusões do mesmo, não existe justificativa para que se questione a correção das conclusões apresentadas.

O laudo pericial (fls. 433-440, complementado às fls. 461-462) contém elementos suficientes à elucidação dos fatos controvertidos, sendo acolhidas, no presente caso, as suas conclusões.

O laudo é conclusivo no sentido de que as moléstias neurológicas não têm relação com o trabalho.

Ante a ausência de nexos causal entre as moléstias neurológicas e o labor, não há como imputar qualquer responsabilidade às reclamadas no particular, na medida em que não estão presentes os elementos configuradores do dever de indenizar.

Nesse sentido, decisões do E. TRT da 4ª Região, a seguir transcritas:

DOENÇA PROFISSIONAL. ESCLEROSE MÚLTIPLA. Não há como reconhecer a ocorrência de doença profissional, quando ausentes elementos suficientes que demonstrem o nexos causal entre a moléstia e o trabalho desenvolvido pela empregada. Acórdão do processo 0102400-54.2009.5.04.0030 (RO), Redator: BEATRIZ RENCK, Data: 30/03/2011)

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. Em tese, o ambiente laboral pode ser considerado concausa à doença do empregado, ou seja, as condições do trabalho podem contribuir de modo concorrente ao desenvolvimento/agravamento de, no caso, transtorno depressivo - configurando o nexo de causalidade à equiparação da enfermidade ao acidente do trabalho, conforme previsto no artigo 21, I, da Lei 8.213/91. Contudo, não havendo sequer indícios das alegações do autor quanto à participação da reclamada ao referido desenvolvimento/agravamento da enfermidade, não há falar em concausalidade. Não havendo nexo causal entre a doença e as atividades desempenhadas em prol da reclamada, desobriga-se a ré quanto à indenização pelo dano sofrido pelo autor. Acórdão do processo 0139300-15.2009.5.04.0231 (RO), Redator: FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI, Data: 16/06/2011)

Indefiro, pois os pedidos de pagamentos de indenizações por danos materiais e morais decorrentes das moléstias neurológicas.

3 – DA GARANTIA DE EMPREGO

Requer a autora a declaração de nulidade do seu despedimento por ser portadora de doença grave e estar em tratamento no momento da rescisão contratual, bem como a sua imediata reintegração, por medida de antecipação de tutela, tornando nula a sua despedida arbitrária e discriminatória. Além disso, pugna pelo pagamento dos salários vencidos e vincendos, bem como manutenção de todas as demais vantagens do seu contrato de trabalho. Por fim, requer também o pagamento de indenização por dano moral pelo despedimento motivado por razões discriminatórias.

Analiso.

A garantia de emprego do obreiro acidentado está prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 e pressupõe o preenchimento de alguns pressupostos, quais sejam, a ocorrência de acidente de trabalho com afastamento superior a 15 dias, percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se, após a despedida, for constatada doença profissional que guarde causalidade com as atividades laborais. Destaco que não é outro o entendimento do C. TST, exarado na Súmula 378.

No caso em tela, restou reconhecida, tão somente, a ocorrência de acidente de trabalho, na medida em que as moléstias neurológicas diagnosticadas na autora não possuem nexo de causalidade com o labor por ela exercido em prol das reclamadas.

Em relação ao acidente típico ocorrido em 01/04/2011 não houve qualquer afastamento da reclamante para gozo de benefício previdenciário.

Nesse sentido, ressalto que a resposta ao ofício encaminhado ao INSS demonstra que a reclamante gozou de auxílio-doença comum no período de 21/09/2009 a 13/12/2009, em razão dissecação de artérias cerebrais, sem ruptura.

Ademais, conforme já mencionado, não foi reconhecida a origem ocupacional das moléstias atuais.

Ainda, vale ressaltar que, uma vez não-concedido pela Previdência o auxílio-doença-acidentário, ausente um dos pressupostos para o surgimento do direito à garantia de emprego pleiteada pela autora, interpretação essa consubstanciada no entendimento da Súmula 378, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tendo o trabalho atuado como causa única ou preponderante no desenvolvimento das moléstias neurológicas, não faz jus a obreira a garantia de emprego.

Em face de inexistência de óbice efetivo à despedida da reclamante ou vício que a inquiere, não há motivos para sua anulação, pois a extinção contratual decorreu de direito potestativo da empregadora.

Destarte, não preenchidos os requisitos necessários à aquisição da garantia de emprego de que trata o artigo 118 da Lei 8.213/91, não merece prosperar o pedido de reintegração ao emprego, bem como o pedido de pagamento dos salários vencidos e vincendos, além da manutenção de todas as demais vantagens do seu contrato de trabalho.

Indefiro.

4 – DO PLANO DE SAÚDE

Requer a reclamante a manutenção do plano de saúde.

Aprecio.

Reconhecida a responsabilidade das reclamadas, respondem pelos custos de tratamento médico, com base no disposto no art. 950 do Código Civil.

Contudo, o laudo pericial não aponta a necessidade de qualquer tratamento atual, relacionado com o acidente sofrido, já que a expert é taxativa ao informar que *houve incapacidade parcial e temporária, mas no momento não tem seqüelas nem incapacidade para o trabalho* (fl. 437), motivo pelo qual descabe o pleito de manutenção da autora no plano de saúde contratado pelas reclamadas. Grifei.

Indefiro.

5 - DOS DANOS MORAIS

Requer a autora o pagamento de indenização por dano moral.

Aprecio.

O dano moral, em decorrência da lesão sofrida pela empregada, em razão do acidente típico por ela sofrido, inclusive, com necessidade de tratamento, além da necessidade de tratamento para sua recuperação, deve ser deferido.

Ademais, resta evidente o sofrimento e a angústia provocados pelos ferimentos ocasionados à época do acidente, afetando não somente a sua condição laboral, mas também social e familiar, o que justifica a reparação do dano extrapatrimonial.

Por outro lado, descabe o pagamento de indenização por dano moral pelo despedimento motivado por razões discriminatórias, na medida em que a autora não comprovou tal circunstância.

Nesse sentido, destaco que o exame de saúde demissional da autora, acostado à fl. 266, atesta a sua aptidão para o trabalho.

Observa-se também que a única testemunha ouvida, Edison Silva Lima, convidada a depor pela autora, afirma em seu depoimento à fl. 472 que: [...] *pelo que ficou sabendo a reclamante foi despedida pois estava faltando muito em razão de problemas de saúde; que tem conhecimento que a reclamante sofreu um AVC e depois sofria de alergia decorrente de uma picada de abelha;*

que não sabe informar se quando a reclamante foi despedida ela estava doente; [...] que não presenciou nenhum retorno da reclamante após o afastamento do INSS; que pelo que sabe a reclamante nunca foi afastada pelo INSS; [...] que o depoente não efetuava exames médicos periódicos; que desconhece se a reclamante fazia. Grifei.

Dessa forma, a prova oral produzida nos autos não evidencia despedida discriminatória, pois, embora a testemunha refira que o motivo da despedida fosse o fato da autora estar faltando muito em razão de problemas de saúde, não soube informar se esta estava doente quando da extinção do contrato.

Resta, por fim, fixar a indenização pelo dano extrapatrimonial.

A indenização pelo dano moral deve ser fixada de tal forma que possa ser sentida pelo ofensor, mas que não venha a ser excessiva a ponto de significar enriquecimento indevido do ofendido. O *quantum* fixado deve levar em conta as condições pessoais tanto da vítima quanto do ofensor, bem como a possibilidade de cumprimento da obrigação fixada, sem se olvidar do seu caráter punitivo.

Nesse diapasão, levando em conta os parâmetros acima referidos, somados à inobservância pelas reclamadas das normas de proteção e segurança do empregado e, ainda, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 15.000,00.

Entendo que o valor fixado além de atender aos pontos antes mencionados, observa também os critérios pedagógico, punitivo e reparador, balizadores da reparação do dano moral, instigando as reclamadas a tomarem as devidas e necessárias precauções no intuito de diminuir a possibilidade de ocorrência de acidentes a atingir a coletividade dos seus empregados.

Defiro, assim, o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Fabíola Schivitz Dornelles Machado
Juíza Substituta

3.2 Reintegração. Trabalhador que, após alta do benefício previdenciário de auxílio-doença, teria sido impedido pelo empregador de retornar ao labor. Conjunto probatório no sentido de que a iniciativa de não retornar ao trabalho foi do próprio reclamante, justamente porque, confessadamente, entendia estar incapacitado.

(Exmo. Juiz Substituto Eduardo Duarte Elyseu. Processo n. 0001186-39.2011.5.04.0001 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 29-02-12)

[...]

1. DA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO

Alega o autor que foi admitido pela reclamada em 03.08.09, para exercer a função de "servente de obra", tendo se afastado do trabalho, por motivo de doença, a partir de novembro de

2009, e usufruído benefício previdenciário de auxílio-doença comum no período de 27.11.09 a 04.01.10 (conforme documentos das fls. 34carmim/35carmim), sendo que, por ocasião do término do benefício concedido pelo INSS, segundo afirma, tentou retornar ao trabalho na empresa reclamada, mas foi "impedido pelo empregador, que verbalmente lhe dispensou por inaptidão ao trabalho" (sic – fl. 02). Refere que, em razão disso, está desde janeiro de 2010 em estado de "miserabilidade total", pois está sem receber do INSS (que o considera apto para o trabalho) e nem do empregador (que o considera inapto para o labor).

Pelas razões que expõe nas fls. 02/05, demanda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para fins de determinar que a reclamada o reintegre ao trabalho imediatamente, bem como, em caráter definitivo, a condenação da reclamada no pagamento de "salários e demais vantagens" (sic) desde janeiro de 2010 (data da cessação do benefício concedido pelo INSS e não-aceitação pela ré do seu retorno ao emprego) até a data da efetiva reintegração ou, ainda, até que a empregadora "confira uma solução ao contrato de trabalho" (sic – fl. 05, item 4).

A reclamada, em sua defesa, sustenta ser indevida a reintegração postulada, pelo fato de o autor não ter sido despedido e de não ser ele detentor de qualquer espécie de garantia de emprego prevista em lei. Assevera, ainda, que não tem responsabilidade pelo pagamento da remuneração do autor a partir da data em que este teve alta do benefício previdenciário (auxílio-doença) que percebia do INSS, pois, segundo alega, desde então o reclamante não mais compareceu ao trabalho nem tampouco apresentou justificativa para a sua ausência, de modo que para a empresa, até então, o reclamante estava afastado em gozo de benefício previdenciário pago pelo INSS, cuja cessação, alega, não lhe foi comunicada pelo reclamante.

Quanto ao tema em análise, cumpre frisar que, em outros casos onde verificada situação – cada vez mais comum atualmente – em que o empregado tem alta do benefício previdenciário de auxílio-doença, por ser considerado apto para o trabalho pelo INSS, mas é considerado inapto pelo empregador e reencaminhado para a Previdência Social, que lhe nega o benefício previdenciário por reputá-lo apto para o labor (num jogo de empurra onde o trabalhador acaba não recebendo nem do INSS, que lhe nega o benefício previdenciário por considerá-lo apto para o trabalho e nem do empregador, que lhe impede de trabalhar, por reputá-lo inapto para laborar), este magistrado tem adotado entendimento no sentido de que o empregador responde pelo pagamento dos salários do empregado no período a partir da alta concedida pela Previdência Social, sempre que demonstrado que, ciente da aptidão do trabalhador para o trabalho, o impede injustificadamente de retornar ao labor, pois o empregado não pode ficar no limbo, sem receber da empresa ou da Previdência Social, por conta de um jogo de empurra ao qual não deu causa.

No caso em exame, contudo, a situação é diversa, porquanto o conjunto probatório permite verificar com segurança que não foi a reclamada quem impediu o reclamante de trabalhar quando este obteve alta do benefício previdenciário de auxílio-doença que usufruiu entre 27.11.09 e 04.01.10, tendo partido do próprio reclamante a iniciativa de não retornar ao trabalho depois da alta previdenciária, justamente porque, confessadamente, entendia o autor estar incapacitado para o trabalho e, por isso optou conscientemente por discutir, no âmbito administrativo, mediante recurso ao próprio INSS e, posteriormente, na esfera judicial, onde propôs demanda contra a referida autarquia, perante a Justiça Federal (em ambos os casos sem lograr êxito), a decisão administrativa que que lhe considerou apto para o trabalho tendo-lhe negado a continuidade do pagamento do auxílio-doença.

A cronologia dos fatos, estabelecida a partir do exame da documentação carreada aos autos pelo próprio reclamante e pela defesa da reclamada não permite se extraia conclusão diversa.

A propósito, a documentação juntada com a própria inicial, dá conta de que, em face da cessação do auxílio-doença concedido pelo INSS, ocorrida em 04.01.10, o reclamante, inconformado com a decisão da Previdência Social, inicialmente recorreu no âmbito administrativo, visando a ver restabelecido o benefício previdenciário cessado, mas não obteve êxito, pois, de acordo com exame médico realizado em 29.01.10, não apresentava qualquer incapacidade laborativa (fl. 51 carmim).

Sem se conformar com o indeferimento do seu recurso administrativo, o autor ajuizou ação perante o 4º Juizado Especial Previdenciário da Subseção de Porto Alegre da Justiça Federal (processo nº 2010.71.50.009052-8), o que, como se verifica pela consulta ao andamento do processo junto ao Portal da Justiça Federal na Internet (www.trf4.jus.br), ocorreu em 24.03.10.

A referida ação, como se constata mediante consulta ao andamento do processo no sítio da Justiça Federal na Internet, teve sentença de improcedência proferida em 25.08.10, tendo em vista o laudo pericial conclusivo que atestou a inexistência de incapacidade do reclamante para o trabalho (fls. 54carmim/57carmim).

Veja-se que até então, não há sequer notícia de que o autor tenha se apresentado para trabalhar perante a sua empregadora, mesmo já tendo transcorrido, então, mais de seis meses contados da data da cessação do benefício previdenciário – até porque, o reclamante se dizia incapacitado para o trabalho e buscava ver restabelecido o pagamento do auxílio-doença concedido pela Previdência Social e cessado em 04.01.10, conduta, evidentemente, incompatível com a intenção de retornar ao trabalho.

De registrar, aliás, que, se de fato se considerava apto para o trabalho e tinha interesse em retomar sua atividade laboral na empresa reclamada, tendo sido, como afirma, pretensamente impedido de fazê-lo pelo empregador, poderia desde a pretensa negativa ter desde logo ajuizado a presente demanda, não sendo razoável que o tenha feito somente em 28.09.11, ou seja, mais de um ano e meio depois que o INSS o considerou apto para o retorno ao trabalho e lhe concedeu alta do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O que fez o reclamante, como se disse, foi buscar na esfera administrativa e perante a Justiça Federal o reconhecimento da sua alegada incapacidade laboral e o restabelecimento do auxílio-doença cassado pelo INSS, o que por si só evidencia que não tinha interesse de retornar ao trabalho, corroborando a tese da defesa da reclamada, quanto ao aspecto.

Não bastasse isso, transitada em julgado a decisão de improcedência proferida pela Justiça Federal na demanda onde buscou o restabelecimento do auxílio-doença pelo INSS, o que ocorreu ainda em 2010, veio o autor, então, ajuizar perante a 30ª Vara do Trabalho desta Capital, em 18.01.11, ação contra a reclamada buscando não o seu retorno ao trabalho, mas, sim, o pagamento de indenizações por dano moral e por dano material decorrentes de pretenso acidente do trabalho, evidenciando, mais uma vez, que não tinha interesse no retorno ao trabalho, já que nem mesmo a reintegração que seria consectário lógico do reconhecimento do acidente de trabalho alegado foi postulada no processo nº 0000045-92.2011.5.04.0030.

Por fim, dois dias após a audiência realizada nos autos do processo nº 0000045-92.2011.5.04.0030 (ata das fls. 120/121), o reclamante, certamente já prevendo que a pretensão deduzida naquela ação acidentária seria julgada improcedente, em face do laudo pericial conclusivo das fls. 38carmim/46carmim, que não só atestou a sua aptidão para o trabalho como a inexistência de doença equiparável a acidente de trabalho – o que veio a ser confirmado pela sentença daquele processo, publicada em 18.10.11 – só então veio ajuizar a presente demanda,

onde, alterando as informações até então prestadas nas demandas anteriores, onde se declarava inapto para o trabalho, em atitude que tangencia a má-fé processual, alega que estava apto para o trabalho, desde a alta do benefício previdenciário, em 04.01.10, e que só não retornou ao trabalho porque teria sido impedido pela empregadora.

Da conduta processual do reclamante deflui que, ou ele mentiu perante o INSS, a Justiça Federal e o Juízo da 30ª Vara do Trabalho, ao afirmar que era portador de doença que o incapacitava para o trabalho – e nesse caso buscou obter benefício previdenciário do INSS que sabia ser indevido – ou está mentindo agora, ao afirmar que sempre esteve apto para o trabalho e que só não retornou ao trabalho após a alta do benefício previdenciário, em janeiro de 2010, porque foi impedido pela reclamada, com o que visa a receber da empresa os salários de todo o período de afastamento – ao qual, repita-se, a empresa ré não deu causa – depois de ter visto malograr as suas pretensões contra o INSS perante Justiça Federal e contra a própria reclamada na ação acidentária ajuizada perante a 30ª Vara do Trabalho desta Capital.

Quanto a este aspecto, o depoimento da testemunha trazida pelo reclamante (fl. 151) não é digno da menor credibilidade, seja porque as datas informadas pela testemunha no seu depoimento não guardam qualquer coerência com as datas retratadas na prova documental, em especial no que respeita à data de afastamento do autor, seja porque a testemunha, ao afirmar que o reclamante se apresentou diversas vezes para trabalhar depois que teve alta do benefício previdenciário concedido pelo INSS contraria a confissão real extraída do depoimento prestado pelo reclamante perante o juízo da 30ª Vara do Trabalho desta Capital nos autos do processo nº 0000045-92.2011.5.04.0030, onde o reclamante noticia textualmente "*ter gozado benefício previdenciário até 04.01.10*" e refere que "*desde aquela data não prestou mais serviços à reclamada por se considerar inapto para o trabalho*" (fl. 120, com grifos deste magistrado).

Em suma, o reclamante confessa que, ao contrário da falácia trazida na petição inicial da presente demanda e repetida pela testemunha por ele convidada a depor, jamais retornou ao trabalho depois de ter tido alta do benefício de auxílio-doença, em 04.01.10, porque se julgava inapto para o trabalho e estava tentando ver restabelecido pela via administrativa e pela via judicial o pagamento do benefício, no que não logrou êxito.

Destarte, não evidenciado que o reclamante tenha efetivamente se apresentado para trabalhar e que o exercício do seu labor tenha sido negado pela reclamada, não há como pretender responsabilizar a empresa pelo pagamento dos salários do período de afastamento. Na verdade, a petição inicial e a prova produzida nos autos apontam no sentido de que o reclamante não estava interessado em trabalhar, pois se considerava inapto para o trabalho.

Nesse contexto, não há como presumir que tenha ocorrido má fé da reclamada, negando trabalho ao reclamante. Note-se, aliás, que a reclamada poderia, inclusive, ter despedido o reclamante por justa causa com base no entendimento vertido na Súmula 32 do TST, segundo o qual "**Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer**", e, contudo, não o fez. Este fato denota que a empregadora tinha ciência dos problemas de saúde do reclamante, mas não a torna responsável pelos salários e demais parcelas trabalhistas do período de afastamento, pois o reclamante litigava contra o INSS e o empregador não tinha obrigação legal de conhecer a situação do reclamante neste período.

No mesmo sentido do entendimento adotado, cito recente decisão da 8ª Turma do TRT da 4ª Região, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Fernando Luiz de Moura Cassal, a qual restou assim ementada:

"AFASTAMENTO DO TRABALHO. SUCESSIVOS INDEFERIMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO INSS. SALÁRIOS. A trabalhadora que recebe alta previdenciária do auxílio doença acidentário, e não obtém o retorno ao benefício, mantendo-se afastada do trabalho, contudo, durante o curso de ação judicial contra o órgão da previdência social, não tem direito a salários do período do afastamento superior a 15 dias. Inexistência de prova quanto à negativa do empregador de oferecer trabalho. Evidências de que a empregada não laborou por sua própria iniciativa. Previsão normativa de adiantamento do auxílio-doença pelo empregador até o devido pagamento pelo INSS, que não alcança a trabalhadora. (TRT 4ª R. - RO 0031900-05.2009.5.04.0404 - 9ª T. Rel. Juiz Conv. Fernando Luis de Moura Cassal — DJRS 03.02.2012)

Dos fundamentos do referido acórdão, pela semelhança com o caso em exame e pela propriedade com que tratou do tema, transcrevo o seguinte excerto, que adoto como razões de decidir:

"Na petição inicial, a reclamante narrou sua admissão no emprego em 1º.10.1987, bem como seus afastamentos do trabalho por motivo de doença do trabalho - lesões por esforço repetitivo - LER, em gozo de benefício previdenciário, conforme CATs emitidas pelo empregador, nos lapsos de 08.10.1996 a 06.10.1997, e de 27.7.1998 a 14.09.1999. Disse que após a última alta médica, retornou à atividade nela permanecendo até 30.4.2000, "momento a partir do qual tentou retornar em benefício previdenciário, o qual foi negado pelo INSS" (sic, grifei fl. 02). Aduziu que se considerava inapta para laborar, tendo ajuizado demanda contra o INSS em 25.10.2000, para alcançar o benefício do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, e contra o empregador, em 20.10.2000, requerendo indenização por danos morais em decorrência de doença ocupacional, ambas julgadas improcedentes. Em agosto de 2007, prosseguiu a autora, ainda com problemas de saúde, e com a finalidade de requerer benefício junto ao INSS, solicitou ao demandado o envio de declaração com a informação do último dia trabalhado, o que ocorreu mediante ofício do réu. Em janeiro de 2008 retornou ao trabalho por determinação do réu, elucidou, embora estivesse inapta para exercer suas atividades, quando o banco a reincluiu na folha de pagamento. Em perícia realizada em 20.01.2009 foi constatada sua incapacidade laboral a partir de 26.12.2008, em razão da qual teve deferido o auxílio doença, pelo menos, até 15.3.2009. Com a petição inicial, juntou documentos que revelam o encaminhamento da reclamante em 21.12.1999 ao antigo Banco Meridional do Brasil S.A. para treinamento em atividade compatível com suas condições de saúde. Em 15.5.2000, a reclamante teve atestada sua incapacidade para o trabalho por trinta dias - fl. 97, por médico neurofisiologista. Em 09.6.2000 e 26.6.2000 o demandado emitiu CATs - fl. 96 e 100. Em 7.7.2000 foi emitido atestado de saúde ocupacional de retorno ao trabalho indicando inaptidão para o trabalho - fl. 85. Em 11.7.2000 foi emitido atestado de saúde ocupacional para troca de cargo, indicando inaptidão para o cargo por risco ergonômico - fl. 84. A sentença de

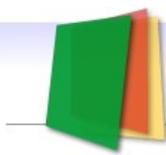
improcedência proferida na ação movida contra o INSS, visando ao auxílio doença acidentário, prolatada em 21.8.2006, fundamenta-se no laudo pericial que afasta a hipótese de nexó entre a doença e o trabalho, afirmando que sob o ponto de vista ortopédico, a autora poderia voltar ao trabalho desde queira (fl. 119). É no mesmo sentido o fundamento adotado no julgamento da ação indenizatória contra o réu, com base na prova pericial, por sua vez baseada em exame realizado em 16.7.2004. O laudo considerado atestou inexistência de seqüela de doença de origem laboral, e que, se a autora apresentou algum episódio de tendinite ou tenossinovite, esses foram convenientemente tratados e curados, sem seqüelas funcionais (fl. 137).

Também se verifica nos documentos trazidos com a peça inicial, novas enfermidades, a doença degenerativa na coluna cervical e a depressão grave atestadas a partir de 2008, respectivamente às fls. 35, 78 e 77.

Consta dos assentos funcionais da reclamante trazidos com a contestação os afastamentos por acidente do trabalho em período superior a 15 dias, de 24.10.1996 a 06.10.1997, 27.6.1998 a 1º.03.2000 e de 15.5.2000 a 12.12.2007, além do afastamento a partir de 26.12.2008, por motivo de doença, fl. 607.

É fato incontroverso e amplamente comprovado o afastamento da autora do trabalho a partir de 1º.5.2000, bem como a razão desse afastamento. A reclamante desde a petição inicial afirmou que deixou de trabalhar por se considerar inapta para exercer suas atividades por motivo de patologia. É certo que, sentindo-se doente, buscou, desde então, administrativa e judicialmente, o restabelecimento do último benefício previdenciário fruído e já encerrado, tendo sido, inclusive, emitidas duas CATs pelo demandado em junho de 2000. Manteve-se afastada, nada obstante os sucessivos indeferimentos administrativos tornados definitivos por decisão judicial desfavorável prolatada em 21 de agosto de 2006, com trânsito em julgado em dezembro de 2007 (fl. 114-26), por sua conta e risco, até ser chamada formalmente pelo reclamado. Voltou a laborar por esta razão, a contar de janeiro de 2008, mesmo se considerando sem condições de saúde para a atividade laboral. Voltou a se afastar do trabalho por motivo de doença, obtendo finalmente o benefício previdenciário. Quanto a este último, contudo, não se tem notícias de que tenha sido concedido em razão da antiga doença ocupacional - LER/DORT que, desde 2004 já havia sido considerada, por perito médico, curada. Ao contrário, sabendo-se que a reclamante já se encontrava acometida desde 2008, pelo menos, de grave depressão e discopatia degenerativa na coluna cervical, é possível presumir que tais patologias tenham sido consideradas para os últimos afastamentos previdenciários.

A situação dos autos é atípica, pois, embora a reclamante tenha obtido alta do auxílio doença acidentário no final de 1999, desde maio de 2000 até o momento em que voltou a laborar em 2008 atendendo a chamado do empregador, não percebeu salários, tampouco benefício previdenciário, sem que o contrato de trabalho tenha sido extinto. Todavia, não há dúvida de que



após a alta do último benefício acidentário, a reclamante não foi considerada apta para o trabalho, tendo o reclamado, em razão disso, comunicado ao Órgão Previdenciário, a incapacidade da reclamante para o retorno ao serviço. Apesar disso, o INSS não alterou sua decisão quanto à alta do benefício previdenciário, o que resultou no ingresso de ação revisional do benefício por parte do reclamante contra o Órgão Previdenciário.

Durante a discussão travada entre a reclamante e o INSS, não consta que o empregador tenha sido cientificado da recusa da renovação do benefício previdenciário. O INSS, quando da alta do trabalhador do benefício previdenciário, ou decisão desfavorável à concessão/permanência do benefício, fornece ao trabalhador comunicado de decisão, incumbindo a este apresentá-la ao empregador para retorno ao trabalho. Não há comunicação direta, nestes casos, entre a autarquia previdenciária e o empregador. Sinal-se que a solicitação da autora, em agosto de 2007, de envio de declaração ao INSS com informação do último dia trabalhado, não implica comunicação do resultado do pedido de renovação do benefício. Com efeito, é incontroversa a pendência dessa decisão. E, mesmo assim, ao que indica o conjunto probatório, o empregador tomou a iniciativa de chamar a trabalhadora, que, não fosse tal atitude, prosseguiria, por sua conta e risco, sem trabalhar.

É incontroverso que o réu tinha conhecimento da ação indenizatória movida pela reclamante contra si. Contudo, também é incontroverso que a autora não laborou por sua própria decisão. Sua situação era difícil, contudo, não se pode atribuir ao reclamado a obrigação de forçar a reclamante a trabalhar se esta se nega por não se sentir apta, ou de lhe pagar salários se não há prestação de trabalho após os quinze dias de afastamento por motivo de doença. Sinal-se que a incapacidade da reclamante estava pendente de definição judicial. Entendo que o procedimento adotado pelo réu afigura-se correto, ao encaminhar a trabalhadora doente ao órgão previdenciário competente para este definir, enfim, se havia ou não doença, capacidade ou não para o trabalho. A reclamante, manifestamente não tinha intenção de retornar à atividade laboral, permanecendo afastada por sua própria iniciativa. Tinha direito ao trabalho, contudo, manteve-se afastada, não porque negado pelo empregador tal direito - não há prova dessa negativa - mas por se considerar acometida de enfermidade que segundo a ela própria a impedia de trabalhar. Nesse contexto, correta a postura empresária de tolerar o afastamento, em atitude louvável, inclusive, considerando as circunstâncias especiais da autora, oficialmente apta, sem demiti-la por abandono no emprego.

A previsão de adiantamento do auxílio-doença pelo empregador até o devido pagamento pelo INSS, não autoriza reconhecer o dever do reclamado de pagar a parcela, até definição final do processo judicial movido contra o INSS, até porque o Órgão Previdenciário, quando cessou o pagamento do benefício considerou a reclamante apta para o trabalho, o que foi confirmado também por perícia judicial.

Nesta linha de raciocínio, subentende-se que houve, de fato, a suspensão do contrato durante o período em que a reclamante aguardava a solução definitiva do processo judicial movido contra o INSS.

Tampouco tem razão a autora ao pretender que o reclamado pague salários de período em que não trabalhou, sem assegurar seu direito ao trabalho, buscando apenas o benefício previdenciário.

Assim sendo, acolho o recurso do demandado para absolver o demandado da condenação ao pagamento de salários e demais parcelas pecuniárias deferidas relativamente ao período do afastamento até dezembro de 2007: salários, gratificações natalinas, participação nos lucros e resultados, auxílio cesta alimentação e refeição, abonos únicos, décima terceira cesta alimentação, gratificação semestral e FGTS.

Por todos os fundamentos expostos, julgo improcedente o pedido de pagamento dos salários e “demais vantagens” do período desde janeiro de 2010 (data da cessação do benefício concedido pelo INSS) até a data da efetiva reintegração ou, ainda, até que a empregadora “confira uma solução ao contrato de trabalho” (sic – fl. 05, item 4).

Pelas mesmas razões, resulta improcedente o pedido de reintegração ao emprego formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja porque, como restou reconhecido, não há prova de que o reclamante tenha se apresentado para trabalhar e a reclamada o tenha impedido de retornar ao trabalho (não havendo, portanto, pretensão resistida), seja porque cabe à reclamada, se e quando o autor efetivamente se apresentar para trabalhar, decidir se manterá ou não o contrato de trabalho – já que, como reconhecido, o autor não é detentor de qualquer espécie de garantia de emprego prevista em lei – ou procederá à rescisão do contrato de trabalho (com ou sem justa causa).

Eduardo Duarte Elyseu

Juiz Substituto

4. Artigo

DE ALGODÃO ENTRE OS CRISTAIS A PROTAGONISTA NA FORMAÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

Tereza Aparecida Asta Gemignani*

“Temos consciência de que trabalhamos com algo que, por sua natureza, não admite soluções definitivas e cristalizadas, porque sabemos da sutil compreensão, da prudente mensuração que se requer para a experiência jurídica, que é a experiência concreta da liberdade humana”.

*Miguel Reale.
Horizontes do Direito e da História*

“Não, nós não estamos satisfeitos, e não estaremos satisfeitos, e não estaremos satisfeitos enquanto o direito não jorrar como a água, e a justiça como uma torrente inesgotável”.

*Martin Luther King.
I have a dream*

Resumo: O artigo trata da comemoração dos 70 anos da Justiça do Trabalho no Brasil. Ressalta que apesar de ter sido singelamente instituída como *algodão entre os cristais*, ao reconhecer o trabalhador como sujeito de direito e contribuir para melhor distribuição da renda no país, a Justiça do Trabalho foi além, passando a atuar como protagonista na formação de nossa nacionalidade. A judicialização da questão social abriu espaços para que o trabalho se tornasse importante via de acesso à cidadania e contribuiu para a edificação de uma nação mais justa, forte o bastante para alijar os nefastos resquícios do Estado patrimonialista, que sempre pretendeu sugar sua vitalidade.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho no Brasil. Formação da nacionalidade brasileira.

Introdução

Decorridos 70 anos de instalação da Justiça do Trabalho no Brasil, necessário avaliar quais conseqüências e efeitos tais fatos provocaram, não só no mundo do trabalho mas, também, na formação da nacionalidade brasileira, notadamente quanto ao aspecto institucional.

* Tereza aparecida Asta Gemignani é Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região- Campinas- Doutora em Direito do Trabalho- nível de pós-graduação- pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco- USP- Universidade de São Paulo e membro da ANDT- Academia Nacional de Direito do Trabalho

1 Um Estado patrimonialista

Nas terras forradas de pau-brasil, em que *se plantando tudo dava*, o Estado português se instalou com força, antes que a nação brasileira tivesse a chance de iniciar seu processo de formação. Aqui, seguiu a trilha do *ancien regime* e se apresentou “personalista e patrimonialista”, marcado pela privatização do espaço público, em que a sobrevivência do indivíduo dependia das benesses e da outorga dadivosa de um rei *generoso e protetor* de súditos e vassallos, senhor da vida e da razão, que assim exercia uma judicatura claudicante. A linguagem oficial da norma, ao se pautar pelo estilo barroco, gongórico e rococó, fazia questão de não ser compreendida pela maioria da população, para assim garantir o controle de acesso nas mãos de poucos e dissimular sua real finalidade, que consistia em “persuadir, intimidar” como explica José Reinaldo de Lima Lopes¹.

Como o Brasil é um país de dimensões continentais, esse controle se esmaecia nos rincões mais distantes, de modo que sua sobrevivência dependia da aliança com o poder privado dos senhores que tinham o domínio local, provocando uma explosiva “simbiose entre a autoridade formal e o poder ou mandonismo particular” que lhe dava sustentação. Para a doutrina patrimonialista pouco contavam o esforço e a capacidade de trabalho. Pelo contrário, era um demérito ter que trabalhar para sobreviver, pois significava *falta de engenho e arte*. Muitos se gabavam de que em suas famílias não se trabalhava há várias gerações. Outros consideravam que o rendimento recebido pelo exercício de um cargo público era “um acessório de honra e não a remuneração do trabalho”. Por isso, esclarece Lima Lopes, para “se qualificar ao exercício do cargo, não contava a competência técnica, mas a nobreza, a fidelidade, a limpeza de sangue”, como demonstraram as cartas de doação das capitanias hereditárias no Brasil.

No patrimonialismo não existe o cidadão. As relações são de soberano para súdito, de “chefe para funcionário” como destacou Raymundo Faoro², ao enfatizar que a “lógica das leis e das decisões estava longe da impessoalidade e da igualdade”, submetida ao arbítrio do príncipe que, ornado por uma “auréola carismática que encanta e seduz”, podia alterar “o regime jurídico de acordo com sua conveniência”, num reino em que todos se tornam dependentes de sua *augusta vontade*.

O Direito Privado nasceu com os olhos postos na defesa da propriedade, ressaltando José Reinaldo de Lima Lopes³ ser notável a

[...] influência da doutrina alemã entre os privatistas. Mais notável ainda, porque já para os europeus a doutrina alemã era considerada conceitualista: transplantada para o Brasil, tornava o direito o objeto de conhecimento de poucos, como poucos eram os que formavam as ‘classes superiores’... a presença do Estado e do direito no país era muito desigual, geográfica e socialmente. O Estado e a lei chegavam apenas lentamente a certos pontos e a certos grupos. Há naturalmente, a massa de escravos, ao lado da qual existe a massa dos homens livres e pobres, que não podem ser eleitos e, portanto, não chegam eles mesmos ao Estado.

¹ LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 213.

² FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Globo; Publifolha, 2000. v. 1, p. 22, 75, 96, 97.

³ LOPES, op. cit. p. 314.

A abolição da escravatura aumentou o contingente de “livres e pobres” que, por não terem propriedade, permaneciam alijados do sistema jurídico. Aquele que, desafortunadamente, tivesse que trabalhar para sobreviver, não podia ser cidadão.

2 Filhos bastardos

Neste contexto, o transplante do ordenamento legal e do modelo estatal português atuou como uma “imposição de instrumentos jurídicos protetivos das estruturas concentradoras”, notadamente porque o tipo de ocupação, como a que ocorreu no Brasil, tinha o objetivo claro de “extrair a renda e garantir sua apropriação por um grupo bastante restrito de pessoas”. Os textos legais atuavam no cerne dessa operação. Foram editados tantos decretos, leis, e outros atos normativos oficiais, quantos necessários para viabilizar a organização e drenagem de recursos. Assim crenças, cultura e valores sociais foram sendo moldados por essa estratégia de ocupação, traduzida nos decretos de concessão de poderes e nomeações oficiais feitas pelos monarcas, como esclarecem com percuciência Calixto Salomão, Brisa Lopes de Mello Ferrão e Ivan César Ribeiro ⁴. Ao estudar as origens estruturais da manutenção dos níveis de pobreza no Brasil e constatar os perniciosos efeitos provocados pela injusta distribuição de renda, concluíram que quando ocorre a “menor drenagem de recursos entre os setores da economia, associada a uma menor capacidade de monopolização do mercado de trabalho” os níveis de desigualdade e de pobreza diminuem.

Neste sentido também caminhou o pensamento de Celso Furtado⁵, ao analisar como o desenvolvimento dependia do amadurecimento do mercado doméstico, formado pela contribuição expressiva da melhor distribuição de renda.

O estado de menoridade institucional, a que estava sujeito aquele que não era detentor de propriedade e tinha que trabalhar para sobreviver, se manteve também nos primórdios do século XX pois a proclamação da República, como ato deliberativo de uma minoria, ocorreu à margem da nação, que pouco soube ou nada entendeu.

Ao discorrer sobre as primeiras décadas do regime republicano, Renato Lessa⁶ explica que a percepção da necessidade de implementar a formação da nacionalidade brasileira encontrou ecos no pensamento de Oliveira Vianna,

[...] para quem nossa invertebração social inviabilizava a modernidade à moda europeia, fundada em tradições cívicas e solidárias, supostas imemoriais. Aqui, ao contrário, o País deveria ser constituído a partir de atos de demiurgia política, pela ausência de lastro cívico e social significativo.

O Direito Privado continuou a proteger interesses patrimoniais de poucos, enquanto levas de trabalhadores europeus aportavam ao Brasil, tangidos pela miséria provocada pela guerra. A capacidade de trabalho demonstrada pelos que sabiam lavrar a terra, aos poucos revelou que, longe de se constituir num demérito, o trabalho produzia riqueza, assim evidenciando sua força como motor de um novo modelo de desenvolvimento, abalando os pilares do antigo sistema. A

⁴ SALOMÃO FILHO, Calixto; FERRÃO, Brisa Lopes de Mello; RIBEIRO, Ivan César. *Concentração, estruturas e desigualdade: as origens coloniais da pobreza e da má-distribuição de renda*. São Paulo: Grupo Direito e Pobreza; Instituto de Direito do Comércio Internacional e Desenvolvimento- IDCID, 2008, p. 24 e seguintes, p. 91

⁵ FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 27. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional; Publifolha, 2000, p. 51 e seguintes.

⁶ LESSA, Renato. *As aventuras do Barão de Munchausen*. *Aliás*, São Paulo, p. J5, 3 jul. 2011.

chegada de Getúlio Vargas ao poder fecha o ciclo da hegemonia agrário-exportadora e abre caminhos para uma nova estrutura produtiva de base urbano-industrial, que passa a questionar o poder do Estado patrimonialista e começa a ampliar os espaços institucionais necessários para a formação de uma nação brasileira, pautada por um projeto democrático-republicano, o que se revestiu de inequívoca importância pois, como bem pondera Marco Aurélio Nogueira⁷, é no “âmbito do projeto democrático que se põe efetivamente a questão da sociedade civil. Fora daí, ela não faz muito sentido ou, o que dá no mesmo, tem um sentido estreito e limitado”.

Neste contexto, o Direito do Trabalho surge como via de inclusão dos não-proprietários ao sistema jurídico. Oferece meios para transformá-los em cidadãos, mediante a inovadora proposta de imbricar critérios de justiça comutativa com justiça distributiva, o que para a época soava como heresia, pois quebrava os cânones tradicionais ao se apresentar como um direito híbrido, abarcando institutos tanto de direito privado como de direito público. Pontua José Reinaldo de Lima Lopes⁸ a importante contribuição de Oliveira Vianna ao sustentar que “para enfrentar o problema do coronelismo” e garantir a “liberdade do indivíduo frente aos poderosos do local, nada substituiria o Poder Judiciário”. Ressalta que a história jurídica do Brasil registra o debate ferrenho travado entre Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira, “cujo liberalismo não permitia aceitar uma justiça do trabalho e nem um direito do trabalho fora dos padrões de direito privado”, considerados pelos juristas da época “filhos bastardos”, nascidos fora das regras-modelo então postas pelo ordenamento, mas que tinham que ser tolerados sob pena de a insurgente questão social sair do controle.

Premida pela urgência de ter que decidir conflitos de subsistência de um ser humano concreto e situado num determinado entorno social, político e econômico, desde o início a Justiça do Trabalho focou no substantivo, rejeitando a linguagem jurídica tradicional da época, recheada de filigranas e adjetivos.

Por isso, esclarece Lima Lopes⁹, os “professores de direito tinham dificuldade de compreender os novos tempos e os novos institutos” deste direito que, não só trazia o conflito coletivo para a arena jurídica, mas também propugnava pelo reconhecimento da pessoa que trabalhava como sujeito de direitos, e não somente de obrigações como ocorria até então, apresentando uma nova equação jurídica que punha em xeque o modelo patrimonialista.

3 Algodão entre os cristais

Em 1941 a Justiça do Trabalho foi instituída para atuar, singelamente, como *algodão entre os cristais*, a fim de impedir que os choques provocados pelos conflitos entre empregados e empregadores quebrassem a normalidade da vida institucional que começava a se estabelecer. Entretanto, exatamente por isso, desde sua gênese se pautou por um procedimento dialógico, comprometida com o direito vivo e a primazia da realidade, rejeitando as livrescas formulações teóricas de empolados institutos jurídicos importados, que nada tinham a ver com o cotidiano do mundo do trabalho. Daí a plêiade de reações contrárias que sempre provoca, até hoje. Tratar administrativamente a questão social até que podia. Agora, querer atuar como órgão do Poder Judiciário, aí era demais para os puristas da dogmática.

⁷ NOGUEIRA, Marco Aurélio. *Um estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da gestão democrática*. São Paulo: Cortez, 2004, p. 102 e seguintes.

⁸ LOPES, op. cit., p. 11, 12 e 358

⁹ Ibid., p. 359.

A par dos debates que sempre cercaram o surgimento da Justiça do Trabalho no Brasil, alguns bem pejorativos, restou inequívoco que por sua simplicidade desde o início esteve mais perto do cidadão. Além disso, atuou *avant la lettre* nos procedimentos adotados para implementar a celeridade e a objetividade, privilegiando a oralidade, adotando linguagem menos rebuscada e mais compreensível, um português “mais brasileiro”, o que facilitava a composição dos interesses em conflito.

4 A judicialização da questão social

Ao estudar o período inicial de judicialização da questão social trabalhista, o professor Samuel Fernando de Souza¹⁰ constatou que

[...] a lei funcionava positivamente a grupos de trabalhadores ou a indivíduos isolados. Dotados ou não de conhecimentos jurídicos, amparados ou não por advogados, muitos trabalhadores perceberam na legislação trabalhista, como instância jurídica específica das relações de trabalho, o surgimento de uma arena de luta.

Destarte, com a judicialização da questão social, a Justiça do Trabalho abre as portas para a inclusão jurídica daqueles que até então não eram sujeitos de direitos, por não ostentarem a condição de proprietários. Ao acolher os que eram mantidos fora do sistema, passa a atuar como verdadeira indutora do parto de uma nacionalidade genuinamente brasileira. Instituída, outrora, como *algodão entre os cristais*, supera a condição de mediadora de conflitos para atuar, agora, como protagonista importante na formação da nacionalidade brasileira.

Nestes 70 anos de atuação, além de resolver conflitos trabalhistas e contribuir de maneira significativa para a pacificação social, resultados que em muitos países só foi obtido com o uso da força em revoluções e guerras civis, a Justiça do Trabalho tem atuado de forma assertiva na distribuição mais equilibrada da renda produzida. Em consequência, o país amplia o número de detentores do poder aquisitivo necessário para fortalecer a demanda doméstica e o mercado interno, impulsionando o desenvolvimento.

Além disso, acreditando no poder transformador do direito, como já apregoava Rudolf Von Ihering,¹¹ durante todo o século XX sempre esteve empenhada na luta pelo reconhecimento do trabalho como amálgama eficiente para a formação da nossa nacionalidade, fornecendo o suporte jurídico necessário para preservar a dignidade do trabalhador como pessoa, a fim de garantir a ocorrência de um desenvolvimento sustentável, para tanto solidificando os marcos institucionais que vão dar forças à nação brasileira para superar o (ainda) resiliente Estado patrimonialista.

5 O trabalho como valor republicano

Um sistema inicialmente estruturado para garantir apenas a igualdade contratual dos contratantes, quando desafiado a reconhecer como sujeito de direito o trabalhador, que não se

¹⁰ SOUZA, Samuel Fernando de. *"Coagidos ou subornados": trabalhadores, sindicatos, estado e as leis do trabalho nos anos 1930*. 2007. Tese (Doutorado) - Departamento de História do Instituto de Filosofia da Unicamp, Campinas, 2007.

¹¹ IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Tradução de Henrique de Carvalho. Belo Horizonte: Líder, 2004. (Clássicos do Direito).

encaixava nesta situação jurídica, dá um passo enorme para a formação de uma sociedade mais justa, cuja característica é “tornar a democracia genuína, inclusiva” como enfatiza John Kenneth Galbraith.¹²

E mais.

A atuação da Justiça do Trabalho produziu efeitos que ultrapassaram a relação contratual entre as partes envolvidas diretamente no conflito. Gerou consequências na vida econômica do país, ao garantir uma melhor distribuição de renda pelo exercício do trabalho, abrindo caminhos para a edificação de uma nacionalidade comprometida com o objetivo de assegurar o desenvolvimento como liberdade, na feliz expressão de Amartya Sen¹³. Ao constatar que o crescimento podia ocorrer às custas da concentração de renda, aumentando os níveis de pobreza, e verificar como as instituições sociais contribuem “para o processo de desenvolvimento precisamente por meio de seus efeitos sobre o aumento e a sustentação das liberdades individuais”, o economista indiano propõe a superação do antigo critério baseado na medição pela variação do PIB. Passou a atribuir significativa importância à redução da pobreza e da desigualdade social para aferir a real ocorrência do desenvolvimento, por considerar que a “formação de valores e a emergência e a evolução da ética social são igualmente partes do processo”, notadamente porque o “desenvolvimento é realmente um compromisso muito sério com as possibilidades de liberdade”. Neste propósito, atuou a Justiça do Trabalho, contribuindo como protagonista para que a nação pudesse alcançar uma patamar mais próspero e coeso.

Nestes 70 anos a Justiça do Trabalho teve altos e baixos. Sofreu com a ameaça de extinção, logo abortada quando se percebeu a enorme lacuna que deixaria, com o risco de ruptura do equilíbrio social necessário para a manutenção da vida democrática. Com a promulgação da Emenda Constitucional 45, no início do século XXI teve sua competência ampliada de forma significativa e seu protagonismo institucional aumentou, por se reconhecer que cada vez mais tem atuado com assertividade não só para garantir os processos emancipatórios do trabalhador, mas também para assegurar o fortalecimento dos marcos necessários à formação de uma nação independente, centrada no trabalho como valor republicano, conferindo-lhe musculatura institucional e urdindo uma tessitura forte o bastante para libertar a nação das garras de um Estado patrimonialista que, embora tivesse permanecido todo o tempo na soleira, à espreita de uma oportunidade de voltar à cena, nos últimos anos vem perdendo espaços importantes.

Deste modo a nação brasileira vai tomando corpo, fazendo valer o que está posto com todas as letras na Carta Cidadã de 1988, classificada por Canotilho¹⁴ como constituição dirigente, em relação à qual “não há dúvida nenhuma de que o que está subjacente é uma idéia de narrativa emancipatória”, ao estabelecer entre seus princípios fundantes a centralidade do trabalho como passaporte para a inclusão daqueles que anteriormente estavam alijados da cidadania, ora revigorado pelas vozes que advogam a implementação do 3º Pacto Republicano.

¹² GALBRAITH, John Kenneth. *A sociedade justa: uma perspectiva humana*. Tradução de Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

¹³ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Mota; revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 336-337.

¹⁴ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). *Canotilho e a Constituição dirigente*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 53.

Conclusão

Ao concretizar a judicialização do que se apresentava como questão social, a Justiça do Trabalho impulsionou, pelas vias institucionais, grandes avanços na formação da nossa nacionalidade, o que em muitos países só se tornou possível após revoluções e guerras civis. Com serenidade e firmeza conseguiu que, do lugar de desdouro que o confinava à marginalidade, o trabalho passasse a figurar na centralidade do sistema, assim inserido expressamente no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, como um dos princípios fundantes da nossa república.

O que se comemora nestes 70 anos é o empenho da nossa Justiça em lutar pela valorização do trabalho como passaporte de inclusão jurídica e via de acesso à cidadania, a fim de superar as condições de barbárie e garantir a emancipação civilizatória daquele que trabalha, assim moldando uma nação forte o bastante para alijar os nefastos resquícios do Estado patrimonialista, que sempre pretendeu sugar sua vitalidade.

Não é pouca coisa.

FROM COTTON AMONG CRYSTALS TO MAIN CHARACTER IN THE CONSTRUCTION OF THE BRAZILIAN NATIONALITY

Abstract: This article is about the celebration of the 70th anniversary of the Labour Court in Brazil. It points out that, although it has been deemed simply as cotton among the crystals, the Labour Court was responsible for the recognition of workers as a legal agent, and the improvement of the wealth distribution in the country. Moreover, it has been acting as the main character in the construction of our nationality. The judicialization of the social disputes broadened the possibility that work becomes an important way to the citizenship and contributed for the constructions of fair nation, stronger than before so it could exclude the tragical characteristics of the Patrimonialist State, which always intended to extract its vitality

Key words: Brazilian Labor Courts. Labour law. Legality. Nationalization.

Referências

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). *Canotilho e a Constituição dirigente*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 53.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Globo; Publifolha, 2000. v. 1.

FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 27. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional; Publifolha, 2000.

GALBRAITH, John Kenneth. *A sociedade justa: uma perspectiva humana*. Tradução de Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito. Tradução de Henrique de Carvalho. Belo Horizonte: Líder, 2004. (Clássicos do Direito).

LESSA, Renato. As aventuras do Barão de Munchausen. *Aliás*, São Paulo, p. J5, 3 jul. 2011.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. *Um estado para a sociedade civil*: temas éticos e políticos da gestão democrática. São Paulo: Cortez, 2004.

SALOMÃO FILHO, Calixto; FERRÃO, Brisa Lopes de Mello; RIBEIRO, Ivan César. *Concentração, estruturas e desigualdade*: as origens coloniais da pobreza e da má-distribuição de renda. São Paulo: Grupo Direito e Pobreza; Instituto de Direito do Comércio Internacional e Desenvolvimento-IDCID, 2008.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Mota; revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 336-337.

SOUZA, Samuel Fernando de. *"Coagidos ou subornados"*: trabalhadores, sindicatos, estado e as leis do trabalho nos anos 1930. 2007. Tese (Doutorado) - Departamento de História do Instituto de Filosofia da Unicamp, Campinas, 2007.

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Lei de Improbidade é revolucionária, diz Ayres Britto

Veiculada em 31-05-12.



O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ayres Britto, destacou, nesta quinta-feira (31/5), o caráter “revolucionário” da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429 de 1992), afirmando que ela promoveu transformações na cultura brasileira ao punir com severidade os desvios de conduta dos agentes públicos. O ministro abordou o tema durante a abertura do Seminário de Probidade Administrativa, promovido pelo CNJ.

O evento ocorre no auditório do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Brasília, e está sendo transmitido ao vivo pelo site do CNJ.

“A Lei de Improbidade administrativa é uma lei revolucionária, porque ela modifica para melhor a nossa cultura. Afinal, é preciso rimar erário com sacrário, o que é o propósito dessa lei”, afirmou o ministro, referindo-se à retidão que deve balizar a administração pública. “Nós estamos combatendo com muito mais eficácia os desvios de conduta e o enriquecimento ilícito às custas do poder público, a partir da priorização da pauta de julgamentos de ações de combate a esse tipo de assalto ao erário”, acrescentou.

O ministro destacou ainda que os 20 anos de vigência da lei devem ser comemorados. “A Lei de Improbidade Administrativa está fazendo 20 anos, e nós devemos celebrar esses 20 anos como uma revolução no Direito brasileiro. Trata-se do mais denso e importante conteúdo do princípio da moralidade, do decoro e da lealdade”, declarou o presidente do STF e do CNJ.

Na abertura do evento, Ayres Britto proferiu palestra intitulada “A defesa do patrimônio público na Constituição de 1988”, quando destacou que a Lei de Improbidade Administrativa vem na esteira do Artigo 37 da Constituição Federal, que diz: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

O seminário, que termina nesta sexta-feira (1º/06), tem o objetivo de avaliar a experiência dos 20 anos de vigência da Lei de Improbidade Administrativa e debater sugestões de aperfeiçoamento dos mecanismos de combate aos crimes contra a administração pública.

Neste primeiro dia, além do presidente Ayres Britto, participaram o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo; e os conselheiros Gilberto Valente Martins, coordenador do evento; Carlos Alberto Reis de Paula e José Roberto Neves Amorim.

No segundo dia, haverá palestras do procurador-geral da República, Roberto Gurgel, e da corregedora nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, sobre novos mecanismos para enfrentar a corrupção e a importância das corregedorias no combate à improbidade administrativa,

respectivamente. O assunto será abordado também pelo corregedor do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Jefferson Coelho.

Fonte: CNJ

5.1.2 Ministra Rosa Weber é eleita para compor TSE como substituta

Veiculada em 06-06-12.



Em votação ocorrida na sessão plenária desta quarta-feira (6), pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a ministra Rosa Weber foi escolhida para assumir vaga de ministra substituta no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), decorrente da posse do ministro Dias Toffoli como membro efetivo. Segundo a Constituição Federal, a forma de investidura no cargo de ministro do TSE é eletiva e mediante voto secreto (artigo 119, I).

No dia 10 de maio deste ano, o Plenário do Supremo elegeu o ministro José Antonio Dias Toffoli para integrar o TSE como membro titular, na vaga aberta com o pedido de exoneração do ministro Ricardo Lewandowski da cadeira que ocupava naquela Corte.

O TSE é sempre presidido por um ministro do STF, que, atualmente, é a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Do total de sete ministros titulares, o Supremo também participa com a vice-presidência, exercida pelo ministro Marco Aurélio (biênio 2012-2014), e com mais uma vaga de ministro efetivo, ocupada pelo ministro Dias Toffoli (biênio 2012-2014), além de dois suplentes.

Dos demais integrantes titulares do TSE, dois são ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e outros dois, representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Há, ainda, dois ministros substitutos de cada uma dessas instituições.

EC/CG

5.1.3 Judiciário da China estreita parceria com o STF

Veiculada em 08-06-12.



O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ayres Britto, recebeu hoje (8) uma delegação de representantes do Poder Judiciário da República Popular da China, acompanhada pelo vice-presidente da Corte Popular Suprema do país, Jing Hanchao. A visita faz parte do Protocolo de Intenções sobre Cooperação na Área Jurídica firmado em 2009 entre as Cortes Supremas do BRIC (Brasil, Rússia, Índia e China).

O magistrado chinês lembrou que a assinatura do protocolo lançou alicerces para a ampliação das parcerias entre os dois países. “Brasil e China são países emergentes que passam por processos semelhantes de crescimento econômico e enfrentam problemas similares, como o aumento das disparidades sociais e o crescimento da demanda do Poder Judiciário”, observou Hanchao.

A delegação se mostrou interessada particularmente em dois aspectos: os mecanismos processuais para atender a grande demanda e as medidas que garantem a transparência e melhoram a credibilidade do Judiciário brasileiro. O ministro Ayres Britto falou sobre institutos como a súmula vinculante e a repercussão geral e sobre as metas de produtividade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e lembrou que o fato de as sessões terem cobertura em tempo real permite que o entendimento do Supremo sobre questões relevantes chegue rapidamente ao conhecimento dos demais juízes.

O ponto que mais despertou a curiosidade dos representantes da China foi a transmissão ao vivo das sessões de julgamento do STF pela TV e pela Rádio Justiça. O vice-presidente da Corte Popular mostrou-se impressionado e disse que a transparência é uma das preocupações do Judiciário chinês, mas a ideia ainda encontra resistências.

Ayres Britto explicou que, no início, a medida também causou estranheza a alguns magistrados e setores da sociedade, mas hoje está consolidada, e as sessões despertam grande interesse popular. “As transmissões ao vivo são o reconhecimento social de que o povo tem o direito de saber como trabalha o Poder Judiciário”, afirmou.

O presidente do STF esclareceu também que, nos 23 anos de vigência da Constituição da República, o STF nunca realizou uma sessão secreta. “A sociedade internaliza a ideia de que a diversidade também está representada dentro do Supremo, e que o que prevalece é o princípio da maioria”, afirmou, ao ser questionado sobre a exposição das divergências internas em torno de temas importantes para a vida nacional. “É uma conquista definitiva, um caminho sem volta”.

No fim do encontro, o ministro entregou aos integrantes da delegação exemplares da Constituição da República, e recebeu de presente a réplica de uma obra de arte chinesa que representa um cavalo em movimento. “A cooperação entre a Justiça brasileira e a chinesa será como esse cavalo, a galope”, afirmou Jing Hanchao.



A delegação chinesa visitou as instalações da Rádio e da TV Justiça.

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Mais de 20 mil curtem CNJ no Facebook

Veiculada em 05-06-12.



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conta com mais de 20 mil pessoas que curtiram as notícias relacionadas ao órgão na rede social Facebook. Em meados de maio, o número de fãs chegou a 22.864, o que representa um aumento 75% em relação aos 13 mil registrados em janeiro deste ano. No período, houve 1,3 milhão de visualizações das notícias do CNJ postadas no Facebook, o que demonstra que ferramenta tornou-se uma importante estratégia de comunicação. Veja aqui a página oficial.

A maioria dos usuários do Facebook que acessa a página do CNJ é de mulheres, 55% do total. E estão na faixa etária de 18 a 34 anos. Os usuários do sexo masculino, embora em menor número, também concentram-se nessa faixa etária. Os percentuais de acesso caem drasticamente entre os menores de 18 anos e maiores de 35 anos de idade. A maioria dos visitantes mora nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília.

As notícias que mais despertaram o interesse dos usuários do Facebook nos primeiros meses de 2012 foram as que tratavam de concursos públicos e da posse do ministro Ayres Britto na Presidência do CNJ. Em terceiro lugar, ficaram as campanhas sociais promovidas pelo Conselho.

*Gilson Luiz Euzébio
Agência CNJ de Notícias*

5.2.2 Justiça do Trabalho faz 2ª Semana de Execução Trabalhista

Veiculada em 11-06-12.



Durante a 2ª Semana Nacional de Execução Trabalhista, de 11 a 15 de junho, a Justiça do Trabalho vai leiloar milhares de bens que foram penhorados para assegurar o pagamento de direitos trabalhistas não quitados pelos devedores. O leilão nacional de bens da Justiça do Trabalho está marcado para 15/6 e será realizado simultaneamente pelos Tribunais Regionais do Trabalho, de forma eletrônica ou presencial.

“Com esta iniciativa, coordenada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o objetivo é solucionar o maior número de processos, de forma que os trabalhadores consigam receber o que já foi decidido”, afirma o juiz do Trabalho Marcos Fava, coordenador nacional do evento.

Entre os bens já listados pelos tribunais, há milhares de imóveis, veículos e equipamentos. Chama a atenção um navio com 72,65m de comprimento apreendido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA). A embarcação está avaliada em R\$ 2 milhões e o lote já está aberto para lances eletrônicos. Outro bem de grandes proporções é o estádio do Náutico, em Recife. O clube tem uma dívida trabalhista de cerca de R\$ 280 mil com o ex-jogador Josenildo Caetano da Silva. Como não houve acordo entre o meio campista e a direção do Náutico, a sede social e o estádio serão leiloados, com avaliação em R\$ 60 milhões. Caso sejam arrematados e existam outras dívidas trabalhistas do clube a serem quitadas, já em fase de execução, elas poderão ser descontadas do valor arrecadado, juntamente com o que é devido ao ex-jogador, sendo o restante devolvido ao clube.

Assim como na primeira edição do evento, este ano também serão leiloados vestidos de noiva. Um dos lotes do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí) possui dois na cor branca e um na cor champanhe. Para arrematar as peças, os interessados terão de desembolsar, no mínimo, R\$ 2.100. Nas listas de bens há ainda joias, roupas, calçados, alimentos, bebidas, maquinário, coleções de facas, obras de arte, animais e até 200 metros lineares de eucalipto. Veja o "classificados" aqui.

Mais sobre os leilões - Para participar dos leilões, é preciso fazer cadastro prévio. Para leilões eletrônicos, a apresentação de documentos deve ser feita via internet com antecedência. Assim, é possível fazer a conferência das informações e verificar a identidade do interessado. No leilão presencial, o cadastramento pode ser feito no mesmo dia do evento, nos locais indicados, desde que sejam apresentados documentos de identificação. Após arrematar os bens, o comprador precisa efetuar o pagamento no mesmo dia.

Vale destacar que os bens podem ser retirados dos leilões a qualquer momento. “Se o devedor quitar a dívida, fizer acordo ou se houver algum recurso, os bens podem ser retirados do leilão. O objetivo da Justiça não é simplesmente vender o bem, mas fazer com que a dívida seja paga”, explica o juiz Fava.

Mais sobre a Semana - De 11 a 15 de junho, magistrados e servidores dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho se dedicarão, exclusivamente, à avaliação de processos em execução, fase em que se impõe o cumprimento do que foi determinado pela Justiça, o que inclui a cobrança forçada feita a devedores para garantir o pagamento de direitos.

Nos cinco dias do evento, serão utilizados vários instrumentos para acelerar a solução dos litígios. Entre eles, a realização de pesquisas para a identificação de devedores e seus bens, por meio de ferramentas eletrônicas (Bacenjud, Renajud, Infojud etc.); audiências de conciliação; expedição de certidões de crédito e reavaliação de processos que estão em arquivo provisório por falta de bens a serem penhorados. No último dia, será realizado o leilão nacional de bens penhorados. Saiba mais em: www.csjt.jus.br/execucao.

Do CSJT

5.2.3 Recomendações vão agilizar cumprimento de decisões pelo INSS

Veiculada em 12-06-12.



A Corregedoria Nacional de Justiça e a Corregedoria-Geral da Justiça Federal editaram duas recomendações que vão agilizar o cumprimento de decisões judiciais sobre matérias previdenciárias. Os documentos trazem uma série de orientações aos juizados especiais federais e magistrados de todo o país, no sentido de uniformizar as informações a serem fornecidas nas sentenças judiciais envolvendo questões da Previdência Social, assim como os procedimentos para a realização de mutirões de conciliação.

A iniciativa foi tomada em conjunto pela corregedora nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, e o corregedor-geral da Justiça Federal, ministro João Otávio de Noronha. As novas medidas vão facilitar o cumprimento de decisões judiciais sobre concessão ou revisão de benefícios previdenciários por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). As orientações são fruto do trabalho do grupo criado pela Corregedoria Nacional em julho, com o objetivo de melhorar o desempenho dos juizados especiais federais.

A [Recomendação 4](#) orienta os magistrados com competência para julgar matéria previdência a incluírem determinadas informações nas sentenças (ou atos ordinatórios) proferidas – como nome e CPF do segurado, endereço, renda mensal, benefício concedido e data de início de sua vigência e pagamento, entre outros. O objetivo é, com essa padronização, permitir que as agências do INSS localizem com maior agilidade os segurados e calculem os benefícios a serem pagos.

A falta de informações nas decisões judiciais, conforme constatou o grupo criado pela Corregedoria Nacional, muitas vezes retardava por anos o cumprimento das sentenças em matéria previdenciária. Seguindo as novas orientações, a ideia é que as decisões tenham efetividade dentro do prazo definido pelo juiz, que costuma ser de quarenta e cinco dias.

Mutirões – Na outra [recomendação \(de número 5\)](#), os ministros orientam os juizados especiais federais e magistrados a promoverem reuniões preparatórias, com a participação da Procuradoria Federal Especializada do INSS, antes de agendarem mutirões de conciliação e julgamento de ações previdenciárias. Nessas reuniões devem ser definidas questões relativas ao funcionamento dos mutirões, como número de audiências diárias, prazo para o cumprimento das sentenças e decisões e data dos próximos mutirões. O objetivo é dar maior efetividade a esses esforços concentrados, de maneira a garantir um maior número de acordos.

*Mariana Braga
Agência CNJ de Notícias*

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

Eliana Calmon diz que “elitizinhas atacam como cupins para implodir o CNJ”

Veiculada em 01-06-12.

A palestra mais aguardada na segunda manhã de debates do Seminário Nacional de Probidade Administrativa estava sob a responsabilidade da Corregedora Nacional de Justiça e ministra do STJ, Eliana Calmon. “Estamos todos ansiosos para ouvir quem desnudou questões que as pessoas não têm coragem de dizer”, afirmou Bruno Dantas, conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao dar início nesta sexta-feira (1º) ao quarto painel do evento, que se realiza no auditório do Superior Tribunal de Justiça.

O tema da palestra era “A importância das corregedorias na implementação das políticas de priorização dos processos judiciais de combate à improbidade e crimes de competência originária”. Eliana Calmon afirmou ser uma otimista convicta – entretanto, “baseada em provas”.

“Estamos vivendo momentos de grande turbulência. Poucas semanas se passam sem que a mídia apresente um novo escândalo. Entretanto, eu vejo tudo isso como sinal de evolução. E respaldo o meu otimismo com fatos concretos. Há apenas 22 anos, o Poder Judiciário vivia à sombra dessa elite que mandava no país. Com a Constituição de 88, começamos a fechar o cerco para termos uma sociedade mais justa. Vinte e dois anos são muito para nós, seres humanos, mas para os níveis institucionais são pouca coisa”, ressaltou.

Eliana relembrou que a Constituição de 88 fez nascer a nova ordem jurídica, ampliando o leque de direitos relativos à cidadania que antes simplesmente não eram contemplados pelas leis. A ministra também apontou a importância da globalização para a criação de legislações transnacionais de combate à corrupção.

“Hoje existe a pressão internacional para que a corrupção seja combatida internamente nos países. A ordem jurídica transnacional criou um tratado, assinado pelo Brasil, que proíbe descontos fiscais em cima de propina, por exemplo. A lei da lavagem de dinheiro brasileira é derivada, também, dessa pressão dos países desenvolvidos”, disse.

Redes sociais

A corregedora nacional assinalou a força das redes sociais na cobrança e fiscalização das instituições públicas, como um dos fatores que a fazem manter o otimismo na evolução do Brasil na luta contra a corrupção. “A cidadania começa a se mobilizar pelas redes sociais. O cidadão brasileiro, sempre tão acomodado, começou a se manifestar. A defesa do CNJ nas redes sociais é um bom exemplo. As pessoas podem nem saber o que significa a sigla CNJ, mas sabem que o órgão está aí para defender a legalidade das coisas”, salientou.

A ministra reconheceu que a Lei de Improbidade Administrativa constitui, na atualidade, a melhor ferramenta de combate à corrupção. “É o mais turbinado dos instrumentos. Afinal, quem aqui acredita mais na eficácia do processo penal? O processo penal se burocratizou de tal forma que desmoralizou a aplicação da lei penal no país. E o sistema penitenciário brasileiro está totalmente falido. Os juízes não têm mais confiança num sistema em que todos mandam”, enfatizou.

Ataque aos “cupins”

Eliana discorreu ainda sobre as ações que o CNJ está desenvolvendo, mesmo enfrentando muita resistência e a falta de estrutura física e financeira nos estados.

“Antes, os órgãos de controle existiam para não funcionar. Ainda há carência de profissionais qualificados e de autonomia financeira. Em muitos tribunais, o corregedor fica à mercê do presidente da casa. A interferência política é muito forte, mas esta realidade está mudando aos poucos, com parcerias com a Receita Federal, TCU, CGU e COAF, que têm nos fornecido excelentes técnicos. Aquelas elitizadas que dominavam ainda não desistiram. Elas atacam sutilmente, como cupins, para implodir o CNJ. Por isso, precisamos ser vigilantes”, afirmou a corregedora nacional.

Entre as iniciativas que fortalecem o órgão de controle do Poder Judiciário, Eliana Calmon destacou o reconhecimento, por parte do Supremo Tribunal Federal, da competência recorrente do CNJ; a publicidade dos processos administrativos e o poder normativo do CNJ para regular situações específicas. A ministra também citou a atuação do CNJ por meio do portal Justiça Plena – que monitora e dá transparência ao andamento de processos de grande repercussão social – e as inspeções direcionadas com foco na disfunção dos tribunais e nos indícios de corrupção.

“Não é fácil o enfrentamento da corrupção. São 200 anos de abandono dos órgãos de controle. Nós estamos dando uma nova ordem nas coisas, pois estamos todos juntos nesse barco da cidadania. Não podemos esmorecer. Nós não vamos ver esse país livre da corrupção. Mas nossos netos, sim! Esse é o nosso alento”, finalizou a ministra, bastante aplaudida pela comunidade jurídica presente.

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 TST nega recurso de grupo Lima Araújo contra condenação por trabalho escravo

Veiculada em 04-06-12.



Por unanimidade, o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou hoje (04) os embargos de declaração interpostos pelo Grupo Lima Araújo contra decisão da Justiça do Trabalho do Pará que o condenou a pagar R\$ 5 milhões de indenização por dano moral coletivo por reduzir trabalhadores à condição análoga à de escravo.

O Órgão Especial seguiu o voto da relatora, ministra Cristina Peduzzi, vice-presidente do TST,

no sentido de não haver nenhuma dúvida, omissão ou contradição a ser sanada na decisão que negou seguimento a recurso extraordinário do grupo, que pretendia que seu caso fosse examinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Na sessão de hoje, a ministra Cristina Peduzzi informou que as empresas chegaram a requerer o adiamento do julgamento, para que se realizasse audiência de conciliação com o Ministério Público do Trabalho, autor da ação civil pública que resultou na condenação. O pedido foi rejeitado. "Conciliação, em qualquer tempo, pode ser celebrada pelas partes – e é bom que celebrem", observou a relatora. "Mas não necessitam para tanto da intervenção do TST. O processo já está em fase muito adiantada, e, nos presentes embargos de declaração, o que se discute é apenas a ausência de remessa do agravo ao STF".

Em dezembro de 2011, o Órgão Especial confirmou decisão da ministra Cristina Peduzzi que negou seguimento ao recurso extraordinário por falta de repercussão geral do tema que se pretendia discutir – a tempestividade do recurso ordinário interposto pelo MPT no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que confirmou a sentença condenatória de primeiro grau, proferida em 2005. A existência de repercussão geral é exigência legal para que o caso seja examinado pelo STF. A relatora negou seguimento, também, ao agravo de instrumento contra seu despacho para que o próprio STF examinasse a admissibilidade do recurso.

Contra essa decisão, as empresas apresentaram os embargos declaratórios alegando que não caberia ao TST, "por construção jurisprudencial", impedir a apreciação do agravo pelo STF, que detém a competência para apreciar a existência ou não de repercussão geral. Os embargos citam violação a diversos dispositivos do Código de Processo Civil e da Constituição da República.

Ao rejeitar os embargos, a relatora observou que a matéria questionada pelas empresas no recurso extraordinário – requisitos de admissibilidade de recurso – era exclusivamente de natureza processual, disciplinado pela legislação processual ordinária. Assinalou ainda que o tema foi tratado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 598365, em que se afirmou a ausência de repercussão geral das questões atinentes a requisitos de admissibilidade dos recursos de competência de outros tribunais. "Não se trata de discricionariedade da Vice-Presidência do TST, e sim de orientação jurisprudencial firmada pelo STF", afirmou.

Para a relatora, os embargos não pretendiam sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas sim obter a reforma da decisão desfavorável. "Tal pretensão, contudo, não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, descritas nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil", concluiu. A decisão foi unânime.

Tecnicamente, não cabe mais recurso da decisão. Caso as empresas, que já receberam multa por medidas consideradas protelatórias, não interponham outro embargo declaratório, a decisão transitará em julgado em cinco dias a partir da publicação do acórdão.

(Carmem Feijó)

[Processo: 178000-13.2003.5.08.0117](#)

5.4.2 TST divulga edital de concurso

Veiculada em 05-06-12.

TST divulga edital de concurso Coverter TST divulga edital de concurso para PDF As inscrições do concurso público para preenchimento de cargos no Tribunal Superior do Trabalho serão abertas no próximo dia 18, às 10h, no site da Fundação Carlos Chagas <http://www.concursosfcc.com.br/>. O edital do concurso está disponível no [Diário Oficial da União de hoje \(5\)](#), Seção 3, a partir da página 152.

São cinco vagas para analista e 32 para técnico - mais cadastro reserva - nas seguintes áreas: administrativa e administrativa área de apoio especializado em segurança judiciária e programação; judiciário e judiciário com apoio especializado em contabilidade, análise de sistemas, suporte em tecnologia da informação, medicina do trabalho, taquigrafia.

As inscrições vão até às 14h do dia 13/07 e custam R\$72,00 para cargos de analista e R\$55,00 para técnico. Os salários iniciais são R\$6.611,39 e R\$4.052,96, respectivamente.

5.4.3 Justiça do Trabalho e o combate à exploração de mão de obra infantil

Veiculada em 08-06-12.

Há menos de oito anos do prazo acordado pelo Brasil com a Organização das Nações Unidas para erradicar toda forma de trabalho infantil, o país ainda tem mais de quatro milhões de crianças e adolescentes no mercado formal e informal. Segundo os mais recentes dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Censo 2010), nos últimos dez anos praticamente não houve redução na taxa de ocupação de crianças e adolescentes entre 10 e 14 anos. O Censo 2010 revelou que 6,22% dos menores nesta faixa etária trabalham. Em 2000, o percentual era de 6,58%.

As situações mais críticas estão na região Sul, com 88 dos 100 municípios que têm os maiores índices de trabalho infantil. Na cidade de Novo Horizonte, em Santa Catarina, 73% dos menores entre 10 e 14 anos trabalham. Já no Rio Grande do Sul, o município recordista é Bozano, com 72% em atividade remunerada.

Diante desse cenário, o Tribunal Superior do Trabalho, pela primeira vez, criou uma comissão nacional para elaborar projeto institucional da Justiça do Trabalho para o combate ao trabalho infantil. Os seis juízes que compõem a comissão apresentam, na próxima semana, uma proposta ao presidente do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen.

A iniciativa é comemorada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), um dos principais órgãos de combate à exploração infantil e adolescente. "É uma oportunidade para ampliar a atuação da Justiça do Trabalho de forma proativa no fortalecimento de políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho infantil", destaca o procurador do trabalho Antônio de Oliveira Lima.

Poucos processos sobre o tema chegam ao TST, que costuma analisar recursos em ações ajuizadas pelo MPT sobre garantia de cotas para aprendizes em empresas, trabalho de menores em situações análogas às de escravos, contratação irregular de adolescentes como estagiários e acidentes de trabalho.

Vítimas em mais de 50% dos acidentes de trabalho

Segundo a Fundação Abrinq, o trabalho antes dos 14 anos é proibido porque provoca a "perda da alegria natural da infância e transforma a criança num adulto antes do tempo. Facilita ainda o fracasso ou o abandono escolar e provoca problemas de saúde como: fadiga excessiva, distúrbios do sono, irritabilidade, alergia e problemas respiratórios".

As crianças e adolescentes estão mais propensas aos acidentes de trabalho, e "o esforço físico nessa etapa da vida pode retardar o crescimento, ocasionar lesões na medula espinhal,

produzir deformidades, incapacidades permanentes, mutilações e, em casos de atividades pesadas e perigosas, pode até mesmo levar à morte", garante a Fundação.

No Brasil, a média de acidentes de trabalho com menores de 17 anos é de três por dia. Entre 2009 e meados de 2011, foram 37 mortes. Segundo dados do Ministério da Saúde, 52,17% dos acidentes graves no ambiente de trabalho têm crianças e adolescentes como vítimas. Das 3.126 ocorrências registradas no Sinan (Sistema de Agravos de Notificação), entre agosto de 2010 e julho de 2011, 1.613 tinham idade entre 5 e 17 anos. São Paulo é o estado recordista, com 63,34% do total de acidentes.

Os dados apontam a zona urbana como a mais problemática, com 87,86% dos acidentes. Os trabalhadores do sexo masculino são os que mais se envolvem em acidentes de trabalho (84,86%). Em relação a cor/raça, os brancos se acidentam mais (42,86%), seguidos dos pardos (21,15%), pretos (5,70%), amarelos (0,55%) e indígenas (0,49%).

A maioria das crianças acidentadas não completou o ensino médio (29,73%), e 61,13% não possuíam carteira assinada. A maior parte dos acidentes ocorreu nos próprios locais de trabalho (67,69%), seguidos de vias públicas (19,01%). As partes do corpo mais comprometidas são as mãos (40,16%). Em 34,76% das ocorrências, os acidentados ficaram incapacitados temporariamente. Em apenas 36% dos acidentes houve expedição de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Crianças e adolescentes no lixão de Brasília

Classificada pela Organização Internacional de Trabalho (OIT) como pior forma de trabalho infantil, devido aos grandes perigos à saúde física e mental, a atividade nos lixões é expressamente proibida pela legislação brasileira a menores de 18 anos. Mas em Brasília ainda é muito fácil encontrar crianças e adolescentes trabalhando no Aterro do Jóquei, mais conhecido como Lixão da Estrutural.

Apesar de o Distrito Federal não ter os piores índices de trabalho infantil, nos últimos dez anos dobrou o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho. No Censo 2000, havia 3.250 menores entre 10 e 14 anos trabalhando (1,71% da população nesta faixa etária). Já no Censo 2010, o número subiu para 7.130, o que representa 3,25% do total de menores nesta idade.

"Edimilson", de 14 anos, nascido no Maranhão, diz que gosta de trabalhar no Lixão da Estrutural porque "não tem o que fazer" no período da manhã, antes de ir para a escola. Há seis meses, todos os dias, cata material reciclável, juntamente com dois irmãos de 16 e 17 anos, para uma fábrica do Guará (cidade satélite de Brasília). Sozinhos, eles têm que encher um pequeno caminhão, o que rende R\$100 por semana para cada um.

O garoto diz que foi trabalhar no local por vontade própria, mas os pais – que também são catadores e ganham cerca de R\$250 por semana – não tentaram impedi-lo. O sonho de "Edimilson" é ser jogador de futebol. Nos finais de semana ele bate uma bola com os amigos no campinho que fica dentro do lixão.

O trabalho diário de menores no Lixão da Estrutural é confirmado por vigias do local e pela assistente social contratada pela empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental, responsável pela administração do aterro. Rosa Sales afirma que a presença de crianças e adolescentes é constante, e que não consegue impedir a permanência deles, que correm ou fazem ameaças ao serem abordados. Segundo ela, os menores entram por buracos feitos na cerca de

arame farpado que isola o lixão. "Já fui ameaçada por uma criança de uns dez anos que tinha um 38 na cintura", revela.

Outro trabalhador da Estrutural é o pequeno "Felipe", de cinco anos de idade, que não está matriculado na escola e passa o dia inteiro no lixão com a mãe, dona Graça. Segundo ela, como não conseguiu vaga para o menino na escola, ele também não pode frequentar uma instituição da cidade que abriga crianças em período não escolar, a Associação Viver. "Eu levo ele porque não tem com quem deixar. Eu tenho três, tudo pequeno. Um já estuda, o outro eu pago pra olhar, mas não tem condição de pagar pra olhar tudo né? Eu ganho pouco, trabalho com reciclagem", se justifica.

Ecos da escravidão

A exploração infanto-juvenil remonta à colonização do Brasil, época em que houve raptos, comercialização e escravização dos negros africanos. Nesse tempo, crianças e adolescentes negros eram tratados como se não existissem, como se não fossem detentores de direito algum. Alguns eram "entregues" às crianças brancas, filhas dos senhores de engenho, e serviam de "moleque de brinquedo", verdadeiros sacos de pancada.

Aos 12 anos, as crianças negras já eram consideradas adultas para todos os efeitos, inclusive o laboral. As brancas, a partir de muito cedo e desde que do sexo masculino, eram inseridas em colégios religiosos, com rigidez extrema, que os tratava como verdadeiros adultos. Já as meninas eram criadas com o intuito de se tornarem boas donas de casa, exímias costureiras, bordadeiras ou pianistas.

Ao longo dos anos, o tratamento dispensado às crianças brancas de classe econômica superior começou a ser modificado. A ideia de que as crianças tinham o direito de desfrutar do ócio, de brincar, e não trabalhar ganhou força entre os integrantes da classe média. No entanto, ainda refletindo o sistema adotado na colonização, aquelas que integravam as classes sociais menos privilegiadas, em sua maioria negras, não conseguiam o mesmo tratamento, pois a miséria e a cor negra "anulavam" seu direito de apenas serem crianças e gozarem de todos os direitos essenciais à infância.

Após a abolição da escravidão, o trabalho infantil foi fortemente explorado, haja vista sua mão de obra barata, bem como sua fácil dominação por parte dos senhores. Nessa época, os que defendiam o trabalho infantil alegavam que era uma boa forma de impedir que elas se delinquissem em caso de abandono, como se todas as crianças de classes mais baixas já nascessem com uma predisposição para a delinquência.

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Processo eletrônico é tema de debate entre presidentes de tribunais

Veiculada em 30-05-12.

Durante o I Encontro Nacional sobre Processo Judicial Eletrônico, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nesta terça-feira (29/05), presidentes de Tribunais Superiores, bem como de 24 Tribunais Regionais do Trabalho, seis Tribunais Regionais Federais e 27 Tribunais de Justiça do país, puderam conhecer detalhes do funcionamento da ferramenta na Justiça do Trabalho.

O desembargador Claudio Brandão, presidente do Comitê Gestor do PJe-JT, apresentou os rumos e desafios da implantação do sistema, considerando as características do processo trabalhista. O magistrado ressaltou que em todo o Poder Judiciário, os TRTs são os que apresentam maior número de implantações, com seis estados da Federação dispendo de varas eletrônicas. “A Justiça do Trabalho tem atuado plenamente no desenvolvimento do projeto. Fizemos um planejamento extremamente eficaz, o que, certamente, contribui para esse quadro favorável”, afirmou o desembargador.

No encontro, houve troca de experiências entre os tribunais que já utilizam o processo eletrônico, criado para dar fim aos autos em papel e garantir celeridade ao Poder Judiciário. Os participantes tiveram um panorama da expansão do PJe em todos os ramos da Justiça.

Na abertura, a corregedora de Justiça, ministra Eliana Calmon, reforçou que o PJe não pertence ao CNJ e sim, a todos os ramos da Justiça. “Aí é que reside a força deste sistema, criado para dispensar retrabalhos que tanto atormentam nossos magistrados no ofício diário de julgar”, afirmou.

Para o presidente da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), Aloysio Corrêa da Veiga, o PJe é uma reinvenção do Judiciário que obriga e exige participação conjunta. “Isso diz respeito a uma herança que recebemos do século 20, que é o resíduo do processo em tramitação na Justiça brasileira e tem, por trás, um esforço dos juízes de julgar número cada vez maior de processos, sem uma estrutura adequada. O ator principal de todo esse processo é o juiz e, para isso, é necessário uma capacitação efetiva, daí a importância do papel das escolas judiciais”, frisou.

O encontro foi encerrado pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ayres Britto, que ressaltou os efeitos da aplicação do PJe no Judiciário brasileiro, tais como ganhos ambientais, economia de gastos, maior celeridade na tramitação de processos e maior integração entre os tribunais. “O PJe é de muito menos custo, significa economia para o orçamento do Judiciário como um todo”, afirmou.

Noemia Colonna/CSJT, com informações do CNJ)

5.5.2 Seminário aborda prevenção da saúde de servidores da JT

Veiculada em 31-05-12.



Encerrou-se nesta quarta-feira (30/05) o “Seminário sobre Promoção da Saúde e Prevenção de Riscos e Doenças Ocupacionais”, promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Na abertura, a vice-presidente, ministra Maria Cristina Peduzzi, defendeu a importância de se implementar medidas de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais no âmbito da Justiça do Trabalho.

“É imprescindível reconhecer que a prevenção é menos onerosa aos cofres públicos do que os gastos advindos de reparações de acidentes de trabalho. Esta é uma questão a ser tratada institucionalmente”, afirmou.

Para a ministra, acidentes de trabalho constituem um dos mais graves problemas existentes nas relações trabalhistas no país. “A Justiça do Trabalho tem que dar o exemplo e precisa ter compromisso com a saúde de seus próprios servidores”, declarou a uma plateia de especialistas das áreas de saúde, engenharia, planejamento estratégico e gestão de pessoas vindos dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho.

O médico do trabalho Antônio da Costa Pedroso, do TRT da 11ª Região (AM/RR), considerou positiva a realização do seminário. “O evento serviu para mostrar as diferenças entre os tribunais, e o que deve ser feito para realinharmos as ações de segurança do trabalho e prevenção de acidentes”, afirmou.

Elga Araújo, diretora de planejamento e gestão de pessoas do TRT da 2ª Região (São Paulo), ressaltou que a partir do seminário, será mais fácil definir as ações de prevenção. “Interagimos com os colegas, vimos a situação de cada tribunal, e poderemos atuar juntos e com mais força na implantação de medidas de segurança no trabalho”, avaliou.

O seminário faz parte de um conjunto de medidas tomadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para o cumprimento da Meta 14 que prevê a implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) em, pelo menos, 60% das unidades judiciárias da Justiça do Trabalho.

As discussões também tiveram como base a Resolução CSJT nº 84/2011, que dispõe sobre as diretrizes a serem seguidas pela Justiça do Trabalho no cumprimento de ações de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças no âmbito dos Regionais.

Ao final do evento, foram definidas ações e estratégias para a aplicação das medidas a serem tomadas por toda a Justiça do Trabalho, no combate a acidentes e doenças ocupacionais. Os TRTs criarão uma comunidade virtual para discutirem as ações na área de medicina e segurança do trabalho, disponibilizarem as palestras apresentadas durante o seminário e difundirem as boas práticas desenvolvidas pelos Regionais. Além disso, foi proposta a criação de uma comissão formada por profissionais de segurança e medicina do trabalho para estudar a possibilidade de padronizar as rotinas de saúde e segurança. Ficou, ainda, estabelecido que a Coordenadoria de Gestão de Pessoas/CSJT fará um levantamento junto aos TRTs para identificar aqueles que dispõem de sistemas informatizados específicos da área de saúde com o objetivo de ceder tais ferramentas aos demais Regionais e examinar a viabilidade de instituir uma política de capacitação para os profissionais da área.

(Noemia Colonna/CSJT)

5.5.3 CSJT instala Escritório de Gestão de Projetos

Veiculada em 31-05-12.

A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) publicou o Ato nº 138/2012, que institui o Escritório de Gestão de Projetos – EGP/CSJT para atender ao Planejamento Estratégico do órgão, relativo ao exercício de 2011/2014.

O EGP, que funcionará sob a responsabilidade da Coordenadoria de Gestão Estratégica – CGE, irá gerir programas e acompanhar o desenvolvimento do portfólio (carteira de projetos) do CSJT e de projetos nacionais que envolvem os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O ato também estabelece que a gestão do portfólio das atividades relacionadas ao Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação da Justiça do Trabalho – PETI/JT continuará sob a gestão do escritório de projetos da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e das Comunicações – CTIC, com o assessoramento do EGP/CSJT.

A implantação do EGP complementa a iniciativa do CSJT que aprovou, em 23/03, resolução dispondo sobre as diretrizes básicas para a implantação do modelo de gestão de projetos e a atuação dos escritórios de projetos no âmbito dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

(Monique Goulart/CSJT)

5.5.4 Justiça do Trabalho na Rio 20 lança hotsite

Veiculada em 04-06-12.

Está disponível a partir de hoje, dia 4 de junho, o hotsite da Justiça do Trabalho na Rio+20, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, que terá lugar no Rio de Janeiro, de 13 a 24 de junho. Na página, que pode ser acessada pelo endereço www.tst.jus.br/tst-na-rio-20/inicio, podem ser encontradas informações sobre os programas e ações que serão apresentados na Conferência, tais como o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), o Programa Trabalho Seguro, o Guia de Inclusão de Critérios de Sustentabilidade nas Contratações da Justiça do Trabalho e o Programa Sustentabilidade Solidária, que lista as ações de toda a JT na área de desenvolvimento sustentável. Logo na primeira página, é possível se cadastrar para receber por e-mail os catálogos e informações sobre cada um dos programas. Também são apresentados dados sobre a conferência, a localização do estande da Justiça do Trabalho e a agenda de eventos que a Justiça do Trabalho irá promover.

Estarão disponíveis ainda o catálogo que será distribuído sobre nossos programas e ações, assim como produtos tais como peças publicitárias e publicações referentes aos projetos.

(Fonte: Marta Crisóstomo/TST)

5.5.5 Assessores participam de encontro sobre gestão da Comunicação Social

Veiculada em 05-06-12.



Assessores de Comunicação Social dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho participaram, nesta segunda e terça-feira (04 e 05/06), do 2º Encontro de Comunicação Social da Justiça do Trabalho. O tema do evento foi a “Gestão Estratégica da Comunicação Social”.

Na abertura, o secretário-geral do CSJT, Ricardo Lucena, enfatizou que “a iniciativa ajusta-se ao objetivo estratégico de desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes de servidores, com foco na estratégia, para contribuir com o aprimoramento da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o Planejamento Estratégico do CSJT”.

O secretário-geral da presidência do TST, juiz do trabalho Rubens Curado, ressaltou a importância do encontro para que a comunicação siga fortalecida na Justiça do Trabalho. “A Justiça do Trabalho é única e a Comunicação Social, de forma integrada, pode contribuir muito para o alcance dos nossos objetivos”, afirmou.

Em seguida, os assessores debateram os projetos nacionais da Justiça do Trabalho como o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), Trabalho Seguro e a Semana Nacional da Execução Trabalhista.

Ao falar sobre o PJe-JT, o juiz auxiliar da presidência do CSJT, Alexandre Azevedo, destacou que a comunicação na Justiça do Trabalho, além do público externo, deve valorizar o público interno. “Sem uma comunicação efetiva para este público, a capacitação dos servidores pode ficar comprometida”, alertou.

O juiz auxiliar da presidência do TST, Marcos Fava, destacou o papel da comunicação para o alcance dos objetivos da 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista. “Quanto mais informações forem disponibilizadas ao cidadão, mais chances temos de obter bons resultados. Dentro da nossa condição, é possível avançar nesse requisito”, disse.

O segundo dia do encontro foi dedicado a temas ligados à gestão da Comunicação Social. O planejamento de ações foi abordado pela professora Kátia Belisario, da Universidade de Brasília (UnB). Na programação, também foram incluídas palestras sobre gestão orçamentária, proferida pela coordenadora de Orçamento e Finanças do CSJT, Kátia dos Santos Silva, e de contratos, proferida pelo servidor Fabiano de Andrade Lima, assistente técnico-administrativo da Secretaria de Administração do TRF da 1ª Região. O evento foi encerrado com um debate sobre a Comunicação Social no Poder Judiciário, com a participação do assessor de Comunicação Social do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Marccone Gonçalves.



(Noemia Colonna/CSJT)

5.5.6 Acompanhamento contábil dos TRTs é transferido para o CSJT

Veiculada em 08-06-12.

O acompanhamento da execução contábil dos Tribunais Regionais do Trabalho foi transferido para a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (CFIN) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Até maio deste ano, as atividades eram realizadas por unidade vinculada ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A mudança se deu com a aprovação do Regulamento Geral do CSJT. O art. 8º, inciso XIV, atribuiu à CFIN a competência de “acompanhar as atividades contábeis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, na condição de órgão setorial contábil, prestando orientação às unidades gestoras”.

Para dar efetividade à regra, a Presidência do TST, mediante o Ato GDGSET.GP n.º 346, de 24 de maio de 2012, transferiu a Seção de Tomada e Prestação de Contas da Divisão de Contabilidade do TST, com os respectivos quadros de lotação e funções comissionadas, para a Coordenadoria de Orçamento e Finanças do CSJT.

(Patrícia Resende/CSJT)

5.5.7 Milhares de imóveis, veículos e até bens exóticos vão a leilão na Semana da Execução

Veiculada em 08-06-12.

Durante a 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, a Justiça do Trabalho vai leiloar milhares de bens que foram penhorados para assegurar o pagamento de direitos trabalhistas não quitados pelos devedores. O leilão nacional de bens da Justiça do Trabalho está marcado para 15/06 e será realizado simultaneamente pelos Tribunais Regionais do Trabalho, de forma eletrônica ou presencial.

“Com esta iniciativa, coordenada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o objetivo é solucionar o maior número de processos, de forma que os trabalhadores consigam receber o que já foi decidido”, afirma o juiz do Trabalho Marcos Fava, coordenador nacional do evento.

Entre os bens já listados pelos tribunais há milhares de imóveis, veículos e equipamentos. Chama a atenção um navio com 72,65m de comprimento apreendido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA). A embarcação está avaliada em R\$ 2 milhões e o lote já está aberto para lances eletrônicos.

Assim como na primeira edição do evento, este ano também serão leiloados vestidos de noiva. Um dos lotes do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí) possui dois na cor branca e um na cor champanhe. Para arrematar as peças, os interessados terão de desembolsar, no mínimo, R\$ 2.100. Nas listas de bens há ainda joias, roupas, calçados, alimentos, bebidas, maquinário, coleções de facas, obras de arte, animais e até 200 metros lineares de eucalipto.

Mais sobre os leilões

Para participar dos leilões, é preciso fazer cadastro prévio. Para leilões eletrônicos, a apresentação de documentos deve ser feita via internet com antecedência. Assim, é possível fazer

a conferência das informações e verificar a identidade do interessado. No leilão presencial, o cadastramento pode ser feito no mesmo dia do evento, nos locais indicados, desde que sejam apresentados documentos de identificação. Após arrematar os bens, o comprador precisa efetuar o pagamento no mesmo dia.

Vale destacar que os bens podem ser retirados dos leilões a qualquer momento. “Se o devedor quitar a dívida, fizer acordo ou se houver algum recurso, os bens podem ser retirados do leilão. O objetivo da Justiça não é simplesmente vender o bem, mas fazer com que a dívida seja paga”, explica o juiz Fava.

Mais sobre a Semana

De 11 a 15 de junho, magistrados e servidores dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho se dedicarão, exclusivamente, à avaliação de processos em execução, fase em que se impõe o cumprimento do que foi determinado pela Justiça, o que inclui a cobrança forçada feita a devedores para garantir o pagamento de direitos.

Nos cinco dias do evento, serão utilizados vários instrumentos para acelerar a solução dos litígios. Entre eles, a realização de pesquisas para a identificação de devedores e seus bens, por meio de ferramentas eletrônicas (Bacenjud, Renajud, Infojud etc.); audiências de conciliação; expedição de certidões de crédito e reavaliação de processos que estão em arquivo provisório por falta de bens a serem penhorados. No último dia, será realizado o leilão nacional de bens penhorados.

(Patrícia Resende/CSJT)

Central Nacional de Atendimento: 0800-644-4435

Outras informações (para imprensa):

CSJT – Assessoria de Comunicação Social

(61) 3043-7870/3684

csjt-imprensa@csjt.jus.br

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Corregedora representa TRT4 em evento do Prêmio Innovare

Veiculada em 30-05-12.

A corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, representou a instituição no evento de apresentação do IX Prêmio Innovare. A solenidade aconteceu na tarde desta quarta-feira (30), no Auditório Guilherme Schutz Filho, na sede da OAB/RS, em Porto Alegre.

O Prêmio Innovare é uma realização do Instituto Innovare, da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, da Associação de Magistrados Brasileiros, da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, da Associação Nacional dos Defensores Públicos, da Associação dos Juízes Federais do Brasil, da Ordem dos Advogados do Brasil, e da Associação Nacional dos Procuradores da República, com o apoio das Organizações Globo.

Este ano, o Prêmio tem como tema "Desenvolvimento e cidadania" e, na premiação especial, "Justiça e sustentabilidade".

A premiação acontece em dezembro de 2012 e será realizada em Brasília.



Des.ª Cleusa (ao centro, de camisa vermelha) representou o TRT da 4ª Região na solenidade.

5.6.2 Lançada a pedra fundamental do Foro Trabalhista de Estrela

Veiculada em 30-05-12.



Terreno que receberá a nova sede

Na tarde desta quarta-feira (30/5), a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul promoveu solenidade de lançamento da pedra fundamental do Foro Trabalhista de Estrela. A construção será erguida em área de cerca de 1.500m² doada pela Prefeitura e situada na esquina das ruas Pinheiro Machado e Coronel Flores. No momento, está sendo elaborado o projeto arquitetônico da edificação.

A previsão é de que as obras tenham início em setembro e estejam concluídas antes do final de 2013.

Serão investidos cerca de R\$ 5 milhões para a construção da nova sede do Judiciário Trabalhista local, a qual abrigará ainda a 2ª Vara do Trabalho de Estrela, criada recentemente.

O evento teve a presença da presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), desembargadora Maria Helena Mallmann, do juiz titular da VT de Estrela, Clocemar Lemes Silva, e da juíza substituta que atua no município, Deise Anne Herold, além de autoridades locais, servidores e advogados.

Abrindo os pronunciamentos, a vice-prefeita de Estrela, Irene Terezinha Heim Veloso da Silveira, afirmou que “hoje é um dia para se comemorar”. Destacou a parceria da Ordem local para a viabilização da doação do terreno. Irene agradeceu a vinda da presidente do TRT4 e seu empenho em dar início à construção da nova sede, “a qual irá beneficiar não somente Estrela, mas também outros municípios da região”.

O presidente da Subseção estrelense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), advogado Daniel Horn, registrou a “luta que Estrela teve para conseguir trazer ao município uma Vara do Trabalho”. Horn ponderou que, mesmo assim, muitos não acreditavam na permanência da unidade judiciária no local, “mas hoje já se percebe a necessidade da 2ª Vara Trabalho”, a qual já está criada e será instalada no novo prédio.

Maria Helena Mallmann, desembargadora-presidente do TRT4, saudou os presentes que prestigiaram a solenidade. Refletiu que a pedra fundamental da nova sede tem valor simbólico, sendo uma forma de o TRT4 externar seu agradecimento pela parceria do Executivo, Legislativo, OAB e juízes do Trabalho locais. Emocionada, a magistrada se disse feliz pela oportunidade de reencontro: natural de Estrela, Maria Helena lá morou com seus pais até completar 18 anos.

A Vara do Trabalho de Estrela hoje funciona na Rua Coronel Mussnich, 36, jurisdicionando os municípios de Bom Retiro do Sul, Colinas, Fazenda Vilanova, Imigrante, Paverama, Teutônia e Westfália. Em 2011, a unidade recebeu cerca de 1.000 novos processos.



Autoridades



Público



Cloceimar, Maria Helena e Deise



Vice-prefeita



Daniel Horn



Descerramento da placa comemorativa

5.6.3 Justiça do Trabalho gaúcha apresenta seu panorama a operadores do Direito nesta sexta-feira

Veiculada em 31-05-12.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) realiza nesta sexta-feira, às 14h, em seu Salão Nobre, uma reunião com instituições e entidades representativas de advogados, magistrados, procuradores, peritos e servidores. A presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, apresentará aos profissionais que atuam na Justiça Trabalhista um panorama da instituição: evolução da movimentação processual, investimentos em infraestrutura, desempenho nas metas do Conselho Nacional de Justiça, Plano Estratégico e o andamento da implantação do processo eletrônico. O objetivo do TRT4 é apresentar sua realidade aos operadores do Direito e discutir, em conjunto, soluções para possíveis melhorias na prestação jurisdicional.

Este será o segundo encontro do Fórum de Relações Institucionais. O TRT4 lançou esse espaço de discussão em abril, para estabelecer diálogo permanente com os profissionais atuantes na Justiça do Trabalho, por meio de eventos mensais. As reuniões discutem questões do dia a dia da instituição e propostas para aprimorar o atendimento à sociedade. Com o mesmo propósito, o Fórum também promoverá encontros com lideranças de centrais sindicais e de federações representativas de empregados e empregadores.

Evento: 2ª Reunião do Fórum de Relações Institucionais

Quando: Sexta-feira, dia 1º, às 14h.

Onde: Salão Nobre da Presidência do TRT4 (Av. Praia de Belas, nº 1.100, 6º andar. Bairro Menino Deus. Porto Alegre).

Instituições e entidades participantes:

- ➔ Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
- ➔ Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região
- ➔ Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV)
- ➔ Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS)

- Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat)
- Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra)
- Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs)
- Procuradoria-Geral do Município
- Procuradoria-Geral do Estado
- Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
- Procuradoria Regional da União da 4ª Região
- Sociedade Brasileira de Perícias Médicas (SBPM)
- Associação dos Peritos da Justiça do Trabalho (Apejust)
- Conselho de Diretores de Secretaria da Justiça do Trabalho da 4ª região (Coditra)
- Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal/RS (Sintrajufe)

5.6.4 Programa Trabalho Seguro e PJe-JT serão assuntos da Conferência Rio+20

Veiculada em 01-06-12.



A Justiça do Trabalho participará da Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+20, que acontece entre os dias 13 e 24 de junho, na cidade do Rio de Janeiro. Dentre os assuntos pertinentes à Justiça Trabalhista, a conferência tratará do Programa Trabalho Seguro, do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) e de diversas atividades relacionadas à sustentabilidade e à inclusão social desenvolvidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

O evento será marcado, ainda, pelo lançamento do PJe-JT do TRT da 1ª Região, que acontecerá no dia 18 de junho, às 11h, no auditório do Parque dos Atletas.

Rio+20

A Rio+20 é assim conhecida porque marca os vinte anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) e deverá contribuir para definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas.

O objetivo da Conferência é a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes.

Esta edição será composta por três momentos. Para os primeiros dias, de 13 a 15 de junho, está prevista a III Reunião do Comitê Preparatório, no qual se reunirão representantes governamentais para negociações dos documentos a serem adotados na Conferência. Em seguida, entre 16 e 19 de junho, serão programados eventos com a sociedade civil. De 20 a 22 de junho,

ocorrerá o Segmento de Alto Nível da Conferência, para o qual é esperada a presença de diversos chefes de Estado e de Governo dos países-membros das Nações Unidas.

5.6.5 Juíza Lucia Ehrenbrink é convocada para atuar na 8ª Turma

Veiculada em 01-06-12.

Em sessão extraordinária nesta sexta-feira (1º), o Órgão Especial do TRT da 4ª Região deferiu a remoção da cadeira ocupada pelo desembargador George Achutti, empossado na última segunda-feira, para a 1ª Turma Julgadora. Assim, a cadeira vaga em virtude da aposentadoria da desembargadora Ione Salin Gonçalves, ex-integrante da 1ª Turma, foi deslocada para a 8ª Turma.

Para essa vaga, o Órgão Especial definiu a convocação da juíza Lucia Ehrenbrink, titular da Vara do Trabalho de São Gabriel. A magistrada, que registra reiteradas convocações ao Tribunal, também atuará na Seção Especializada em Execução.

5.6.6 Calendário de correições do mês de junho

Veiculada em 04-06-12.

Confira as unidades judiciárias a serem visitadas pelas desembargadoras Cleusa Regina Halfen (Corregedora) e Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo (Vice-Corregedora) no mês de junho:

| Dia | Unidade(s) | Desembargadora |
|-----|---|------------------|
| 4 | Vara do Trabalho de Encantado | Corregedora |
| 4 | 1ª e 2ª Varas do Trabalho, Coordenadoria de Distribuição dos Feitos e Central de Mandados de Cachoeirinha | Vice-Corregedora |
| 5 | 1ª e 2ª Varas do Trabalho, Coordenadoria de Distribuição dos Feitos e Central de Mandados de Lajeado | Corregedora |
| 6 | Vara do Trabalho de Estrela | Corregedora |
| 6 | Vara do Trabalho de Alvorada | Vice-Corregedora |
| 19 | Coordenadoria de Distribuição dos Feitos e Central de Mandados de Porto Alegre | Vice-Corregedora |
| 25 | 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre | Corregedora |
| 25 | 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas do Trabalho, Coordenadoria de Distribuição dos Feitos e Central de Mandados de Canoas | Vice-Corregedora |

No mês de maio, as equipes de correição percorreram 11 municípios do Estado. Foram visitadas as unidades:

- Desembargadora Cleusa Regina Halfen (Corregedora): Vara do Trabalho de Viamão (dia 11), 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves (15), 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves (15), Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Nova Prata (16), Vara do Trabalho de Estância Velha (21).

- Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo (Vice-Corregedora): Vara do Trabalho de Esteio (dia 2); 1ª e 2ª Varas do Trabalho e Coordenadoria de Distribuição dos Feitos de Rio Grande (8); VT de Santa Vitória do Palmar (9); Vara do Trabalho de Montenegro e Posto Avançado da JT em São Sebastião do Caí (22); Vara do Trabalho do Triunfo e Posto Avançado da JT em Taquari (25); Vara do Trabalho de Santiago (29); Vara do Trabalho de São Borja e Posto Avançado da JT em Itaqui (30).

O **calendário completo** das correições programadas para este ano é disponibilizado no site do TRT4, no menu [Consultas, Correições e Calendários](#). (Clique para acessar)

5.6.7 Versão 1 do e-Doc será desativada em 15 de junho

Veiculada em 04-06-12.

A versão 1 do Sistema Integrado de Protocolização de Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho – e-Doc, que só aceita certificados digitais emitidos até dezembro de 2011, deixará de funcionar em 15/06. A desativação ocorrerá porque a versão 2 do e-Doc, lançada em maio passado, é compatível com certificados antigos e também com os mais novos (versões 2.0 e 3.0), emitidos a partir de janeiro deste ano.

A versão mais moderna do sistema é mais rápida por contar com infraestrutura em linguagem JAVA. Além disso, oferece maior usabilidade, uma vez que as telas são de simples utilização.

O serviço prestado pelo sistema e-Doc será gradativamente substituído pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT, em fase de implantação em todos os Tribunais Regionais do Trabalho, que já detém tecnologia compatível com os certificados digitais versões 2.0 e 3.0.

5.6.8 Concurso para juiz do Trabalho: mudança no prazo de inscrições preliminares

Veiculada em 04-06-12.

O prazo das inscrições preliminares para o [concurso de juiz substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região \(TRT4\)](#) foi alterado para 4 de julho. A decisão foi tomada pela Comissão de Concurso, em reunião realizada na tarde desta segunda-feira (4/6).

[Clique aqui para acessar o edital retificado.](#)

5.6.9 Central de Atendimento vai esclarecer dúvidas sobre a Semana Nacional da Execução

Veiculada em 04-06-12.

A Central Nacional de Atendimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) vai receber chamadas para esclarecimento de dúvidas e informações sobre a 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista. O evento ocorrerá entre os dias 11 e 15 de junho, em toda a Justiça do Trabalho.

O usuário poderá discar o número **0800-644-4435** de qualquer parte do Brasil.

Além da Central de Atendimento, o usuário também contará com o [link Perguntas e Respostas, disponível na página da Semana, na internet, no portal do CSJT](#). Lá, estão disponíveis informações sobre o que é a execução trabalhista, quais os valores a serem contestados, o que acontece depois da definição do montante a ser pago pela dívida trabalhista, dentre outras questões.

A Central Nacional de Atendimento funcionará das 7h às 19h e prestará esclarecimentos durante os cinco dias da Semana da Execução.

Fonte: Noemia Colonna/CSJT

5.6.10 Seção de Execução votará suas primeiras orientações jurisprudenciais nesta terça-feira às 11h

Veiculada em 04-06-12.



A Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) realizará, às 11h desta terça-feira (5/6), sessão extraordinária para examinar propostas de orientações jurisprudenciais (OJs). As OJs representam o entendimento predominante do órgão julgador quanto a certas matérias, contribuindo para a uniformização das decisões do Judiciário Trabalhista gaúcho e a redução do número de recursos.

Conforme o presidente da Seção, desembargador João Ghisleni Filho, a iniciativa também é uma colaboração com a Semana Nacional da Execução Trabalhista, a realizar-se de 11 a 15 de junho. Inclusive porque o órgão é responsável pelo julgamento, no TRT4, dos recursos relativos à fase processual da execução – aquela na qual busca-se o pagamento ao autor da ação dos valores reconhecidos pela Justiça.

Ghisleni explica que, após três sessões ocorridas (o novo órgão realizou seus primeiros julgamentos em 17 de abril) e mais de 1.000 processos julgados, já é possível identificar temas

consolidados, permitindo a transformação destas decisões reiteradas em OJs. "Devem ser apreciadas de 10 a 15 propostas de OJs durante a sessão extraordinária", estima o magistrado.

Também na terça-feira, mas às 13h30, a Seção de Execução promoverá sua sessão ordinária de julgamentos.

5.6.11 Grupo de trabalho analisa regime de lotação na 4ª Região

Veiculada em 04-06-12.



O grupo de trabalho instituído para acompanhar o resultado do regime de lotação implantado na 4ª Região, em face do atual número de juízes de primeiro grau na Justiça do Trabalho gaúcha, reuniu-se na manhã de sexta-feira (1º/6), no Salão Nobre da Presidência do TRT4. A equipe está analisando os dados estatísticos para apresentá-los à Administração, que avaliará e aperfeiçoará o regime, ante a movimentação processual atual e/ou os resultados apurados.

Os números obtidos em relação ao regime implantado em março de 2011 foram submetidos às respectivas Unidades Judiciárias e Magistrados, não tendo havido insurgência contra os dados propriamente ditos. O grupo de trabalho também propôs a realização de pesquisa junto a todos os juízes de primeiro grau a respeito do regime de lotação.

5.6.12 TRT4 assina Termo de Cooperação com outras instituições do Judiciário gaúcho na III Semana Interinstitucional do Meio Ambiente

Veiculada em 05-06-12.



Des.ª Rosane assina Termo de Cooperação

A vice-presidente (e presidente em exercício) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, firmou um Termo de Cooperação para promoção de ações socioambientais juntamente com outras 12 instituições do Poder Judiciário no Rio Grande do Sul. A assinatura aconteceu logo após a abertura da III Semana Interinstitucional do Meio Ambiente, na manhã desta terça-feira (5/6).

O evento está sendo realizado no Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4 – Rua Otávio Francico Caruso da Rocha, 300, 2º andar, Porto Alegre). Clique aqui para mais informações.

Entre os objetivos do Termo de Cooperação estão a troca de informações, a promoção de ações conjuntas de estímulo e socialização de projetos entre as instituições envolvidas, visando a alcançar o público interno e a comunidade em geral. No TRT4, foi designada unidade executora do Termo a Comissão de Gestão Ambiental (Cogeam), coordenada pelo juiz auxiliar da Gestão Estratégica, Roberto Teixeira Siegmann, e composta pelos seguintes servidores: Ana Luisa Johann Leal, Denise Umann Ladeira, Marguit Renate Schneider, Maria Clara Lucena Adams, Maurício Oliveira Agliardi, Nadir da Costa Jardim, Rene Chabar Kapitansky, Sandro da Silva Lima e Thaís Ferreira Jardim.

Além da vice-presidente do TRT4, assinaram o Termo de Cooperação as autoridades representantes das instituições listadas abaixo:

- Presidente do TRF4, desembargadora Marga Inge Barth Tessler
- Presidente do Tribunal de Justiça do RS, desembargador Marcelo Bandeira Pereira
- Vice-presidente e corregedora do Tribunal Regional Eleitoral do RS, desembargadora Elaine Harzhein Macedo
- Presidente do Tribunal de Contas do Estado do RS, Conselheiro Cezar Miola
- Presidente do Tribunal de Justiça Militar do RS, Coronel João Vanderlan Rodrigues Vieira
- Procurador-chefe da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, João Carlos de Carvalho Rocha
- Procurador-geral da Procuradoria-Geral do Estado do RS, Carlos Henrique Kaipper
- Procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Ivan Sérgio Camargo Dos Santos
- Representante da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do RS, Marta Leiria Leal Pacheco
- Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do RS, Geraldo Costa da Camino
- Presidente da Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional RS, Ricardo Barbosa Alfonsin
- Presidente da Associação dos Juizes do RS, juiz de Direito Pio Giovanni Dresch

5.6.13 Corregedora Nacional de Justiça pede vistas dos processos que criam unidades judiciárias e cargos no TRT4

Veiculada em 05-06-12.

Durante a sessão ordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizada na manhã desta terça-feira (5/6), a corregedora nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, pediu vistas dos

processos relativos à Justiça do Trabalho, incluindo os três que criam unidades judiciárias e cargos no Tribunal Regional do Trabalho na 4ª Região (TRT4).



A próxima sessão do CNJ está agendada para 19 de junho. Se aprovadas no Conselho, as propostas serão encaminhadas ao Congresso Nacional.

Um dos anteprojetos do TRT4 pede a instalação de mais sete Varas do Trabalho no Estado. Destas, cinco seriam instaladas nos municípios de Capão da Canoa, Marau, Nova Prata, São Sebastião do Caí e Tramandaí. Atualmente, essas cidades possuem apenas Postos Avançados da Justiça do Trabalho, unidades ligadas à VTs de outras localidades.

Pela proposta, esses cinco postos seriam transformados em Varas. Além destas, seriam criadas, em Porto Alegre, duas Varas especializadas em acidentes de trabalho.

Para compor o quadro das novas Varas, o mesmo anteprojeto solicita a criação de sete cargos de juízes titulares, 24 de juízes substitutos (incluindo os cargos necessários para as 17 VTs instituídas pela Lei nº 12.475, no ano passado), 14 cargos de analista judiciário (área judiciária, especialidade execução de mandados), sete cargos em comissão "CJ3", 14 funções comissionadas "FC5" e 14 funções comissionadas "FC4".

O segundo anteprojeto propõe a criação de 86 cargos de analista judiciário (área judiciária, especialidade execução de mandados), 100 cargos de analista judiciário (área judiciária), 50 de técnico judiciário (área administrativa) e 177 funções comissionadas (FC5). Seu objetivo é preencher o quadro das 17 Varas do Trabalho instituídas pela Lei nº 12.475/2011, das quais nove já foram instaladas. O texto ainda prevê a transformação de 48 cargos em comissão "CJ2" em "CJ3", para adequação à Resolução nº 63 do CSJT, que equipara o chefe de gabinete de desembargador (hoje, CJ2) ao assessor (CJ3).

O terceiro anteprojeto visa a reforçar a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações do TRT. Seriam 45 novos cargos de analista judiciário (área de apoio especializado, especialidade tecnologia da informação), 23 de técnico judiciário (área de apoio especializado, especialidade tecnologia da informação) e 37 funções comissionadas "FC2".

Fonte: Foto - Luiz Silveira/Agência CNJ

5.6.14 TRT4 promove seminário sobre conciliação destinado a advogados

Veiculada em 05-06-12.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) realizará, no dia 15 de junho (sexta-feira), das 14h às 17h30min, o seminário Conciliação no Processo do Trabalho: Dimensões e Técnicas. O evento é destinado a advogados trabalhistas e acontecerá no Auditório Ruy Cirne Lima, junto à Escola Judicial do TRT, no Prédio 3 do Foro Trabalhista de Porto Alegre. A iniciativa conta com a parceria de entidades representativas da advocacia trabalhista, como a OAB-RS, ABRAT, AGETRA e SATERGS.

Os palestrantes convidados são especialistas no tema, de nível nacional: Adriana Goulart de Sena (Belo Horizonte - MG), Juíza do TRT3 e Professora da UFMG; Nilton Correia (Brasília - DF), Advogado e Conselheiro da ALAL; Luis Carlos Moro (São Paulo - SP), Advogado, Especialista em Direito e Processo do Trabalho.

A capacitação em conciliação faz parte do Plano Estratégico do TRT4 e já vem sendo aplicada aos magistrados da Justiça Trabalhista gaúcha. "A conciliação é tida como forma eficaz de solução de litígios, devendo ser construída por todos os operadores do Direito", destaca a coordenadora do Núcleo de Conciliação do Tribunal, desembargadora Denise Pacheco.

Os advogados podem inscrever-se até o dia 08 de junho de 2012, pelo e-mail cursosej@trt4.jus.br, informando o nome completo e o número da OAB.

PROGRAMAÇÃO:

14h - 14h10min: Abertura

14h10min - 15h20min: Juíza Adriana Sena: Dimensões e Técnicas da Conciliação Trabalhista

15h20min - 15h40min: Coffee break

15h40min - 16h20min: Advogado Nilton Correia - Relato da ótica do advogado para o êxito da Conciliação - experiências e dificuldades. Importância da atuação do advogado, na conciliação, com o cliente e com o Juiz.

16h20min - 17h: Advogado Luis Carlos Moro - Relato da ótica do advogado para o êxito da Conciliação - experiências e dificuldades. Importância da atuação do advogado, na conciliação, com o cliente e com o Juiz.

17h - 17h30min: Debates

Fonte: Escola Judicial do TRT4

5.6.15 Licitações sustentáveis e papel do Judiciário frente à sustentabilidade são debatidos na III Semana do Meio Ambiente

Veiculada em 06-06-12.

A primeira palestra da III Semana Interinstitucional do Meio Ambiente, realizada nessa terça-feira (05) na sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e que reuniu treze instituições e entidades do Judiciário no RS, tratou do tema "Licitações Sustentáveis" e foi proferida pela juíza de Direito Cíntia Burhalde Mua, coordenadora-adjunta do Sistema de Gestão Ambiental do Tribunal de Justiça gaúcho.

Para a magistrada, a sustentabilidade "precisa contemplar o diálogo entre a justiça social, a viabilidade econômica e o meio ambiente". Quando uma instituição decide adquirir um bem, afirmou Cíntia, ela deve verificar se ele gerou emprego e renda, como foi produzido e como será descartado no futuro: "as licitações públicas devem levar em conta a ecoeficiência na produção".

Dessa forma, licitações públicas sustentáveis devem "trazer inseridos critérios ambientais e sociais em todos os estágios dos processos de compras e contratações públicas". A magistrada

considerou ser “obtusa” a visão de que o produto sustentável é mais caro que o convencional. “Não podemos analisar contabilmente o preço de um produto sustentável, temos que analisar os ‘custos ocultos’ do seu ciclo de vida: compra, operação, manutenção e disposição”, explicou.

Cíntia apresentou algumas das experiências desenvolvidas no Tribunal de Justiça do RS na área ambiental, como o termo de referência na aquisição de lâmpadas fluorescentes e o projeto TI Verde, que busca o uso de equipamentos de informática com padrões que causem menos impacto no meio ambiente.

A juíza também mostrou o projeto de edificações sustentáveis do Judiciário Estadual gaúcho, que já está sendo implementado em novos prédios da instituição. As obras aproveitam a água da chuva, reutilizam as águas dos lavatórios, têm climatização por sistema de expansão direta, cobertura vegetal natural e usam luz indireta, entre outros.

Judiciário e sustentabilidade

A diretora executiva do Departamento de Pesquisa Judiciária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Janaína Penalva da Silva, falou sobre o papel do Judiciário frente à sustentabilidade e lembrou que “o Conselho insiste na questão de que garantir direitos é o mais sustentável”. Para ela, o desenvolvimento sem um Judiciário forte para garantir direitos é um “desenvolvimento insustentável”. Assim, a padronização proposta pelo CNJ vem garantir uma melhor atuação dos órgãos da Justiça.

Janaína afirmou que as pessoas sempre relacionam sustentabilidade ao meio ambiente, esquecendo outro conceito: o desenvolvimento humano, justamente o foco trabalhado pela Justiça. Segundo a diretora, se a atuação na área ambiental ainda é tímida, o CNJ e o Poder Judiciário têm muito a dizer no que diz respeito ao desenvolvimento humano. Citou como exemplo a adoção do processo eletrônico, totalmente integrado às atividades na 4ª Região, mas que ainda engatinha em outras Regiões do país. Além do ganho ambiental com a diminuição do consumo de papel, a ferramenta contribui para a efetividade do acesso (mais célere) à informação e à Justiça.

A palestrante ainda citou decisões do Supremo Tribunal Federal como a descriminalização do aborto de anencéfalos, a legitimação das cotas raciais e a declaração da constitucionalidade dos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha como importantes avanços na garantia dos direitos. Completou lembrando o benefício das conciliações, que evitam a judicialização dos conflitos, medida que traz muitos gastos e prejuízos ambientais.



Procurador-chefe João Carlos Carvalho Rocha, da PRR4, coordenou trabalhos da manhã, que contou com palestras da juíza Cíntia Mua (E) e de Janaína Penalva, do CNJ

5.6.16 Semana do Meio Ambiente: o papel da administração e os exemplos concretos

Veiculada em 06-06-12.

À tarde, a III Semana Interinstitucional do Meio Ambiente, realizada na sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), contou com três palestrantes: a procuradora Marta Leiria Leal Pacheco, coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (Cadma) do Ministério Público (MP) do Rio Grande do Sul, o professor Juarez Freitas, pós-doutor em Direito Administrativo, e a arquiteta Sandra Henriques, da Coordenadoria de Projetos e Gestão de Contratos e Obras do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Marta falou sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Ela enfatizou a atuação do MP gaúcho frente ao desafio de incentivar a realização de políticas públicas sustentáveis. A procuradora explicou como é realizada a coleta seletiva na capital e no Estado. Destacou que somente 10% dos resíduos chegam à estação de triagem em Porto Alegre, ao passo que 90% são levados para o aterro sanitário sem poder ser reaproveitado. "Está na hora de nos incluirmos como responsáveis por este caos. Todas as pessoas que poderiam estar agregando renda através da coleta seletiva não estão porque não separamos os resíduos", afirmou.

Juarez Freitas falou de sustentabilidade na administração pública. Segundo o professor, os operadores do Direito Ambiental precisam adotar um novo estilo, trabalhando em rede e num sistema cooperativo. "Falar em sustentabilidade é falar em interdependência e atuação colaborativa. É preciso vencer a visão fragmentária da administração pública", ressaltou.

Freitas fez uma crítica aos governos, que costumam, segundo ele, pensar, agir e investir apenas no curto prazo. "É necessário apostar as fichas nas carreiras de Estado, aqueles servidores que permanecem enquanto mudam os governos". Freitas afirmou que a questão de construir um governo e um Estado sustentável é uma medida de longo prazo, "é preciso adquirir a ideia de solidariedade intergeracional", salientou.

"O Brasil tem tudo para ser uma liderança mundial em recursos naturais e favorecer energias renováveis deve ser uma prioridade regulatória", observou. Freitas falou de uma agenda, que deveria ser implantada pelos governos e que inclui medidas como redesenhar a matriz de transporte do país, investindo em vias hidroviárias e ferroviárias, incorporar critérios de sustentabilidade às licitações e contratações estatais, realizar uma tributação inibitória, implantar uma educação de ativismo da sustentabilidade e combater a degradação habitacional, com medidas concretas de remoção de pessoas das áreas de risco.

A arquiteta Sandra Henriques falou sobre edificações sustentáveis e trouxe como exemplo um prédio construído em Brasília com recursos como gerenciamento de uso de água, com captação de água da chuva para uso na irrigação da vegetação da edificação, a utilização de tetos-jardim, vegetação embutida nos tetos, que proporciona conforto térmico, e área para bicicletário, entre outros.

Segundo a arquiteta, o Brasil ainda encontra muitas dificuldades na execução de projetos sustentáveis. "O mercado brasileiro tem mão de obra deficiente, as construtoras não investem em capacitação, existe dificuldade de comprovar o desempenho dos materiais e muitos itens são inexistentes no mercado, são coisas que precisamos superar", apontou.

A III Semana Interinstitucional do Meio Ambiente é realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em conjunto com as seguintes instituições: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), Tribunal de Contas do Estado (TCE), Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul (TJM), Tribunal Regional Eleitoral

gaúcho (TRE-RS), Procuradoria Regional da República na 4ª Região (PRR4), Procuradoria-Geral do Estado (PGE), Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul (MPT-RS), Ministério Público de Contas do Estado (MPC), Ministério Público do Estado (MPE), Associação dos Juizes do RS (Ajuris) e a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rio Grande do Sul (OAB-RS).



Política Nacional de Resíduos Sólidos, sustentabilidade na administração pública e edificações sustentáveis foram debatidas durante o período da tarde

Fonte: Texto e Fotos: Comunicação Social/TRF4

5.6.17 Justiça do Trabalho elabora projeto em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil

Veiculada em 06-06-12.



Pela primeira vez a Justiça do Trabalho institui comissão nacional para propor ações de combate ao trabalho infantil e regularização do trabalho adolescente. Reunidos desde segunda-feira (04), os seis juizes que compõem a comissão criada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), no dia 4 de maio, estão consolidando os dados recebidos de magistrados de todo o país. Dentre os integrantes da comissão, a juíza do Trabalho Andrea Saint Pastous Nocchi, titular da 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul, representará o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Um dos temas sustentados pela magistrada gaúcha perante a comissão é o convênio do TST com o Programa Trabalho, Justiça e Cidadania, desenvolvido no estado pela Associação de Magistrados do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV). Por isso, deve ser ampliado", explica.

"É uma fonte de educação e formação que propicia a abordagem do trabalho infantil com as próprias crianças.

O objetivo da comissão é ampliar a atuação da Justiça do Trabalho no tema, de forma a elaborar estudos e apresentar propostas de ações, projetos e medidas a serem desenvolvidas em cada um dos estados do Brasil. Dentre os assuntos discutidos está a defesa da competência da Justiça do Trabalho para análise de pedidos de alvarás a menores de 16 anos que queiram exercer atividades remuneradas.

Apesar de o trabalho ser proibido nessa faixa etária, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, a CLT permite que seja expedida autorização para menores de 14 anos quando a atividade for "indispensável para a subsistência do menor, de seus pais, avós e irmãos". Os pedidos devem ser analisados pelos juízes das Varas da Infância e Adolescência, mas o presidente do CSJT e do TST, ministro João Oreste Dalazen, defende a competência da Justiça do Trabalho para análise dos pedidos.

Desde 2004, a Emenda Constitucional nº 45 estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para "processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho". Mas de 2005 a 2011, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego que estão sendo revistos, mais de 33 mil autorizações foram emitidas por outros órgãos, autorizando o trabalho de menores de 16 anos. Dentre as atividades permitidas várias são classificadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como piores formas de trabalho infantil (lixões, pedreiras, pavimentação de ruas, oficinas mecânicas, dentre outros).

O governo brasileiro se comprometeu a erradicar, até 2016, as piores formas e, até 2020, todas as formas de exploração do trabalho precoce. Mas ainda há mais de 4 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho irregular no país, o que representa quase 10% da população entre 5 e 17 anos.

O próximo dia 12 de junho - Dia Internacional contra o Trabalho Infantil - marca a luta e a mobilização mundial para o combate à exploração de crianças e adolescentes em todo o mundo.

Fonte: Rafaela Alvim/TST

5.6.18 Rio Grande do Sul tem quase 1,8 mil audiências agendadas para a 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista

Veiculada em 06-06-12.

A Justiça do Trabalho promove de 11 a 15 de junho, em todo o país, a 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista. No Rio Grande do Sul, as Varas do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho (TRT-RS) já agendaram 1.791 audiências para tentativa de acordo em processos na fase de execução, etapa final que busca o pagamento da dívida ao trabalhador. O Estado tem cerca de 127 mil reclamações nessa fase.

Pessoas com processos em execução, seja empregado ou empregador, e que pretendem buscar o acordo com a outra parte ainda podem solicitar uma audiência para a pauta da semana. Os pedidos devem ser feitos por meio de um formulário no site do TRT da 4ª Região (www.trt4.jus.br, clicando no banner da Semana da Execução), na Vara do Trabalho em que tramita o processo, ou, para reclamações que estão no segundo grau, no Juízo Auxiliar de

Conciliação do TRT-RS (telefone 51-3255-2050). Os agendamentos também poderão ser solicitados no decorrer da Semana. Além das audiências, as Varas do Trabalho ainda estão marcando leilões entre os dias 11 e 15 de junho, a fim de quitar débitos trabalhistas.

Instituída pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Semana Nacional da Execução Trabalhista é realizada anualmente. Seu objetivo é promover ações coordenadas que confirmam maior efetividade a essa fase processual.

Outra iniciativa do TRT-RS alusiva à Semana foi a divulgação da lista dos cem maiores devedores do Estado, que juntos somam 14.295 dívidas trabalhistas. A relação está disponível no site do Tribunal desde 30 de maio.

Saiba mais sobre execução trabalhista (fonte: CSJT)

O que é a execução trabalhista?

A execução trabalhista é a fase do processo em que se impõe o cumprimento do que foi determinado pela Justiça, o que inclui a cobrança forçada feita a devedores para garantir o pagamento de direitos. A fase de execução só começa se houver condenação ou acordo não cumprido na fase de conhecimento, em que se discutiu ou não a existência de direitos.

Quando e como se inicia a execução trabalhista?

A execução trabalhista tem início quando há condenação e o devedor não cumpre espontaneamente a decisão judicial ou quando há acordo não cumprido. A primeira parte da execução é a liquidação, em que é calculado, em moeda corrente, o valor do que foi objeto de condenação. A liquidação pode ocorrer a partir de quatro tipos de cálculos: cálculo apresentado pela parte, cálculo realizado por um contador judicial, cálculo feito por um perito (liquidação por arbitramento) e por artigos de liquidação (procedimento judicial que permite a produção de provas em questões relacionadas ao cálculo).

Os valores definidos na execução trabalhista podem ser contestados?

Sim. Antes de proferir a sentença de liquidação, o juiz do Trabalho pode optar por abrir vista às partes por um prazo sucessivo de dez dias para manifestação sobre o cálculo, em que devem ser indicados itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (perda da oportunidade de impugnar o cálculo depois), conforme o art. 879, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Já o art. 884 da CLT possibilita a homologação direta dos cálculos pelo magistrado, com possibilidade de eventual impugnação posterior, quando efetuado o depósito do valor em conta judicial ou realizada a penhora do bem de valor igual ou superior ao da execução.

O que acontece após a definição do montante a ser pago?

Proferida a sentença de liquidação, o juiz expede mandado para que o oficial de Justiça intime a parte condenada a pagar a dívida mediante depósito de dinheiro em juízo ou oferecimento de bens a penhora no prazo de 48 horas. Os bens penhorados ficam sob a subordinação da Justiça para serem alienados (transferidos ou vendidos) e não podem desaparecer ou serem destruídos. Caso isso ocorra, o responsável designado pode responder criminalmente como depositário infiel.

Quais os recursos judiciais possíveis durante a execução trabalhista?

Efetuada o depósito ou a penhora, as partes têm cinco dias para impugnar o valor da dívida, desde que o juiz não tenha aberto prazo para contestação antes de proferir a sentença de

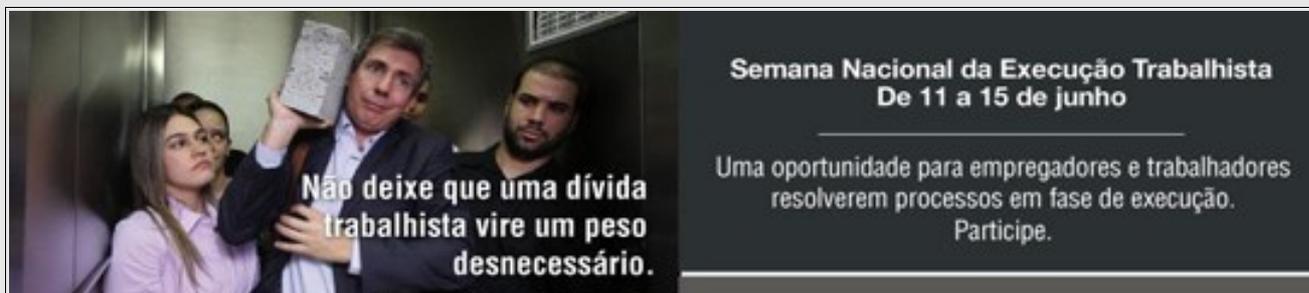
liquidação ou que, aberto o prazo, na forma do § 2º, do artigo 879, da C.L.T., a parte tenha impugnado satisfatoriamente. O exequente pode apresentar um recurso chamado "impugnação à sentença de liquidação". Já o recurso que pode ser interposto pelo executado é chamado de "embargos à execução". Após decisão do juiz sobre quaisquer desses recursos, é possível ingressar com um novo recurso, chamado de "agravo de petição", no prazo de oito dias. Esse recurso é julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho correspondente. Recursos aos tribunais superiores no processo de execução trabalhista só são possíveis em casos de violação à Constituição Federal.

Em que momento ocorre a venda dos bens penhorados?

A alienação dos bens penhorados durante a execução trabalhista só ocorre após o trânsito em julgado do processo de execução, ou seja, após decisão final sobre o montante devido, sem que haja qualquer recurso pendente de julgamento ou quando se tenha esgotado o prazo para recorrer sem que qualquer das partes tenha se manifestado. A partir daí, o depósito judicial é liberado para o pagamento da dívida ou o bem penhorado é levado a leilão para ser convertido em dinheiro.

O que acontece se o devedor não tiver bens para o pagamento?

O processo vai para o arquivo provisório até que sejam localizados bens do devedor para pagamento da dívida trabalhista.



5.6.19 Milhares de imóveis, veículos e até bens exóticos vão a leilão durante a 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista

Veiculada em 08-06-12.

Durante a 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, a Justiça do Trabalho vai leiloar milhares de bens que foram penhorados para assegurar o pagamento de direitos trabalhistas não quitados pelos devedores. O leilão nacional de bens da Justiça do Trabalho está marcado para 15/06 e será realizado simultaneamente pelos Tribunais Regionais do Trabalho, de forma eletrônica ou presencial.

"Com esta iniciativa, coordenada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o objetivo é solucionar o maior número de processos, de forma que os trabalhadores consigam receber o que já foi decidido", afirma o juiz do Trabalho Marcos Fava, coordenador nacional do evento.

Entre os bens já listados pelos tribunais há milhares de imóveis, veículos e equipamentos. Chama a atenção um navio com 72,65m de comprimento apreendido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA). A embarcação está avaliada em R\$ 2 milhões e o lote já está aberto para lances eletrônicos.

Outro bem de grandes proporções é o estádio do Náutico, em Recife. O clube tem uma dívida trabalhista de cerca de R\$ 280 mil com o ex-jogador Josenildo Caetano da Silva. Como não houve acordo entre o meio campista e a direção do Náutico, a sede social e o estádio serão leiloados, com avaliação em R\$ 60 milhões. Caso sejam arrematados e existam outras dívidas trabalhistas do clube a serem quitadas, já em fase de execução, elas poderão ser descontadas do valor arrecadado, juntamente com o que é devido ao ex-jogador, sendo o restante devolvido ao clube.

Assim como na primeira edição do evento, este ano também serão leiloados vestidos de noiva. Um dos lotes do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí) possui dois na cor branca e um na cor champanhe. Para arrematar as peças, os interessados terão de desembolsar, no mínimo, R\$ 2.100. Nas listas de bens há ainda joias, roupas, calçados, alimentos, bebidas, maquinário, coleções de facas, obras de arte, animais e até 200 metros lineares de eucalipto.

Mais sobre os leilões

Para participar dos leilões, é preciso fazer cadastro prévio. Para leilões eletrônicos, a apresentação de documentos deve ser feita via internet com antecedência. Assim, é possível fazer a conferência das informações e verificar a identidade do interessado. No leilão presencial, o cadastramento pode ser feito no mesmo dia do evento, nos locais indicados, desde que sejam apresentados documentos de identificação. Após arrematar os bens, o comprador precisa efetuar o pagamento no mesmo dia.

Vale destacar que os bens podem ser retirados dos leilões a qualquer momento. “Se o devedor quitar a dívida, fizer acordo ou se houver algum recurso, os bens podem ser retirados do leilão. O objetivo da Justiça não é simplesmente vender o bem, mas fazer com que a dívida seja paga”, explica o juiz Fava.

Mais sobre a Semana

De 11 a 15 de junho, magistrados e servidores dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho se dedicarão, exclusivamente, à avaliação de processos em execução, fase em que se impõe o cumprimento do que foi determinado pela Justiça, o que inclui a cobrança forçada feita a devedores para garantir o pagamento de direitos.

Nos cinco dias do evento, serão utilizados vários instrumentos para acelerar a solução dos litígios. Entre eles, a realização de pesquisas para a identificação de devedores e seus bens, por meio de ferramentas eletrônicas (Bacenjud, Renajud, Infojud etc.); audiências de conciliação; expedição de certidões de crédito e reavaliação de processos que estão em arquivo provisório por falta de bens a serem penhorados. No último dia, será realizado o leilão nacional de bens penhorados.

Fonte: Noemia Colonna/ACS-CSJT

5.6.20 Máquinas inconformes com a NR 12 não devem ir a leilão, alerta juiz do Trabalho

Veiculada em 08-06-12.

O juiz do Trabalho Raul Zoratto Sanvicente, um dos gestores regionais do Programa Trabalho Seguro, representou a Justiça do Trabalho gaúcha no lançamento do "Manual Técnico NR 12: Princípios Básicos de sua Aplicação na Segurança do Trabalho em Prensas e Similares". O evento aconteceu no dia 31 de maio, na Fiergs, em Porto Alegre.

O manual foi elaborado pela Associação Brasileira de Máquinas e Equipamentos (Abimaq), em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego e o Sindicato dos Metalúrgicos de Caxias do Sul e Região. Seu objetivo é orientar empresas e empregados sobre a correta aplicação da Norma Regulamentadora nº 12, a NR 12, que trata da segurança no trabalho em máquinas e equipamentos. A publicação foi coordenada pela advogada Beatriz Santos Gomes e desenvolvida por um grupo de profissionais liberais e representantes das empresas associadas à Abimaq. A NR12 também foi traduzida para as línguas inglesa, italiana e alemã, para que suas diretrizes sejam observadas por fabricantes internacionais de máquinas e equipamentos que exportam para o Brasil.

De acordo com Raul Sanvicente, também titular da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, unidade especializada em acidentes laborais, a NR 12 é muito avançada e deve ser cuidadosamente observada. "Os próprios magistrados devem estar atentos à NR 12 em atos de penhora de bens. Muitas empresas estão indicando máquinas inconformes para penhora. Esses equipamentos acabam chegando a empresas com condições precárias de trabalho e causando acidentes. O destino de máquinas inconformes com a norma deve ser a sucata", defende o magistrado.

5.6.21 Reunião do Conematra discute a Avaliação de Aprendizagem em Goiânia

Veiculada em 08-06-12.



Realizaram-se nos dias 04 e 05 de junho no TRT da 18ª Região, em Goiânia, a Assembleia Geral Extraordinária e Reuniões de Trabalho do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (Conematra), reunindo cerca de 50 dirigentes e assessores pedagógicos de Escolas Judiciais de tribunais trabalhistas de todo o País, para discutir a Avaliação de Aprendizagem nos Cursos de Formação Inicial e Continuada de Magistrados.

O Conematra é atualmente presidido pelo juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra, Coordenador Acadêmico da Escola Judicial do Rio Grande do Sul. A 4ª Região foi igualmente representada pelo

Diretor da Escola Judicial, Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, bem como pela Vice-Diretora da FEMARGS, Juíza Inajá Oliveira de Borba.

O evento foi aberto pelo presidente do TRT 18, desembargador Mário Sérgio Bottazzo. Logo após, ocorreu a reunião de trabalho dos dirigentes e assessores das Escolas Judiciais, com a presença da professora da UNB, pós-doutora em Educação com ênfase em Avaliação de Aprendizagem, Benigna Maria de Freitas Villas Boas, que dissertou sobre o tema central.

Na manhã de sexta-feira, os magistrados, reunidos em assembleia, deliberaram acerca dos relatórios dos grupos de estudos sobre temas relevantes como o concurso para a magistratura, o momento da formação inicial e as estratégias das escolas ante as remoções e permutas. Paralelamente, os assessores participaram de oficinas de trabalho no Plenarinho do TRT.

O Conematra é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de âmbito nacional, composta pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho e pelas Escolas Associativas Trabalhistas. O Conselho realiza anualmente uma assembleia ordinária e, bimestralmente, assembleias extraordinárias em diferentes regiões do país com o objetivo de harmonizar atividades didáticas e acadêmicas de Escolas de Magistratura do Trabalho.



Juiz Lontra, Des. Mário Bottazzo e Desa. Elza.



Dra. Benigna Villas Boas



Des. Denis Molarinho



Juíza Inajá Borba

5.6.22 Des. Denis Molarinho discursa em Montevidéu durante oficina do Curso de Especialização

Veiculada em 08-06-12.



Curso de Especialização em Direito do Trabalho, um convênio entre Universidad de La República Del Uruguay e Escola Judicial (EJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), tem continuidade nos dias 8 e 9 de junho do corrente, através de oficinas na cidade de Montevidéu.

Nesta sexta-feira (8/6), o diretor da Escola Judicial, desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, discursou na abertura dos trabalhos, saudando seus companheiros de mesa, a decana da Facultad de Derecho de la Universidad de La República, professora Dora Bagdassarian, o diretor do Instituto de Derecho

Del Trabajo y de la Seguridad Social, professor Juan Raso Delgue, a corregedora do TRT4, desembargadora Cleusa Regina Halfen, e o coordenador acadêmico da EJ, juiz Carlos Alberto Lontra, bem como os demais presentes.

O desembargador Denis enalteceu o esforço institucional do TRT4 para materializar oportunidades de aprimoramento de seus juízes, tendo como reflexo deste objetivo a própria criação da Escola Judicial, bem como o atual convênio com a tradicional Faculdade de Direito da Universidad de la República, gerido na Escola Judicial, sob a direção da desembargadora Cleusa Regina Halfen, atualmente corregedora da Corte, e com os incansáveis esforços de seu coordenador acadêmico – juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra.

Além disso, o diretor da Escola Judicial lembrou em seu discurso “o saudoso professor Oscar Ermida Uriarte, quando diz que a grande revolução contemporânea do Direito do Trabalho ocorreu quando o trabalhador se deu conta de que não se despe o paletó de cidadão para vestir o macacão de operário. Pois esta revolução só estará completa no dia em que todos os magistrados do trabalho tiverem plena consciência de que, por baixo da toga, existe um cidadão com a mais grave incumbência em um Estado de Direito: garantir que o trabalhador possa também ser, com efetividade e na acepção plena do termo, um cidadão”.

Segundo Denis Molarinho, “o presente encontro, além de coroar o êxito deste convênio, é também momento para refletirmos sobre a emblemática aproximação e afinidade de nossos povos. Sobre a aproximação de nós, brasileiros e, especialmente, gaúchos, com nossos irmãos uruguaios. Não é possível falar disto sem pensar sobre este país, que nos recebe, o Uruguai: um país jovem e altivo, palco de inúmeras e vitoriosas batalhas pela liberdade, dono de cultura e educação invejáveis”.

A oficina em Montevidéu segue neste sábado (9/6), das 10h às 12h, com a continuação dos trabalhos desenvolvidos na véspera e suas respectivas conclusões.

[Acesse aqui o discurso na íntegra do Desembargador Denis, Diretor da EJ-4.](#)

Fonte: Escola Judicial do TRT4

5.6.23 Corregedoria orienta juízes para não incluírem empresas no BNDT sem apreciação prévia de bens

Veiculada em 08-06-12.



A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) orientou os juízes de primeiro grau a não incluírem empresas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) sem antes apreciar os bens que elas oferecem como garantia a suas dívidas. A medida foi definida a partir de sugestão formulada pelo Núcleo de Apoio à Execução do TRT4, em reunião realizada em 1º de junho. Conforme o juiz auxiliar da Corregedoria, Ricardo Fioreze, alguns magistrados vinham incluindo empresas no BNDT no momento em que a penhora

de dinheiro em conta bancária, via a ferramenta BacenJud, mostrava-se inviável.

“De acordo com a lei, o dinheiro é a primeira garantia. Depois, vêm outros bens. Há empresas que não oferecem dinheiro como garantia, mas disponibilizam bens. A orientação da Corregedoria é de que o juiz aprecie esses bens antes de incluir a reclamada no banco de devedores já no esgotamento da primeira opção. Afinal, a empresa não deixa de oferecer garantias”, explica Fioreze.

A inclusão de uma empresa no BNDT a impede de obter a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, documento exigido para participação em licitações, financiamentos públicos e programas de incentivos fiscais. Quando a dívida tem garantia, é expedida certidão positiva com efeito de negativa.

5.6.24 Tribunal Pleno define listas tríplexes para quatro vagas de desembargador do TRT4

Veiculada em 11-06-12.



O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) definiu, em sessão extraordinária realizada na tarde desta segunda-feira (11/6), listas tríplexes para quatro vagas de desembargador. Três das listas são relativas ao Quinto Constitucional, enquanto a outra refere-se a promoção de magistrados de carreira, pelo critério de merecimento.

Com três nomes em cada, as listas serão agora encaminhadas à Presidência da República, que escolherá um indicado de cada uma, selecionando assim quatro novos integrantes do TRT4.

Duas das vagas, uma do Ministério Público do Trabalho (MPT) e outra da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), resultam da Lei 12.421/2011, que criou 12 vagas de desembargador no TRT4, ampliando sua composição para 48 magistrados. A terceira vaga, para juízes de carreira da 4ª Região Trabalhista, está disponível devido à aposentadoria da desembargadora Ione Salin Gonçalves, publicada em 16 de setembro de 2011. E a última vaga, também do MPT, deve-se à aposentadoria do desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci, publicada em 14 de novembro de 2011.

Abaixo, os integrantes de cada uma das listas (na ordem de escolha pelo Pleno):

| | |
|--|--|
| <p>Vaga criada pela Lei 12.421/2011, destinada à OAB:</p> <ul style="list-style-type: none">• Cláudio Dias Castro;• Tânia Regina Silva Reckziegel;• Monica Canellas Rossi. | <p>Vaga criada pela Lei 12.421/2011, destinada ao MPT:</p> <ul style="list-style-type: none">• Marcelo José Ferlin D'Ambroso;• José Pedro dos Reis;• Marcelo Martins Dal Pont. |
| <p>Vaga aberta pela aposentadoria da desembargadora Ione Salin Gonçalves, destinada a magistrados de carreira da 4ª Região Trabalhista:</p> <ul style="list-style-type: none">• Lucia Ehrenbrink;• Raul Zoratto Sanvicente;• Fernando Luiz de Moura Cassal. | <p>Vaga aberta pela aposentadoria do desembargador Fabiano Bertolucci, destinada ao MPT:</p> <ul style="list-style-type: none">• Gilberto Souza dos Santos;• Rogério Uzun Fleischmann;• João Batista Martins César. |



Indicados da OAB/RS: Tânia, Cláudio e Monica



Primeiros indicados das listas do MPT: Marcelo e Gilberto



Público



Votação

5.6.25 TRT4 presente na assinatura de convênio entre Amatra e governo do Estado para levar o programa Trabalho, Justiça e Cidadania aos estudantes gaúchos

Veiculada em 11-06-12.



Assinatura do convênio

Na manhã desta segunda-feira (11/6), a ouvidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), desembargadora Beatriz Renck, representou a Instituição na assinatura de convênio entre a Amatra IV (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região) e o governo do Estado. O objetivo da parceria é desenvolver o Programa Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC) nas escolas públicas do Rio Grande do Sul. A parceria foi firmada em solenidade que lotou a sed e da Associação. Presentes magistrados, professores, alunos,

representantes de entidades de classe e jornalistas.

Assinaram o termo de cooperação o presidente da Amatra IV, juiz Marcos Fagundes Salomão, o coordenador nacional do TJC, juiz do Trabalho Gustavo Fontoura Vieira, a coordenadora do Programa na 4ª Região, juíza do Trabalho Carolina Hostyn Gralha Beck, e o secretário da Justiça e dos Direitos Humanos, Fabiano Pereira.

Na abertura da cerimônia, a juíza Carolina Gralha Beck fez a apresentação das diretrizes do Programa e manifestou seu agradecimento a todos que colaboraram para que ele alcançasse este novo estágio de efetivação.

Na oportunidade, Marcos Salomão, destacou a felicidade pessoal por ver mais este estágio do TJC concretizado ainda durante sua gestão - que se encerra no próximo dia 15 de junho. Salomão lembrou o quanto este projeto é encantador e sua relevância para o pleno exercício da cidadania. Antes de finalizar, o dirigente elogiou o engajamento dos juízes Gustavo e Carolina em prol do TJC, lembrando que a instituição do Programa nas escolas gaúchas provém, em grande parte, da iniciativa e do trabalho de ambos.

Na mesma linha, o secretário Fabiano Pereira expressou seus elogios aos dois magistrados que, segundo frisou, se empenham para que o TJC tenha sucesso. O representante do Executivo do RS também agradeceu à imprensa (que se fez representada por expressivo número de jornalistas ao evento), destacando a importância do registro jornalístico de ações positivas como esta. O secretário ainda mencionou o avanço significativo do trabalho conjunto entre a Amatra IV e sua pasta que está por vir: a implantação do Programa na Fundação de Atendimento Sócio - Educativo (Fase). "O trabalho da Amatra4 vai contribuir em muito no sentido de dar uma outra oportunidade para estes jovens", referiu, destacando que a iniciativa dos juízes do Trabalho de saírem de seus espaços para conversar com estes jovens adolescentes é algo de valor inestimável.

Ao finalizar a série de pronunciamentos, o juiz do Trabalho Gustavo Fontoura Vieira se mostrou feliz e emocionado por acreditar que, de alguma forma, "participamos de uma sementeira e agora colhemos os frutos". Ele lembrou que o TJC se solidifica e consolida no Brasil, sendo que até o momento mais de 80 mil alunos já vivenciaram o projeto em todo o País.

Para ele, ao participar de iniciativas como o TJC, o juiz se legitima por estar próximo da sociedade para repassar o que aprendeu. "Temos o compromisso com a sociedade de levar o nosso conhecimento", salientou o magistrado. Para Gustavo Vieira, na outra ponta desta relação, o Programa tem ainda o poder de transformar os magistrados que dele participam. "Depois de passar pelo TJC, o juiz não é mais o mesmo, pois recebemos muito mais do que damos", complementou.

Após a assinatura do termo, alunos que fizeram parte de um projeto-piloto realizado pela Amatra IV em 2011 na Escola Estadual Toyama, fizeram uma inspirada apresentação sobre os conhecimentos adquiridos a partir do TJC.

Saiba mais sobre o programa Trabalho, Justiça e Cidadania

O TJC é uma iniciativa que leva os juízes do Trabalho às escolas para participar de encontros com professores e alunos e assim repassar, em linguagem acessível e não técnica, o conhecimento sobre direitos e deveres a um público muito especial. O princípio do TJC é acreditar que o acesso a este tipo de informação pode realmente contribuir para o exercício da cidadania, investindo na formação integral dos jovens.

Os professores e estudantes recebem, portanto, esclarecimentos sobre os temas trabalho infantil, trabalho escravo, contrato de estágio, trabalho do aprendiz, direitos básicos do trabalhador, trabalho doméstico, segurança no ambiente de trabalho, assédio moral, formas de rompimento do contrato de trabalho e a respeito da estrutura da Justiça do Trabalho, entre outros de relevante discussão no cotidiano.

Em breve, a Amatra IV também firmará convênio para levar o TJC aos jovens internos na Fundação de Atendimento Sócio - Educativo (Fase).

Texto: Isabel Oliveira - Amatra IV. Edição: Inácio do Canto - Secom/TRT4. Fotos: Daniele Duarte - Secom/TRT4.

◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano VIII | Número 141 | 2ª Quinzena de Junho de 2012 ::



O evento contou com a presença de professores da Escola Estadual Toyama, onde foi aplicado o projeto-piloto do Programa TJC...



... e, também, de integrantes do TRT4, como a ouvidora do Regional, desembargadora Beatriz Renck, a juíza diretora do Foro Trabalhista, Maria Silvana Tedesco, o juiz vice-diretor do Foro T



A apresentação dos alunos, que representaram diferentes nações,...



... encerrou o evento nesta segunda-feira.

5.6.26 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista mobiliza Justiça do Trabalho gaúcha

Veiculada em 11-06-12.

As Varas do Trabalho (VTs) e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região estão mobilizados em torno da 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista. Até a próxima sexta-feira, a Justiça do Trabalho brasileira concentrará esforços para a solução de processos em fase de execução - última etapa da tramitação, em que se realiza o pagamento da dívida assegurada pela Justiça ao trabalhador. No Rio Grande do Sul, existem 127 mil processos nessa fase. Para esta semana, a Justiça do Trabalho gaúcha agendou mais de 1,8 mil audiências para tentar conciliações entre as partes. Nas unidades judiciárias, o esforço é para incluir o maior número possível de processos em fase de execução na pauta desta semana, além de realizar leilões de bens para quitação de débitos trabalhistas.

Na VT de Rosário do Sul, município da região sudoeste do estado, foram inclusos 146 processos em pauta, sendo 127 de uma única empresa, a M3 Engenharia Ltda. A reclamada está na lista dos maiores devedores da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, publicada no site do TRT4 no último dia 30. As audiências relativas a esses processos acontecerão na próxima quinta-feira (14/6).

Já a Justiça do Trabalho em Pelotas agendou para sexta-feira uma audiência que discutirá o leilão de bens de um curtume que encerrou suas atividades e deixou inúmeras dívidas trabalhistas sem quitação. São pelo menos 320 ações ajuizadas contra a empresa, distribuídas entre as quatro VTs da cidade, localizada no sul do estado.

Na VT de Carazinho, o destaque serão os 31 leilões, realizados nesta terça-feira. Dentre os bens leiloados, estarão sete vestidos de noiva, avaliados em R\$ 1 mil cada um, que deverão ser vendidos para quitação de dívidas trabalhistas em pleno dia dos namorados.

As unidades judiciárias do Foro Trabalhista de Porto Alegre também incluíram na pauta desta semana um número elevado de processos em fase de execução. Serão 56 audiências realizadas na 23ª VT da capital; 33 na 26ª VT; 16 na 4ª e 13 na 8ª VT.

Confira, a seguir, o número de audiências agendadas para a 2ª Semana Nacional da Execução em algumas unidades judiciárias do interior do Rio Grande do Sul:

- ➔ VT de Santa Rosa: 10 audiências
- ➔ 1ª VT de Passo Fundo: 7 sessões de audiências, envolvendo 47 processos e 140 reclamantes
- ➔ 2ª VT de Passo Fundo: 66 audiências, 104 reclamantes
- ➔ VT de Viamão: 24 audiências, um leilão no dia 14, 200 processos com movimentações via BacenJud
- ➔ 2ª VT de Pelotas: 49 audiências, dois leilões
- ➔ 1ª VT de Gramado: 11 audiências
- ➔ VT de Santiago: 30 audiências
- ➔ 1ª VT de Santa Cruz do Sul: 3 audiências, cinco leilões
- ➔ 2ª VT de Santa Cruz do Sul: 21 audiências, leilão em cinco processos
- ➔ VT de Carazinho: sete audiências, 31 leilões
- ➔ 2ª VT de Sapucaia do Sul: 18 audiências
- ➔ 2ª VT de Uruguaiana: 12 audiências
- ➔ 2ª VT de Cachoeirinha: 40 audiências
- ➔ 1ª VT de Bento Gonçalves: 37 audiências
- ➔ 1ª VT de São Leopoldo: 14 audiências
- ➔ VT de Vacaria: 17 audiências
- ➔ 1ª VT de Sapiranga: 13 audiências, leilões em três processos
- ➔ 3ª VT de Sapiranga: 22 audiências
- ➔ 3ª VT de Taquara: 7 audiências

- ➔ VT de Encantado: 14 audiências, leilão em 1 processo
- ➔ VT de Estrela: 22 audiências, leilões em três processos
- ➔ VT de Rosário do Sul: 146 processos incluídos em pauta
- ➔ VT de Farroupilha: sete audiências
- ➔ Posto Avançado da Justiça do Trabalho em Capão da Canoa: 25 audiências
- ➔ VT de Santa Vitória do Palmar: 11 audiências

Fonte: Texto - Juliano Machado - Secom/TRT4

5.6.27 Semana Nacional da Execução Trabalhista: R\$ 6 milhões em acordos no Rio Grande do Sul no primeiro dia

Veiculada em 11-06-12.

Nesta segunda-feira (11/6), primeiro dia da Semana Nacional da Execução Trabalhista, a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul promoveu acordo em 139 processos, cujos valores somados chegaram a cerca de R\$ 6 milhões. Foram realizadas mais de 600 audiências.

A Semana Nacional da Execução Trabalhista estende-se até a próxima sexta-feira, período no qual a Justiça do Trabalho brasileira concentrará esforços para a solução de processos em fase de execução - última etapa da tramitação, em que se realiza o pagamento da dívida assegurada pela Justiça ao trabalhador. No Rio Grande do Sul, existem 127 mil processos nessa fase. Para esta semana, a Justiça do Trabalho gaúcha agendou mais de 1,8 mil audiências para tentar conciliações entre as partes.

Fonte: Inácio do Canto - Secom/TRT4

5.6.28 Desembargador Hugo Scheuermann é aprovado na sabatina da CCJ do Senado

Veiculada em 12-06-12.



Na tarde desta terça-feira (12/6), o desembargador Hugo Carlos Scheuermann, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), foi aprovado por unanimidade na sabatina da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal. A indicação tramitará agora em regime de urgência no plenário do Senado, última instância onde falta ser aprovada.

Em 24 de maio, o magistrado foi indicado pela presidente Dilma Rousseff para integrar o TST, em vaga decorrente da posse da ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa (também oriunda da

4ª Região Trabalhista) no Supremo Tribunal Federal (STF). Foi aprovado na sabatina desta terça-feira também o desembargador Alexandre de Souza Agra Belmonte, do TRT da 1ª Região (RJ), escolhido para a outra vaga em aberto no TST, a do ministro Milton de Moura França, aposentado em março deste ano.

Fonte: Inácio do Canto - Secom/TRT4

5.6.29 Seção Especializada em Execução edita as primeiras Orientações Jurisprudenciais

Veiculada em 13-06-12.



A Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), inaugurada em abril, editou suas primeiras 15 Orientações Jurisprudenciais (OJs). Os textos foram aprovados em sessão no dia 5 de junho e uniformizam entendimentos em diversas matérias da fase executória. A primeira de três publicações no Diário Oficial da União deve ocorrer até sexta-feira (15).

O lançamento das OJs é mais uma iniciativa da Justiça do Trabalho gaúcha na 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista.

Conforme o presidente da Seção Especializada, desembargador João Ghislani Filho, os entendimentos consolidados nas OJs deverão desestimular a interposição de vários agravos de petição (recursos da fase de execução). "Não haverá sentido em recorrer de uma decisão que segue entendimento firmado na própria Seção que julgará o recurso", explica o magistrado. Para Ghislani, além de evitar o prolongamento de várias reclamatórias, a diminuição da demanda possibilitaria à Seção julgar mais rapidamente os agravos sob sua responsabilidade.

O desembargador espera que as OJs também sejam aplicadas na primeira instância, mesmo não tendo caráter vinculante. "Em março, os integrantes da Seção realizaram um seminário com os juízes de primeiro grau para discutir a uniformização da jurisprudência na fase de execução. Como eles participaram do debate que deu origem às OJs, provavelmente as aplicarão nas suas decisões", diz Ghislani.

A Seção Especializada em Execução já realizou quatro sessões, nas quais julgou mais de 1,5 mil processos. O órgão aprecia exclusivamente os recursos da fase de execução, que representam cerca de 20% da movimentação processual no segundo grau. O objetivo é conferir maior agilidade e efetividade a essa etapa. "A criação da Seção Especializada também diminuiu a carga processual das Turmas, o que beneficia o julgamento dos demais recursos que chegam ao Tribunal", complementa o magistrado.

Confira as 15 Orientações Jurisprudenciais editadas pela Seção Especializada e seus precedentes:

Orientações Jurisprudenciais editadas pela Seção Especializada em Execução

1) EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I – ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. A atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, adotando-se a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.

II – CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

III – CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

Julgados precedentes:

SELIC

0050900-17.2002.5.04.0701 AP - Rel. Des. João Ghisleni Filho. Julgado em 22-05-2012

0178500-31.1992.5.04.0811 AP - Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Julgado em 17-04-2012.

0075600-52.2005.5.04.0022 AP - Rel. Des. Luiz Alberto de Vargas. Julgado em 17-04-2012.

Incompetência contribuição de terceiros

0012800-82.2004.5.04.0002 AP - Rel. Des. João Ghisleni Filho. Julgado em 17-04-2012.

0040900-44.2003.5.04.0661 AP - Rel. Des^a. Maria da Graça Ribeiro Centeno - Julgado em 14-04-2012

0056800-65.2008.5.04.0702 AP - Rel. Des. João Ghisleni Filho - Julgado em 22-05-2012

Competência SAT

0110000-57.2001.5.04.0661 AP - Rel. Des^a. Beatriz Renck - Julgado em 17-04-2012

0099800-09.2003.5.04.0018 AP - Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Julgado em 22-05-2012

2) IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV. GRUPO

HOSPITALAR CONCEIÇÃO. Os hospitais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição (Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A., Hospital Cristo Redentor S. A. e Hospital Fêmeina S. A.) sujeitam-se à execução por precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 da Constituição.

Julgados precedentes:

0046200-06.2004.5.04.0029 AP - Rel. Des. Luiz Alberto de Vargas - Julgado em 17-04-2012

0080300-19.2001.5.04.0020 AP - Rel. Des^a. Beatriz Renck - Julgado em 17-04-2012

0106100-77.2005.5.04.0030 AP - Rel. Des. João Ghisleni Filho - Julgado em 22-05-2012

3) APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. O pagamento do valor incontroverso, que engloba principal e juros de mora, torna inaplicável o disposto no art. 354 do Código Civil vigente, considerando-se a quitação proporcional às parcelas pagas.

Julgados precedentes:

0194800-68.1992.5.04.0811 AP - Rel. Des. João Ghisleni Filho - Julgado em 17-04-2012

0016700-34.2005.5.04.0812 AP - Rel. designada Des^a. Beatriz Renck - Julgado em 17-04-2012

0015700-96.2005.5.04.0812 AP - Rel. Des^a. Vania Mattos - Julgado em 17-04-2012

4) REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A EXPEDIÇÃO E O PAGAMENTO. Respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das requisições de pequeno valor (RPV), não incidem juros ou atualização monetária entre a data da apresentação da conta e a do efetivo depósito.

Julgados precedentes:

0069400-03.2008.5.04.0029 AP - Rel. Des^a. Vania Mattos - Julgado em 17-04-2012

0011900-48.2009.5.04.0027 AP - Rel. Juíza Conv. Lucia Ehrenbrink. Julgado em 17-04-2012

0094500-44.2008.5.04.0001 AP - Rel. Des. George Achutti - Julgado em 17-04-2012

5) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL (FASE). A FASE não goza da isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição.

Julgados Precedentes:

0031800-11.2009.5.04.0029 AP - Rel. Des. João Ghisleni Filho - Julgado em 17-04-2012

0007900-96.2008.5.04.0008 AP - Rel. Des^a. Vania Mattos - Julgado em 17-04-2012

0088300-24.2009.5.04.0021 AP - Rel. Des^a. Rejane Souza Pedra - Julgado em 17-04-2012

6) REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.

Julgados precedentes:

0004200-63.2009.5.04.0304 AP - Rel. Des. João Ghisleni Filho - Julgado em 17-04-2012

0016700-60.2007.5.04.0231 AP - Rel. Des^a. Beatriz Renck - Julgado em 17-04-2012

0009700-04.2009.5.04.0016 - Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Julgado em 08-05-2012

0134800-79.2008.5.04.0411 AP - Rel. Des. Wilson Carvalho Dias - Julgado em 08-05-2012

0045100-84.2005.5.04.0771 AP - Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Julgado em 22-05-2012

7) REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. A decretação da falência do devedor principal induz presunção de insolvência e autoriza o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário.

Julgados precedentes:

0089600-61.2008.5.04.0601 AP - Rel. Des.^a Rejane Souza Pedra - Julgado em 08-05-2012

0062000-54.2009.5.04.0561 AP - Rel. Des. Wilson Carvalho Dias - Julgado em 22-05-2012

0062200-91.2007.5.04.0024 AP - Rel. Juíza Conv. Lucia Ehrenbrink - Julgado em 22-05-2012

8) JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora.

Julgados precedentes:

0097800-47.2008.5.04.0281 AP - Rel. Des. João Ghisleni Filho - Julgado em 17-04-2012

0044800-88.2008.5.04.0231 AP - Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Julgado em 17-04-2012

0067200-62.2009.5.04.0231 AP - Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Julgado em 17-04-2012

0033200-46.2009.5.04.0551 AP - Rel. Des. João Pedro Silvestrin - Julgado em 17-04-2012

0018300-27.2008.5.04.0702 AP - Rel. Des^a. Beatriz Renck- Julgado em 17-04-2012

9) CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais.

Julgados precedentes:

0137800-79.2006.5.04.0404 AP- Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Julgado em 17-04-2012

0080500-91.2007.5.04 AP- Rel. Des^a. Beatriz Renck - Julgado em 17-04-2012

0119900-38.2005.5.04.0010 AP - Rel. Des. João Ghisleni Filho - Julgado em 08-05-2012

0082500-30.2008.5.04.0771 AP - Rel. Des^a. Vania Mattos - Julgado em 22-05-2012

10) FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal.

Julgados precedentes:

0047500-19.2007.5.04.0022 AP - Rel. Des. João Ghisleni Filho. Julgado em 08-05-2012
0017200-62.2007.5.04.0026 AP - Rel. Des. João Pedro Silvestrin - Julgado em 22-05-2012
0023000-98.2002.5.04.0009 AP - Rel. Des. Luiz Alberto de Vargas - Julgado em 22-05-2012

11) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. No processo trabalhista, a execução é regida pelo impulso oficial, não se aplicando a prescrição intercorrente.

Julgados precedentes:

0062300-42.1994.5.04.0302 AP - Rel. Des^a. Maria da Graça Ribeiro Centeno - Julgado em 17-04-2012
027400-83.1993.5.04.0102 AP - Rel. Des^a. Rejane Souza Pedra - Julgado em 17-04-2012
0000500-60.1996.5.04.0102 AP - Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Julgado em 08-05-2012

12) AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não se conhece, por incabível, o agravo de petição interposto contra a decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade.

Julgados precedentes:

0067000-78.2001.5.04.0702 AP - Rel. Des. João Pedro Silvestrin- Julgado em 17-04-2012
0054400-42.2003.5.04.0027 AP - Rel. Des. Wilson Carvalho Dias - Julgado em 22-05-2012
0027900-77.1995.5.04.0201 AP - Rel. Des. George Achutti - Julgado em 22-05-2012

13) MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho.

Julgados precedentes:

0097200-17.2005.5.04.0512 AP - Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Julgado em 22-05-2012
0083400-87.2009.5.04.0541 AP - Rel. Des. João Pedro Silvestrin - Julgado em 22-05-2012
0005000-17.2006.5.04.0007 AP - Rel. Des. Luiz Alberto de Vargas - Julgado em 22-05-2012

14) IMPOSTO DE RENDA. A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento.

Julgados precedentes:

0134000-52.2006.5.04.0401 AP - Rel. designado Des. Luiz Alberto de Vargas - Julgado em 08-05-2012
0000551-28.2010.5.04.0281 AP - Rel. Des^a. Rejane Souza Pedra - Julgado em 08-05-2012
0108000-22.1995.5.04.0006 AP - Rel. Des. João Pedro Silvestrin - Julgado em 22-05-2012

15) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. O prazo para oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias.

Julgados precedentes:

0000135-62.2010.5.04.0733 AP - Rel. Des. João Ghisleni Filho - Julgado em 22-05-2012

0055900-09.2009.5.04.0812 AP - Rel. Des. Wilson Carvalho Dias - Julgado em 22-05-2012

Fonte: Texto: Gabriel Borges Fortes. Foto: Inácio do Canto - Secom TRT4

5.6.30 Sessão de julgamento da 2ª Turma lota auditório da Faculdade de Direito da PUCRS

Veiculada em 13-06-12.



A ordem da pauta foi exibida no telão

Cerca de 280 alunos da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica (PUCRS) assistiram à sessão externa de julgamento da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), ocorrida na manhã desta quarta-feira (13), no auditório do prédio 11 da PUCRS, em Porto Alegre. A 2ª Turma, composta pelos desembargadores Tânia Maciel de Souza (presidente), Vania Cunha Mattos e Alexandre Corrêa da Cruz, além do

juiz convocado Raul Zoratto Sanvicente, julgou 21 processos de uma pauta reduzida, voltada ao público acadêmico.

Em cada sessão ordinária da 2ª Turma, são apreciados cerca de 200 processos normalmente. “A ideia é que possamos fazer intervenções didáticas durante a sessão. Também procuramos escolher casos que envolvam questões polêmicas, como ações coletivas e de acidentes de trabalho, para oportunizar o contato dos alunos com este tipo de tema na prática”, destaca a presidente do órgão julgador.

Com o primeiro processo da pauta, os estudantes de Direito presenciaram todos os procedimentos possíveis em uma sessão de segundo grau. O recurso julgado partiu de uma ação coletiva entre um sindicato de trabalhadores e uma empresa da indústria petroquímica. A apreciação contou com a sustentação oral dos advogados de ambas as partes, parecer do Ministério Público, representado pelo procurador Gilson Luiz Laydner de Azevedo, e votos do relator do processo, além de dois vogais.

Para o diretor da Faculdade de Direito, Fabrício Pozzebon, a proximidade proporcionada por esse tipo de iniciativa é fundamental na formação dos futuros juristas. “Nossos alunos crescem muito quando presenciam o que acontece no dia a dia dos processos, das partes e o atuar por parte dos julgadores, ainda mais quando isso se passa no local onde eles estudam.” Concorde com o diretor do curso, a estudante do nono semestre, Laura dos Santos Schinini, que participa pela segunda vez de uma sessão externa promovida pelas duas instituições. “Tem muita gente que trabalha e não consegue assistir a uma sessão no próprio Tribunal, então é muito interessante e proveitosa essa união da PUC com o TRT4”, destaca.

A iniciativa objetiva aproximar a Justiça do Trabalho da comunidade acadêmica, bem como despertar o interesse dos estudantes para o Direito do Trabalho. A ação deverá ser estendida a outras universidades ainda este ano.



Cerca de 280 pessoas assistiram à sessão externa da 2ª Turma



A sessão serviu como atividade curricular para os alunos presentes

Fonte: Daniele Duarte - Secom/TRT4

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 01-06-2012 a 14-06-2012

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

Artigos de Periódicos

ALEMÃO, Ivan. Comentários à lei do motorista profissional (lei n. 12.619 de 30.04.2012. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho : São Paulo. São Paulo, v. 76, n. 05, p. 526-543, maio 2012.

Indexação: Direito do Trabalhador; Jornada de Trabalho; Intervalo Para Repouso Ou Alimentacao;Codigo Nacional de Transito; Transporte de Carga; Horário de Trabalho; Legislação Trabalhista; Profissao Regulamentada; Remuneração; Deveres; Transporte de Passageiros; Direito do Trabalho; L 12619/12.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito e processo previdenciário sistematizado**: esquemas e tabelas, questões comentadas de concursos. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012. 1072 p. ISBN 9788577614783.

Indexação: Seguridade Social; Previdência Social; Contribuição Previdenciária; Legislação Previdenciária; Jurisprudência; Benefício Previdenciário; Direito Previdenciário.

ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. Competência da Justiça do Trabalho para julgar ações trabalhistas de servidores públicos. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 29, n. 341, p. 23-44, maio 2012.

Indexação: Competência; STF; Justiça do Trabalho; Servidor Público; Processo do Trabalho.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Mandado de segurança**. 2. ed., rev., ampl. e atual., 2. tiragem. Salvador: JusPodivm, 2010. 287 p. ISBN 9788577612017.

Indexação: Ato Administrativo; Litisconsórcio; Substituição Processual; Medida Liminar; Decadência; Coisa Julgada; Processo Civil.

BARROS JUNIOR, José Otávio de A.A revista pessoal e a violação ao direito à intimidade do trabalhador. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho : São Paulo. São Paulo, v. 76, n. 05, p. 615-625, maio 2012.

Indexação: Direito à Intimidade; Empregador; Relação de Emprego; Direitos Fundamentais; Direitos do Empregador; Poder Diretivo; Revista Intima; Direito do Trabalho.

BOARETTO, Adilson Rinaldo. Comentários sobre lei n. 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista e dá outras providências. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 48, n. 060, p. 297-299, maio 2012.

Indexação: Motorista; Contrato de Trabalho; Relação de Emprego; Intervalo Para Repouso Ou Alimentacao; Jornada de Trabalho; Legislação Trabalhista; Direito do Trabalho; L 12619/12.

BOFF, Salette Oro. Implicações das novas tecnologias nas relações de trabalho. **Revista Bonijuris**. Curitiba, v. 24, n. 583, p. 25-33, jun. 2012.

Indexação: Relação de Trabalho; Monitoramento; Teletrabalho.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. A cláusula geral da função social como norma de invalidez dos contratos. **Revista Bonijuris**. Curitiba, v. 24, n. 583, p. 6-22, jun. 2012.

Indexação: Validade; Contrato; Função Social do Contrato; Direito Civil.

BUSNELLO, Saul José. Função social do contrato: aspectos jurídicos destacados. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 16, n. 368, p. 63-65, 15/05/2012.

Indexação: Função Social do Contrato; Direito Civil; CC Art. 421.

CAMBI, Eduardo; HOFFMANN, Eduardo. Caráter probatório da conduta (processual) das partes. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 201, p. 59-100, nov. 2011.

Indexação: Prova Judicial; Direito Processual; Comportamento Processual; Processo Civil.

CORTEZ, Julpiano Chavez. Contribuição sindical. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v.48, n. 063, p. 307-311, maio 2012.

Indexação: Contribuição Sindical; Sindicato; Direito Sindical.

DELL"ORTO, Cláudio. Democratização do judiciário. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 16, n. 368, p. 25, 15/05/2012.

Indexação: Poder Judiciário; Acesso a Justiça; Administração da Justiça.

FILARDI, Hugo. Análise crítica da proposta de emenda constitucional dos recursos (PEC 15/2011). **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 201, p. 203-220, nov. 2011.

Indexação: Devido Processo Legal; Contraditório; Princípio da Ampla Defesa; Efetividade; Tutela Jurisdicional; Recurso Judicial; Princípio Constitucional; Código de Processo Civil; Acesso a Justiça; Princípio da Duração Razoável do Processo; Direito Constitucional; Pec 15/11.

FLORES, Abelardo. Até que enfim - o direito ao reembolso das despesas com advogado. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 48, n. 062, p. 303-305, maio 2012.

Indexação: Honorários de Advogado; Custas; Processo do Trabalho.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. 351 p. ISBN 9788535909524.

Indexação: Evolução Histórica; Brasil; Histórica Econômica; Economia.

FURTADO, Celso; FURTADO, Rosa Freire d'Aguiar org. **Formação econômica do Brasil**. Edição comemorativa 50 anos. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. 568 p. ISBN 9788535915181.

GARMENDIA ARIGÓN, Mario. *Négociación colectiva: concepto, funciones y contenidos*. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 29, n. 341, p. 70-89, maio 2012.

Indexação: Negociação Coletiva; Uruguai; Direito Coletivo do Trabalho.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-estar no trabalho**: redefinindo o assédio moral. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. 352 p. ISBN 9788528609554.

Indexação: Assédio Moral; Direito do Trabalho.

HUNT, Emery Kay. **História do pensamento econômico**: uma perspectiva crítica. Rio de Janeiro: Campus, 2005. 512 p. ISBN 8535215700.

Indexação: Evolução Histórica; História; Economia.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; BALEOTTI, Francisco Emílio. *Efetividade do direito fundamental à razoável duração do processo: desafios, possibilidade e perspectivas*. **Revista Jurídica**. Sapucaia do Sul, v. 60, n. 413, p. 77-102, mar. 2012.

Indexação: Direitos Fundamentais; Duração Razoável do Processo; Acesso a Justiça; Direito Constitucional.

LIMA, Manoel Hermes de. *Parcelas remuneratórias adventícias no âmbito federal*. **Revista LTr: Legislação do Trabalho** : São Paulo. São Paulo, v. 76, n. 05, p. 548-556, maio 2012.

Indexação: Remuneração; Vencimentos; Gratificação; Auxílio Alimentação; Direito Administrativo; L 8460/92; L 8112/90.

MACHADO, Fábio Cardoso; MOTTA, Otávio Luiz Verdi. *Indeferimento da inicial e rejeição liminar da ação de improbidade administrativa*. **Revista Jurídica**. Sapucaia do Sul, v. 60, n. 414, p. 33-50, abr. 2012.

Indexação: Improbidade Administrativa; Administração Pública; Direito Administrativo.

MACIEL, José Alberto Couto. *O processo eletrônico na justiça*. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 48, n. 059, p. 295-296, maio 2012.

Indexação: Processo Eletrônico; Administração da Justiça.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Provas da união estável homoafetiva. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Trabalhista e Previdenciário : São Paulo. São Paulo, v. 2, n. 10, p. 321-316, maio 2012.

Indexação: Uniao Estavel; Uniao Homossexual; Prova Judicial; Direito Previdenciário.

MEDEIROS, Benizete Ramos de; MILAGRES, Juliana. Colisão entre poderes do empregador e as modernas tecnologias como meio produtivo. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho : São Paulo. São Paulo, v. 76, n. 05, p. 596-606, maio 2012.

Indexação: Poder Diretivo; Empregador; Organização do Trabalho; Correio Eletrônico; Tecnologia da Informação; Ambiente de Trabalho; Direito a Privacidade; Violação de correspondência; Empregado; Direito do Trabalho.

MEIRELES, Edilton. As ações indenizatórias de competência da justiça do trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Trabalhista e Previdenciário : São Paulo. São Paulo, v. 2, n. 10, p. 315-309, maio 2012.

Indexação: Competência; Justiça do Trabalho; Ação de Indenização; Relação de Trabalho; Processo do Trabalho; CF/88 Art. 144.

MELO, Gustavo de Medeiros. Seguro garantia judicial: aspectos processuais e materiais de uma figura ainda desconhecida. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 201, p. 101-125, nov. 2011.

Indexação: Execução Judicial; Penhora; Processo Civil; L 11382/06.

MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade civil pelos danos à saúde do trabalhador decorrentes da exposição à fumaça do cigarro. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho : São Paulo. São Paulo, v. 76, n. 05, p. 557-564, maio 2012.

Indexação: Responsabilidade Civil; Fumo; Empregador; Saude; Trabalhador; Ambiente de Trabalho; Prevenção; Doença Profissional; Fumante.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. Algumas anotações sobre o sindicalismo no Brasil. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 29, n. 341, p. 50-61, maio 2012.

Indexação: Sindicalismo; Sindicato; Liberdade Sindical; Contribuição Sindical; Direito Sindical.

MORAES, Suzana Maria Paletta Guedes. Uma análise da lei n. 12619 de 30 de abril de 2012: nova lei que regula o contrato de trabalho dos motoristas profissionais. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 48, n. 058, p. 287-294, maio 2012.

Indexação: Motorista; Contrato de Trabalho; Relação de Emprego; Jornada de Trabalho; Legislação Trabalhista; Intervalo Para Repouso Ou Alimentacao; Direito do Trabalho; L 12619/12; CLT Art. 62, inc. I.

MOTTA FILHO, Carlos Fernando Carvalho. Honorários advocatícios como crédito trabalhista. **ADV - Advocacia dinâmica - informativo**. Rio de Janeiro, n. 21, p. 331-329, 25/05/2012.

Indexação: Honorários de Advogado; Crédito Trabalhista; Processo do Trabalho.

MOURA, Marcelo. **Consolidação das leis do trabalho**: para concursos. 2. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012. 1329 p. ISBN 9788577615766.

Indexação: Legislação Trabalhista; CLT; Concurso Público; Comentários; Jurisprudência; Súmula; Orientação Jurisprudência; Processo do Trabalho; Direito do Trabalho.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O modelo pluridimensional dos contratos individuais de trabalho. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho : São Paulo. São Paulo, v. 76, n. 05, p. 519-525, maio 2012.

Indexação: Contrato Individual de Trabalho; Contrato Por Prazo Determinado; Contrato Especial de Trabalho; Direito Comparado; Contrato de Trabalho; Flexibilização do Direito do Trabalho; Relação de Emprego; Relação de Trabalho; Contrato Flexível; Direito do Trabalho.

OLIVEIRA, Maria de Fátima Cabral Barroso de. O assédio sexual sob uma perspectiva pós-estruturalista. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial : São Paulo. São Paulo, v. 3, n. 10, p. 364-355, maio 2012.

Indexação: Assedio Sexual; Direito Civil.

PEREIRA, Clovis Brasil. Novas perspectivas para a audiência de conciliação no Brasil. **Revista Bonijuris**. Curitiba, v. 24, n. 583, p. 33-45, jun. 2012.

Indexação: Cnj; Audiência de Conciliação; Processo Civil.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 4. ed., rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2010. 472 p. ISBN 9788502096189.

Indexação: Internet; Direito; Direito Autoral; Responsabilidade Civil; Dano Moral; Comércio Eletrônico; Correio Eletrônico; Certificação Digital; Informática jurídica; Direito eletrônico.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012. 1023 p. ISBN 978857761554.

Indexação: Direito Internacional Publico; Direito Internacional Privado; Relações Internacionais; Direito Internacional do Trabalho; Direito Comunitário; Comércio Internacional; Direito Internacional.

REDONDO, Bruno Garcia. Impenhorabilidade no projeto de novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 201, p. 221-233, nov. 2011.

Indexação: Impenhorabilidade; Código de Processo Civil; Penhora; Processo Civil.

RIBEIRO, Darci Guimarães. Perspectivas epistemológicas do direito subjetivo. **Revista Jurídica**. Sapucaia do Sul, v. 60, n. 413, p. 12-37, mar. 2012.

Indexação: Ockham, Guillermo; Direito Subjetivo; Filosofia do Direito; Direito Civil.

RODRIGUES, Francisco Cesar Pinheiro. O "ativismo" judicial deve ser ainda maior. **ADV - Advocacia dinâmica - informativo**. Rio de Janeiro, n. 21, p. 329-327, 25/05/2012.

Indexação: Ativismo judicial; Direito.

RODRIGUES, João Gaspar. A morte do mérito no judiciário e no ministério público. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 16, n. 368, p., 15/05/2012.

Indexação: Juiz; Magistrado; Merecimento; Promocao; Poder Judiciário; Ministério Público; Administração da Justiça.

SANTANA, Carlos Alberto de. Dos honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença na lei nº 11.232/2005 e no novo projeto do código de processo civil. **Revista Jurídica**. Sapucaia do Sul, v. 60, n. 413, p. 39-75, mar. 2012.

Indexação: Honorários de Advogado; Reforma; Projeto de Lei; Anteprojeto; Novo Código de Processo Civil; Processo Civil; L 11232/05; PI 166/10.

SANTOS, Élisson Miessa dos; CORREIA, Henrique. **Súmulas e orientações jurisprudenciais do TST**: comentadas e organizadas por assunto. Salvador: JusPODIVM, 2012. 1526 p. ISBN 9788577615469.

Indexação: Súmula; Orientação Jurisprudencial; Jurisprudência; Direito do Trabalho; Comentários; Processo do Trabalho.

SANTOS, Lorival Ferreira dos. A Justiça do Trabalho e sua vocação conciliatória. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho : São Paulo. São Paulo, v. 76, n. 05, p565-574, maio 2012.

Indexação: Conciliação Trabalhista; Justiça do Trabalho; Direitos Fundamentais; Acesso a Justiça; Processo do Trabalho.

SANTOS, Torquato Charão dos. OJ-SDI 394 - o equívoco - a inexistência da figura do "bis in idem", no presente caso. **Justiça do trabalho**. Porto Alegre, v. 29, n. 341, p. 90-98, maio 2012.

Indexação: Bis in Idem; Processo do Trabalho; Orientação Justiprudencial 394.

SILVA NETO, Francisco de Barros. Paradoxos do recurso extraordinário como ferramenta do direito processual constitucional. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 201, p. 45-58, nov. 2011.

Indexação: Recurso Extraordinário; Processo Constitucional; Direito Constitucional.

SILVA, Ticiano Alves e. Embargos de declaração e novo entendimento jurisprudencial. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 201, p. 393-417, nov. 2011.

Indexação: Embargos Declaratórios; Jurisprudência; Direito Processual; Processo Civil.

SOARES FILHO, José. Greve de servidores militares. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 48, n. 061, p. 301-302, maio 2012.

Indexação: Greve; Militar; Policial Militar; Direito Constitucional.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. Protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Tributário, Constitucional e Administrativo : São Paulo. São Paulo, v. 1, n. 10, p. 333-332, maio 2012.

Indexação: Certidão da Dívida Ativa; Direito Tributário.

SUNDFELD, Carlos Ari; CAMPOS, Rodrigo Pinto de. O tribunal de contas e os preços dos contratos administrativos. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Tributário, Constitucional e Administrativo : São Paulo. São Paulo, v. 1, n. 10, p. 337-334, maio 2012.

Indexação: **Preço Justo; Tribunal de Contas; Contrato Administrativo; Licitação; Direito Administrativo.**

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As vias de execução no processo civil brasileiro. O cumprimento das sentenças e a execução dos títulos extrajudiciais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 201, p. 13-44, nov. 2011.

Indexação: Execução por Título Extrajudicial; Liquidação da Sentença; Obrigação de Fazer; Obrigação de Não Fazer; Título Executivo Judicial; Processo Civil.

TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia. O processo administrativo disciplinar em face do magistrado federal perante o Conselho Nacional de Justiça - uma análise à luz da lei n. 9.784/99. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho : São Paulo. São Paulo, v. 76, n. 05, p. 575-583, maio 2012.

Indexação: Processo Administrativo Disciplinar; Magistrado; Conselho Nacional de Justiça; Administração da Justiça; L 9784/99.

ZAVASCKI, Liane Tabarelli. Tutela do meio ambiente: class actions do direito norte-americano: aproximações e distinções da ação civil pública e ação popular do direito brasileiro. **Revista Jurídica**. Sapucaia do Sul, v. 60, n. 414, p. 9-31, abr. 2012.

Indexação: Meio Ambiente; Direito Comparado; Ação Civil Pública; Ação Popular; Direito Ambiental; Estados Unidos; Brasil; Class Action; Processo Civil.

SANTOS, Élisson Miesse dos coord.; CORREIA, Henrique coord.; MELO, Luís Antônio Camargo de. **Estudos aprofundados MPT**: Ministério Público do Trabalho. Salvador: Juspodivm, 2012. 748 p. ISBN 8577615812.

Indexação: Ministério Público do Trabalho; Ação Civil Pública Trabalhista; Dissídio Coletivo; Ambiente de Trabalho; Igualdade No Trabalho; Trabalho Escravo; Inquérito Civil Público; Trabalho do Menor; Direito Individual Homogêneo; Administração Pública; Direito Coletivo do Trabalho.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Licença de nojo

Leia as seguintes disposições legais:

Art. 217. Não se fará a citação, porém, salvo para evitar o perecimento do direito: [...]; II – ao cônjuge ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes; (CPC)

Art. 320. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários. [...]. § 3º Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho. (CLT)

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: I – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (CLT)

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: [...]; II – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: [...]; b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob tutela e irmãos. (Lei n. 8.112, de 11-12-1990)

As situações constantes nas disposições legais supratranscritas, excetuadas *as faltas por motivo de gala*¹ recebem a denominação de *licença de nojo*, ou *licença por nojo*. O termo *nojo*, no caso, designa o grande desgosto, a profunda tristeza ou o pesar em razão do falecimento de uma pessoa da família. Aplica-se também ao período de luto.

(¹) Faltas por motivo de gala são aquelas autorizadas por lei em razão de casamento.

O escritor português Camilo Castelo empregou o termo *nojo*, nas acepções acima mencionadas, em seu romance *Santo da Montanha: Entreguei o governo da casa ao meu pequeno irmão segundo; e, passados os quinze dias de nojo, tornei para a serra*.